

## SUMÁRIOS – 5.ª SECÇÃO SECÇÃO CRIMINAL

### SESSÃO DE 2026-05-12

#### **2026-05-12 - Processo n.º 740/24.9PECSC.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

I - A existência de legítima defesa, legalmente, não depende de “animus defendendi”, de ponderação dos bens jurídicos em confronto, sequer da necessidade ou adequação do meio empregue.

II - O direito à resistência/legítima defesa nasce plenamente com uma agressão ilícita a direitos protegidos.

III - O meio necessário para repelir aquela agressão equivale legalmente à acção típica que de outra feição constituiria crime, por isso não se referindo à concreta forma de actuação de quem se defende.

IV - A adequação ou excesso da concreta defesa, pressupondo sempre a legitimidade desta por prévia agressão, releva logicamente em momento posterior, daí não se podendo obliterar à partida aquele direito, sendo antes obrigatório ponderar todas as circunstâncias, que conduzir podem à afirmação de licitude da defesa, ausência de culpa, diminuição da ilicitude ou da culpa e punibilidade absoluta.

#### **2026-05-12 - Processo n.º 1369/05.6TATVD.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

A prova apta à modificação do julgado independente, imparcial e soberano do Estado tem de ser inequívoca e absolutamente decisiva, sem outra possibilidade de leitura e para tanto será insuficiente visão probatória alternativa meramente possível, como a que naturalmente terão os interessados no desfecho da causa.

#### **2026-05-12 - Processo n.º 124/24.9SCLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

I - Não é legítima nem admissível resistência a detenção lícita.

II - E tal resistência, assim ilícita, constituirá crime de resistência e coacção sobre funcionário se equivaler a ofensa corporal ou ameaça grave.

III - Para o preenchimento do tipo basta que a acção vise forçar o incumprimento dos deveres do funcionário, já não que seja apta a tanto.

IV - Nesta matéria a lei não afasta princípios gerais e se o meio empregue for manifestamente inapto haverá tentativa impossível, nos termos gerais.

V - Não há pois que aferir grau de preparação, número e tipo de funcionários atingidos, sua capacidade de levar a cabo a função, menos ainda com pretendida disposição para poderem ser ameaçados ou agredidos.

VI - O bem jurídico protegido pela norma é a autoridade do Estado, mas reflexamente também a integridade dos funcionários, daí que pacificamente haja concurso aparente entre aquele crime de resistência e os de ofensa à integridade física e ameaça em que se materializa.

VII - A mesma autoridade impõe que o uso da força pelas forças de segurança seja obrigação jurídica dos seus membros, sendo sancionável a sua escusa ao recurso àquela sempre que se mostre imperativo.

VIII - Não pode depender ainda aquela autoridade de fantasiados e sobre humanos qualidades e treino, que não têm qualquer cabimento na previsão penal e como forma de desculpar crimes graves contra aquela.

#### **2026-05-12 - Processo n.º 9/23.6JDLSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - Só é inimputável em razão da idade quem ainda não tenha completado 16 anos à data da prática dos factos.

II - A não permissão de determinadas perguntas a assistente e testemunhas, por não terem interesse para a decisão da causa, está prevista na norma que confere ao Juiz poderes de disciplina e direcção da audiência de julgamento e também o indeferimento de inquirição de testemunha não arrolada no momento processualmente previsto, é decisão que cabe ao Julgador.

III - A necessidade de fundamentar de facto e de direito, com indicação e exame crítico das provas, significa que o que é necessário é explicitar porque é que o Tribunal deu determinados factos como provados ou não provados, ou seja, dar a conhecer os motivos que determinaram a convicção do Julgador.

IV - A nossa lei processual penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova, pelo que o fundamento da sua credibilidade está dependente da convicção do Julgador que, sendo embora pessoal, deve ser sempre motivada e objectivável.

**2026-05-12 - Processo n.º 3284/24.5S3LSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

Só existe recuperação imediata, nos termos e para os efeitos definidos no n.º 2 do art.º 207º do Cód. Penal, se a coisa furtada for restituída tal como se encontrava antes da prática do facto ilícito, isto é, sem qualquer tipo de dano e de modo a poder ser reposto à venda.

**2026-05-12 - Processo n.º 619/25.7JELSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - Apenas pode integrar-se uma conduta de tráfico de estupefacientes na previsão do art.º 25º do D.L. 15/93 de 22.01, quando a ilicitude do facto (consustanciada no desvalor da acção e do resultado) se mostre consideravelmente diminuída.

II - Uma eventual nulidade decorrente da falta de fundamentação do despacho que aplica a medida de coacção tem que ser invocada no próprio acto (a que o arguido assistiu) para operar.

III - A prisão preventiva será aplicada sempre que, em face da gravidade dos factos indiciados e dos concretos perigos evidenciados, for a única adequada e suficiente às exigências cautelares que o caso requer, bem como se afigure proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada.

**2026-05-12 - Processo n.º 708/16.9JDLNB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Reclamação-Nulidades)**

I - A alteração da qualificação jurídica dos factos não implica, por si só, a obrigação de comunicação ao arguido, apenas assim sucedendo quando tal alteração assumia carácter inesperado ou não resulte do normal desenvolvimento da discussão processual, por forma a poder afetar o exercício do direito de defesa – razão de ser do regime consagrado nos artigos 358º e 424º, n.º 3 do Código de Processo Penal, em articulação com as garantias de defesa previstas no artigo 32º da Constituição da República Portuguesa.

II - A qualificação seguida na decisão reclamada é a consequência jurídico-penal normal da tese seguida pela defesa: se há atos sexuais de relevo, oposição da vítima e constrangimento (como se viu que houve – e já resultava da matéria de facto dada como provada), então o enquadramento natural é o artigo 163º do Código Penal, consequência que não podia ser desconhecida daquela defesa. Ao afastar o preenchimento do artigo 165º, a defesa não podia deixar de saber que subsistia a discussão sobre a tutela da autodeterminação sexual e que a alternativa típica àquela imputação era precisamente o crime de coacção sexual.

**2026-05-12 - Processo n.º 59/18.4JBLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Reclamação-Nulidades)**

I - O vício de omissão de pronúncia consubstancia-se numa ausência, numa lacuna, quer quanto a factos, quer quanto a consequências jurídicas - isto é, verificar-se-á quando se constatar que o tribunal não procedeu ao apuramento de factos, com relevo para a decisão da causa que, de forma evidente, poderia ter apurado e/ou não investigou, na totalidade, a matéria de facto, podendo fazê-lo ou se absteve de ponderar e decidir uma questão que lhe foi suscitada ou cujo conhecimento oficioso a lei determina.

II - É manifesto que os recorrentes discordam daquela que foi a apreciação deste Tribunal sobre as questões suscitadas nos recursos, mas não ter o Tribunal decidido em conformidade com o pretendido pelos reclamantes não configura omissão de pronúncia.

**2026-05-12 - Processo n.º 122/23.0PVLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

I - A indagação dos vícios contemplados no artigo 410º, n.º 2 do Código de Processo Penal, por parte do tribunal ad quem, é uma tarefa puramente jurídica, de matéria de direito, já que mais nenhuma outra prova é necessária para que se possa concluir pela eventual existência ou não dos mesmos. Mais não constitui tal tarefa de indagação do que a aplicação da norma adjetiva em causa às circunstâncias concretas da decisão em recurso.

II - O Tribunal a quo afirmou que, não se tendo provado que o arguido fosse consumidor de estupefacientes (o que assumiu como verdadeiro com base nas declarações do próprio arguido), a circunstância de ter solicitado à coarguida que lhe levasse o produto estupefaciente que foi apreendido, só

poderia ter como propósito a respetiva distribuição, dentro do estabelecimento prisional. Este raciocínio indutivo, é lógico e coerente com as regras de experiência comum.

III - O preenchimento do crime de tráfico de estupefacientes ocorre com a mera detenção de qualquer das substâncias elencadas nas tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. A obtenção de proventos económicos, podendo ser o móbil do crime, não é essencial ao preenchimento do tipo. E, por isso, de não se ter provado que o arguido projetasse vender a droga a terceiros dentro do estabelecimento prisional, não só nada resulta que permita afastar o preenchimento do tipo, como nenhuma dúvida relevante introduz na apreciação dos factos.

IV - Contrariamente ao pretendido pelo recorrente, ao mesmo competia a prova do elemento negativo do tipo de crime por que vinha acusado, ou seja, recaía sobre o recorrente o ónus de provar que o produto estupefaciente que detinha não se destinava senão ao seu consumo exclusivo, ou que a atividade desenvolvida tinha como único objetivo sustentar esse mesmo consumo. Prova que, nos termos que se deixaram expostos, não foi feita.

V - A pena fixada pelo Tribunal a quo situa-se no ponto médio da moldura penal aplicável, refletindo, adequadamente, a objetiva ilicitude dos factos apurados, considerados dentro do universo de condutas subsumíveis ao tipo legal aqui em causa – e não pode escamotear-se que os factos ocorreram no interior do estabelecimento prisional, o que, na verdade, aproxima o respetivo cometimento da forma agravada do crime em questão, que só não foi equacionada em atenção ao menor significado da atividade concreta apurada.

VI - Os propósitos preventivos de estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias na validade da norma violada, reclamam, pois, uma intervenção forte do direito penal sancionatório, por forma a que a aplicação da pena responda às necessidades de tutela dos bens jurídicos, assegurando a manutenção, apesar da violação da norma, da confiança comunitária na prevalência do direito, honrando também os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português.

#### **2026-05-12 - Processo n.º 1023/21.1PBCSC.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - O TIR tem uma importância decisiva para o andamento do processo, pois permite a notificação mediante via postal simples para a morada indicada pelo arguido. Se este se coloca voluntariamente em posição de revelia, incumpriu os seus deveres processuais, pelo que só a ele se deve ter sido julgado na sua ausência.

II - O erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP é pacificamente considerado, na doutrina e na jurisprudência, como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da sentença, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

III - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada a que alude a alínea a) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição e decorre da circunstância do tribunal não se ter pronunciado (dando como provados ou não provados) todos os factos que, sendo relevantes para a decisão da causa, tenham sido alegados pela acusação ou pela defesa, ou tenham resultado da discussão.

IV - O juiz do julgamento não está condicionado pelas posições, em inquérito, do Ministério Público e do Juiz de Instrução Criminal. É a consagração da independência inerente à função jurisdicional.

#### **2026-05-12 - Processo n.º 1043/23.1SGLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

O direito à manifestação (art.º 45.º da CRP) não é um direito absoluto, não admitindo a compressão dos direitos que com a sua ação puser em causa e comprima, isto se tivermos em consideração aquilo que superiormente também se visa proteger, concretamente, outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, como é o caso do direito de deslocação/livre circulação (art.º 44.º da CRP).

**2026-05-12 - Processo n.º 367/24.5JAPDL.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

II - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta entre os factos e a personalidade do arguido, nomeadamente, através da combinação das penas parcelares que não perdem a natureza de fundamentos da pena do concurso, de forma a aferir-se a gravidade do ilícito global e a personalidade nele manifestada.

III – Não sendo a aplicação da pena acessória automática, a mesma assenta materialmente num específico conteúdo de censura do facto, que por seu turno permite a “necessária ligação à culpa do agente” e faz dela uma verdadeira pena vocacionada para uma “função preventiva adjuvante da pena principal”.

**2026-05-12 - Processo n.º 3377/24.9T9CSC.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - A intervenção tutelar educativa tem natureza pedagógica e não sancionatória, devendo ocorrer apenas quando subsista, no momento da decisão, a necessidade de correção da personalidade do menor, em termos de educação para o direito (dever-ser jurídico básico).

II - Necessitando a menor de inverter o comportamento disruptivo e sendo claro que os pais não se afiguram como suficientemente contentores dos seus comportamentos desviantes, a medida que se tem como adequada e suficiente, a fim de recentrar a jovem no seu processo de educação para o direito, é a de internamento em centro educativo, em regime semiaberto.

**2026-05-12 - Processo n.º 115/24.0GDALM-B.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca - (Reclamação de Decisão Sumária)**

I - As decisões de mérito da competência do Relator estão sujeitas a reclamação para a conferência (art.º 419.º/3a)CPP), não com finalidade de obtenção duma nova decisão fundada num qualquer critério de maior força ou melhor autoridade do órgão colegial em relação ao órgão singular, sim como prerrogativa legal e procedimental de controlo através de impugnação de algum dos atos decisórios de reporte ao art.º 417.º/6/7CPP, à disposição como direito potestativo.

II – Mostra-se infundada a reclamação para a conferência que se traduza em instrumento de manifestação duma mera discordância do recorrente em relação à decisão reclamada, mormente através da simples renovação dos fundamentos do recurso, ou que se traduza na alegação de questões novas que não foram trazidas ao objeto do recurso, antes se exigindo uma motivação própria e autónoma, onde se explique o rebatimento jurídico das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama, no sentido de demonstrar a sua ilegalidade

**2026-05-12 - Processo n.º 342/25.2PBAGH.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - O processo penal português rege-se por uma estrutura acusatória que impõe uma separação clara entre a função de acusar, da competência do Ministério Público, e a função de julgar, do Tribunal. O juiz, ao receber a acusação, ao abrigo do art.º 311.º CPP não pode imiscuir-se na investigação, na escolha dos meios de prova ou na avaliação da matéria indiciária, sob pena de violar a autonomia constitucional do Ministério Público e o princípio acusatório.

II - A rejeição de uma acusação por ser considerada "manifestamente infundada" (art.º 311.º/2/3CPP) é um mecanismo excecional e taxativo. Este controlo judicial deve limitar-se a situações de gravidade extrema e vícios insuperáveis, não devendo ser utilizado para sancionar meras deficiências de estilo narrativo ou falta de exaustividade fáctica, desde que a essencialidade do material fáctico e o direito de defesa do arguido estejam assegurados.

III - Para a validade da acusação em crimes de resultado, como a ofensa à integridade física grave, é suficiente a narração sintética de factos que descrevam a agressão, o nexo de causalidade e as sequelas resultantes. Pormenores como a terapêutica médica específica ministrada à vítima não são considerados factos essenciais para a narração acusatória, especialmente quando constam da prova pericial, a qual goza de um valor

probatório reforçado (juízo técnico presumido) e pode ser complementada por esclarecimentos em sede de julgamento.

**2026-05-12 - Processo n.º 1085/25.2GEALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - O crime de condução em estado de embriaguez é classificado como um crime de perigo abstrato, no qual a lei pressupõe a existência de perigo para a vida e saúde pública sem exigir a verificação de uma lesão concreta. A gravidade da infração é determinada pela elevada taxa de álcool no sangue (neste caso, 2.413 g/l), que, por ser quase cinco vezes superior ao máximo legal, determina um impacto severo nas capacidades neuromotoras do arguido, o qual atuou com direto e consciente desprezo pelas normas de segurança rodoviária.

II - A medida da pena deve equilibrar a proteção de bens jurídicos (prevenção geral) ter em conta que a culpa do agente estatui o seu limite máximo, servindo a prevenção especial para o pendão entre aquelas. Embora a ausência de antecedentes criminais e a inserção social do arguido reduzam as necessidades de prevenção especial, as fortes exigências de prevenção geral e o elevado perigo criado pela taxa de alcoolemia justificam o agravamento da pena de multa (neste caso, de 50 para 90 dias), por se considerar que uma pena baixa seria insuficiente perante a expectativa comunitária de validade da norma.

**2026-05-12 - Processo n.º 1120/23.9TELSB-A.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - Não é de deferir a restituição de quantias monetárias apreendidas na conta bancária da Arguida se o inquérito ainda está em curso e ainda não tem o seu objecto completamente definido, estando ainda por conhecer o universo de ofendidos e o montante integral correspondente aos proventos da prática criminosa.

II - A entrega prematura, apenas a um dos lesados, de parte dos valores apreendidos corresponderá a uma decisão irreversível que poderá comprometer a justa composição final dos interesses acautelados pela tutela penal investigada.

III - Diferente seria se o valor apreendido correspondesse a uma única operação financeira interrompida, bloqueada, relativa a uma concreta ordem de envio do valor e a sua recepção, o que não é o presente caso.

IV - Existindo outros sujeitos que realizaram transferências para as contas nas quais ocorreu a apreensão, o dinheiro perdeu identidade e cumpre agora garantir que a sua restituição aos lesados não favorece uns em detrimento de outros.

**2026-05-12 - Processo n.º 3982/23.0T9SNT-A.L1 - Relator: Rui Coelho - (Quebra de Sigilo)**

I - A elaboração, preenchimento e autenticação de uma procuração por advogado não corresponde a uma actividade exclusiva da advocacia.

II - A elaboração e certificação de procurações é um ato não exclusivo dos notários e que pode ser praticado por advogado – art.º 38.º do Decreto-Lei 76-A/2006, de 19/03.

III - Os atos próprios da função notarial praticados por advogado, considerados apenas na sua formalidade externa, não estão abrangidos pelo segredo profissional.

**2026-05-12 - Processo n.º 96/24.0SHLSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - A testemunha, psicólogo, reportando-se a factos dos quais tem conhecimento directo, apenas pode esclarecer ao Tribunal a duração e natureza da sua intervenção, e aquilo que perspectiva para o futuro. Não pode produzir qualquer juízo sobre os factos dos quais nada sabe directamente.

II - Com a prática dos factos o Arguido obtinha proventos económicos que constituíam a sua principal fonte de rendimentos durante o período em causa. Tais proventos foram usados para prover aos seus gastos e para fazer novas apostas. Se a necessidade de ter mais dinheiro para apostar se traduziu na sua motivação isso não teve reflexos na culpa ou na ilicitude que permitam afastar ou diminuir a sua responsabilidade criminal.

**2026-05-12 - Processo n.º 792/21.3PLSNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - A tomada de declarações para memória futura, ainda que antes de constituído qualquer arguido, deve ser sempre precedida de nomeação de Defensor, pois trata-se de diligência em que se antecipa o julgamento, na qual é imprescindível o exercício do contraditório, garantia com proteção constitucional.

II - Verifica-se nulidade insanável das declarações para memória futura prestadas na ausência de defensor, taxativamente indicada no art 119.º, al. c) do CPP,

III - Uma vez constatada tal nulidade e sendo a mesma de conhecimento oficioso, assim deve ser declarada, operando os efeitos previstos no art.º 122.º, n.º 1 do CPP, ou seja, determinando a invalidade do ato em que foi praticada e daqueles que lhe são subsequentes e dele dependerem, designadamente, a sua inutilização como diligência de prova antecipada em audiência de julgamento, nos termos dos artigos 64.º, n.º 1, al. e), 119.º, al. c), 122.º, n.º 1, todos do C.P.P.

**2026-05-12 - Processo n.º 13/24.7PJAMD.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - O dever de fundamentação das decisões dos Tribunais decorre expressamente do artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. Este imperativo constitucional, é, depois, concretizado pelo artigo 379.º, n.º 1, alínea a), ex vi artigo 425.º, n.º 4, ambos do Código de Processo Penal.

II - A lei impõe, pois, que o tribunal não só dê a conhecer os factos provados e os não provados, para o que os deve enumerar, mas também que explicita expressamente o porquê da opção (decisão) tomada, o que se alcança através da indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, impondo, ainda, obviamente, o tratamento jurídico dos factos apurados, com subsunção dos mesmos ao direito aplicável.

III - Se o recorrente impugna por meio de recurso as razões em que se fundou a sentença, sustentando, designadamente, o erro de julgamento, tal demonstra que compreendeu efetivamente os fundamentos da decisão posta em crise, o que contraria a invocada falta de fundamentação.

IV - O crime de tráfico de estupefacientes, ainda que de menor gravidade, reclama elevadas necessidades de prevenção geral. Qualquer traficante, ainda que “de rua” tem por trás de si uma rede internacional de tráfico. Pelo que a solução consiste em lutar contra toda a cadeia.

V - E é nestes fundamentos, e, bem assim, na assumida posição de Portugal na estratégia de combate ao tráfico internacional e nacional, que assenta a razão de ser da forte corrente jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de exigir o cumprimento de uma pena de prisão efetiva.

**2026-05-12 - Processo n.º 1205/25.7SILSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - A pena acessória pressupõe a aplicação de uma pena principal.

II - A determinação concreta da pena acessória está sujeita às finalidades da pena enunciadas no artigo 40º e aos critérios estabelecidos no artigo 71º, ambos do Código Penal.

III - Sendo aplicáveis às penas acessórias os critérios legais de determinação das penas principais, em princípio deve ser observada uma certa proporcionalidade entre a medida concreta da pena principal e a medida concreta da pena acessória sem, todavia, esquecer que a finalidade a atingir com esta última é mais restrita, pois visa, essencialmente, prevenir a perigosidade do agente evitando a repetição das condutas.

**2026-05-12 - Processo n.º 193/26.7PLLRs-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - Um dos perigos enunciados no art.º 204º do Cód. Proc. Penal consiste no perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas. Este perigo tem que ser aferido em concreto e de acordo com os fortes indícios e elementos probatórios indiciários do caso a analisar, como o tipo de conduta indiciária, o número de pessoas presentes alheias aos factos, o local da ocorrência, a hora e a personalidade do arguido indiciariamente demonstrada.

II - Os autos contêm elementos probatórios indiciários que: o arguido disparou a cerca de dois metros de distância do ofendido, pelo menos seis tiros; os factos indiciados ocorreram na via pública entre as cinco e as seis da tarde, hora de regresso a casa de muitas famílias e foram, pelo menos, parcialmente presenciados por inúmeras testemunhas, o que gerou forte sentimento de insegurança; e a conduta do arguido, atentos os motivos que o determinaram à prática do crime - disputas entre as duas famílias - é reveladora de uma personalidade violenta.

III - Mostra-se assim verificado, no caso dos autos, o perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas.

**2026-05-12 - Processo n.º 179/23.3PAPST.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

I - Se o cometimento de um crime no período da suspensão da execução de uma pena de prisão infirmou definitivamente o juízo de prognose favorável que esteve na base da suspensão da execução da pena de prisão em que foi condenado nestes autos e que consistia na esperança de que, por meio da suspensão, o recorrente se mantivesse, no futuro, afastado da criminalidade, deve a dita suspensão ser revogada (cfr. art.º 56.º, n.º 1, al. b), do C.P.);

II - Estando em causa uma pena de prisão inferior a 2 anos, não tendo o condenado cumprido alguma vez pena de prisão em estabelecimento prisional e mantendo-se atualmente as mesmas circunstâncias fácticas que determinaram o cumprimento da pena de prisão, aplicada pelo tribunal da condenação posterior, em regime de permanência na habitação, ainda que com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância e subordinado a regras de conduta, não se vislumbram quaisquer razões para inverter tal juízo e concluir agora que, afinal, por esse meio não se realizam, de forma adequada e suficiente, as finalidades da execução da pena de prisão (cfr. art.º 43.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 4, do C.P.).

**2026-05-12 - Processo n.º 1162/25.0YRLSB - Relator: Pedro José Esteves de Brito - (Mandado de Detenção Europeu)**

I - O princípio da especialidade, consagrado no art.º 7.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08 constitui uma salvaguarda enquanto a pessoa procurada se encontrar sob a tutela do Estado membro de emissão, sofrendo, porém, exceções;

II - A salvaguarda do princípio da especialidade cede, por exemplo, perante a existência de consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega a que a pessoa entregue seja sujeita a procedimento criminal, condenada ou privada da liberdade por uma infração praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do M.D.E. (cfr. art.º 7.º, n.º 2, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08);

III - No caso de o Estado-membro de execução ser o Estado português, deve o tribunal da relação que proferiu a decisão de entrega (cfr. art.º 7.º, n.º 4, al a), da Lei n.º 65/2003, de 23-08) prestar tal consentimento sempre que esteja em causa infração desse ela própria lugar à entrega da pessoa procurada, por aplicação do regime jurídico do mandado de detenção europeu (cfr. art.º 7.º, n.º 4, al. c), da Lei n.º 65/2003, de 23-08), e não se verifique motivo de recusa obrigatória (cfr. art.º 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08) ou facultativa (cfr. arts. 12.º e 12.º-A da Lei n.º 65/2003, de 23-08, consoante o caso (cfr. art.º 7.º, n.º 4, al. d), da Lei n.º 65/2003, de 23-08).

**2026-05-12 - Processo n.º 17/20.9GBSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - Integra a prática do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artigo 21º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, a venda de canábis e cocaína durante 1 ano e 5 meses por quem, à data da prática dos factos, não era sequer dependente de algum produto estupefaciente. Nada permite diminuir a ilicitude dos factos.

II - As conclusões dos relatórios sociais são isso mesmo: conclusões, juízos de valor. Não se substituem ao juízo do Tribunal. É este quem decide com base nos factos apurados.

III - Não obsta à não suspensão da execução da pena de prisão o facto de os recorrentes poderem ter família, hábitos de trabalho, serem considerados no meio em que se inserem. Ou terem filhos menores, deles dependentes. Aliás, revisitados os factos provados, os filhos dos recorrentes já existiam aquando da sua prática, pelo que deveriam os recorrentes ter pensado nos menores e na sua sorte antes de se dedicarem aos factos pelos quais foram condenados. Nada disso os demoveu da prática de mais um crime.

IV - Os recursos visam indagar se uma decisão sobre certa matéria está correta ou errada, se é legal ou ilegal. Não visam decidir questões novas.

**2026-05-12 - Processo n.º 802/24.2PCLSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - O Supremo Tribunal de Justiça já esclareceu que «“Alteração substancial dos factos” significa uma modificação estrutural dos factos descritos na acusação, de modo a que a matéria de facto provada seja diversa, com elementos essenciais de divergência que agravem a posição processual do arguido, ou a tornem não sustentável, fazendo integrar consequências que se não continham na descrição da acusação,

constituindo uma surpresa com a qual o arguido não poderia contar, e relativamente às quais não pode preparar a sua defesa».

II - Alteração não substancial de factos é, no fundo, toda aquela alteração dos factos descritos, seja na acusação, seja na pronúncia, que não determine a imputação de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, e que tenha, naturalmente, relevo para a decisão da causa.

III - No caso em apreço, não se verificou alteração do quadro factual descrito na acusação em outro diverso ou manifestamente diferente no que se refira aos seus elementos essenciais. O quadro factual é essencialmente o mesmo.

IV - Improcede a alegação de erro de julgamento se os elementos probatórios indicados pelo recorrente não impõem decisão diversa da recorrida.

V - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

#### **2026-05-12 - Processo n.º 67/23.3PBSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - À sentença apenas se exige que se pronuncie sobre factos alegados ou que resultam da discussão e que, depois, os subsuma ao direito. Não tinha o Tribunal recorrido que dissertar expressamente sobre a opinião da recorrente de que não estavam verificados os elementos do crime e, muito menos, que se pronunciar sobre a jurisprudência por si citada.

II - Dizer a uma pessoa, ainda que por interposta pessoa, por alegadamente aquela ter apontado o dedo na cara da sua neta, “Que seja a última vez que faz isto pois cá dentro não lhe faço nada, mas lá fora dou-lhe um enxerto de porrada que lhe parto as pernas e ponho-a numa cadeira de rodas” não se reduz a simplesmente ameaçar, ou seja, a anunciar um mal futuro. No caso em apreço, essas palavras têm uma finalidade evidente e que é determinar a ofendida a suportar uma omissão, a abster-se de uma conduta.

III - Estes factos, objetivamente, não integram o crime de ameaça, podendo traduzir-se num crime de coação, mas apenas na forma tentada, já que não está demonstrado que, face a tais palavras, e por causa delas, a ofendida efetivamente não mais apontou o dedo na cara da neta da arguida, receosa de levar a anunciada tarefa exemplar.

#### **2026-05-12 - Processo n.º 256/24.3JDLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

I - O auto de reconhecimento consubstancia um documento autêntico – art.º 363º n.º 2 do Cód. Civil, considerando-se como provados os factos materiais que dele constam enquanto a sua autenticidade, ou veracidade do seu conteúdo, não forem colocados em causa nos termos do art.169º do Cód. Processo Penal.

II - Não basta a testemunha/reconhecedor afirmar que as coisas se passaram de forma diferente do que relata o auto do reconhecimento, para colocar em causa o mesmo, necessitando de “fundadamente” criar a convicção do que se alega.

III - Se a incriminação da tentativa representa a extensão da punibilidade às realizações incompletas do tipo de crime que o agente se propõe realizar, tendo em atenção o objecto que o mesmo detém (pistola apenas capaz de disparar um só projectil de cada vez, e sem capacidade dispersivas), o mesmo apenas se poderia propor atingir uma das pessoas do grupo, mesmo que se conformando com a aleatoriedade de quem atingisse.

IV - E independentemente do número de vítimas que estavam a ser alvo, o certo é que a acção produzida pelo arguido apenas teria a potencialidade de atingir uma delas, e logo se esgotaria em tal a realização incompleta do tipo (apelando aqui a juízos de normalidade e não de excepcionalidade dado que em tese, se a bala atingisse uma das vítimas e mantivesse carga cinética, ainda poderia atingir uma outra), devendo o arguido ser condenado apenas pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada.

V - Decorre do disposto no artigo 1º n.º 3 do RJAM, (na versão dada pela Lei n.º 50/2019, de 24/07) que: “3 - Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades referidas no n.º 1, relativas a armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 1 de janeiro de 1900, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).”

VI - É a perda das características de utilização como armas, determinada pela incapacidade de uso corrente, quer porque não reúnem as condições técnicas necessárias, ou porque lhes correspondem munições cujo fabrico cessou em determinadas condições que estão regulamentadas, que determina que as armas e munições que reúnem estas condições são excluídas do âmbito de aplicação da legislação relacionada com o uso e porte de arma.

VII - A data de fabrico da arma não é assim um elemento essencial, na maior parte dos casos, para o enquadramento no referido diploma.

VIII - Tendo a arma não apreendida disparado pelo menos 4 projecteis (de uma munição que não é considerada obsoleta), mantém ainda as capacidades ofensivas que são reconhecidas apenas às armas fabricadas a partir de 1 de Janeiro de 1900, e logo enquadrável no diploma em análise.

**2026-05-12 - Processo n.º 7689/23.0T9LSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

I - É actualmente incontroverso que no despacho de recebimento da acusação, previsto no art.º 311º do Cód. de Processo Penal, se mostra vedado ao juiz acrescentar, ou suprimir factos da acusação, alterar ou compor uma acusação eventualmente deficiente, ou seja, não pode interferir na descrição da factualidade imputada ao arguido na acusação pública.

II - Os motivos que permitem ao juiz que recebe a acusação caracterizar tal peça processual como «manifestamente infundada», mostram-se taxativamente enumerados no n.º 3 do mesmo preceito. Para este efeito, considera-se manifestamente infundada a acusação:

- a) Quando não contenha a identificação do arguido;
- b) Quando não contenha a narração dos factos;
- c) Se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam; ou
- d) Se os factos não constituírem crime.

III - Nos casos em que a acusação particular deduzida pelo assistente não contém a descrição dos factos integrantes da totalidade dos elementos subjectivos do tipo, necessária para a verificação do crime imputado ao arguido e, sendo certo que tais elementos em falta não poderão vir a ser aditados em julgamento (como já não podiam em sede de instrução), nem se presumem, a acusação particular deve ser considerada manifestamente infundada por, verdadeiramente, os factos nela descritos não constituírem crime nos termos do disposto no artigo 311º, n.º 2, al. a) e n.º 3, al. d) do C.P.P..

IV - Se não é admissível a ideia de um “dolus in re ipsa”, ou seja, a presunção do dolo resultante da simples materialidade de uma infracção, igualmente não é inequívoco que se esteja perante um simples erro ou lapso do assistente.

V - Entendimento diverso levaria à existência de um “convite ao aperfeiçoamento” pelo próprio juiz do processo, que assumiria um papel decisivo na conformação da acusação que posteriormente virá a julgar, o que poderia ser rotulado de não isento, imparcial ou objectivo, pois determinaria a correcção de um “pretenso erro” que não o é nem se pode presumir que seja.

**2026-05-12 - Processo n.º 816/22.7TXLSB-I.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.

II - A existência de um processo pendente ainda em fase de inquérito por factos anteriores à reclusão, que pode ou não seguir para a fase de julgamento, que pode ou não levar a uma condenação, não impede a concessão da liberdade condicional.

**2026-05-12 - Processo n.º 957/23.3PCSNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

I - Com a decisão na 1.ª instância e fixação da matéria de facto, não é admissível a junção de novos documentos, pois o tribunal de recurso limita-se a reanalisar os meios de prova já apresentados.

II - De acordo com o artigo 7.º, n.º 1 do Código Penal, no processo penal são resolvidas todas as questões que interessam à decisão da causa, não sendo admissível a suspensão do processo até à decisão de outro processo crime.

III - Quando a moldura penal abstrata dos crimes imputados ao arguido é superior a 5 anos de prisão e o Ministério Público não invoca o artigo 16.º, n.º 3 do Código de Processo Penal e não fundamente esta opção,

a indicação do tribunal singular não é vinculativa, devendo, em tais circunstâncias, o processo ser julgado pelo tribunal coletivo.

IV - Se o recorrente, ao longo do julgamento, e através do modo como se viu tratado ou como viu o julgamento ser conduzido, sentiu que já estava condenado ab initio e que tinha razões sérias para duvidar da isenção e imparcialidade dos julgadores, deveria ter suscitado a sua recusa, meio legal ao seu dispor para, caso lhe fosse atribuída razão, obter o seu afastamento do processo.

V - A omissão de diligências reputadas de essenciais para a descoberta da verdade pode integrar a nulidade prevista no artigo 120.º, n.º 1, alínea d) do Código de Processo Penal, mas, sendo esta uma nulidade dependente de arguição, devia ter sido arguida até ao fim da audiência de discussão e julgamento (artigo 120.º, n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal), sob pena de ficar sanada.

VI - O recorrente ao impugnar de forma abrangente todos os factos referentes à acusação, quando é evidente que não pretende que todos os factos sejam dados como não provados, já que admite que alguns deles se verificaram, não dá cumprimento ao disposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea a) do Código de Processo Penal.

VII - Se o recorrente não analisou criticamente a prova produzida por referência a cada um dos factos que considera incorretamente julgados, não está a dar cumprimento ao disposto no artigo 412.º, n.º 3, alíneas a) e b) do Código de Processo Penal, que exige que se identifiquem os concretos pontos incorretamente julgados e as concretas provas que impõem decisão diversa por referência aos tais concretos pontos a matéria de facto.

VIII - A possibilidade de reenvio prejudicial cabe ao juiz nacional e não às partes, é o juiz que aprecia a necessidade da decisão prejudicial para a resolução do litígio.

IX - Também em relação à determinação da pena se tem entendido que os recursos não são re-julgamentos da causa, mas tão só remédios jurídicos. Assim, só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correcção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o Tribunal de recurso alterando a pena concreta fixada pela 1.ª instância.

#### **2026-05-12 - Processo n.º 1965/23.OPBAGH.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

Só em caso de desproporcionalidade manifesta na fixação da pena ou necessidade de correcção dos critérios utilizados na sua determinação, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso, deverá intervir o tribunal de recurso alterando a pena concreta fixada pela 1.ª instância.

#### **2026-05-12 - Processo n.º 78/21.3T9ALM-B.L1 - Relator: Filipe Câmara**

I - No incidente de quebra de escusa ou de recusa de depoimento, o tribunal deve ater-se à qualificação jurídica vertida na peça delimitadora do objeto do processo (acusação ou pronúncia).

II - A imprescindibilidade do depoimento afere-se pela sua essencialidade (no sentido da sua absoluta necessidade) e exclusividade (no sentido de não poder ser substituído por outro meio de prova).

III - A gravidade do crime deve ser apreciada numa dupla dimensão, abstratamente, tendo em conta a natureza do crime e os bens jurídicos protegidos pela respetiva incriminação (traduzida, em parte, na moldura penal correspondente), e concretamente, atendendo às circunstâncias em que foi cometido e às suas consequências. numa pena principal por crime cometido no exercício da condução, e como pressuposto material, a circunstância do exercício da condução se revelar especialmente censurável atentas as circunstâncias do facto e a personalidade do agente.

#### **2026-05-12 - Processo n.º 369/23.9GACDV.L1 - Relator: Filipe Câmara**

I - A sindicância da matéria de facto referente ao pedido de indemnização, enxertado no processo crime, é realizada nos mesmos termos em que é feita para a parte criminal, através da verificação da existência de algum dos vícios da decisão ou através de erro de julgamento.

II - A certidão emitida pelo ISS, IP, sobre a qual não foi suscitada qualquer falsidade, ou tendo-o sido esta foi improcedente, é um documento autêntico porque exarado com as formalidades legais pelas autoridades públicas nos limites da sua competência e subscrito pelo respetivo autor com o selo do respetivo serviço, e, nessa medida, provando os factos materiais dele constantes, dada a citada força probatória reforçada, atesta o pagamento dos valores aí referidos a título subsídio por morte e de pensões de sobrevivência.

III - O afastamento da força probatória desse documento implica a arguição da falsidade da sua autenticidade ou veracidade nos termos do art.º 170º do Cód. Proc. Penal, não se bastando com a simples discordância relativamente ao seu valor probatório.

IV - A reconstituição da dinâmica do acidente é, em princípio, um parecer técnico, traduzido numa opinião ou conselho por pessoa especializada ou com conhecimentos aprofundados, elaborado com eventual recurso a métodos científicos, sobre o modo como o acidente ocorreu, mas, caso seja atendido como prova, deverá ser livremente apreciado pelo juiz dado que não tem valor de prova reforçado.

**2026-05-12 - Processo n.º 70/24.6SWLSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

I - A retificação de lapsos de escrita existentes na decisão proferida pelo tribunal a quo, deve ser conhecida oficiosamente tendo em conta o disposto nos artigos 379º e 380º, por remissão do artigo 425º, n.º 4 do Código de Processo Penal;

II - A existência dos vícios enumerados no artigo 410º, n.º 2 do Código de Processo Penal, têm que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo admissível o recurso a elementos àquela estranhos;

III - A censura quanto à forma como ocorreu a convicção do tribunal não pode assentar, simplisticamente, no ataque da fase final de tal convicção, antes havendo que residir na violação de passos para a formação da mesma, sob pena de inadequada interpretação do disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, não obstante a liberdade de apreciação esteja limitada por critérios de legalidade, da lógica, da experiência, dos conhecimentos científicos e, assim, configurando uma liberdade de acordo com um dever;

IV - A suspensão da pena de prisão só deve ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, as quais se circunscrevem, de acordo com o artigo 40º do Código Penal, à proteção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, sendo em função de considerações de natureza exclusivamente preventivas – prevenção geral e especial – que o julgador tem de se orientar na opção ora em causa;

V - Em face das condições de vida dos recorrentes, que não exercem qualquer actividade profissional, não têm morada fixa, não tendo qualquer suporte familiar nem projecto de vida, não se mostra possível afirmar que a simples ameaça da pena, estará imbuída de força suficiente para se refletir sobre o comportamento futuro dos recorrentes e evitar a repetição de comportamentos delituosos, pelo que improcede a pretensão dos recorrentes de ver suspensa a pena de prisão que lhes foi aplicada.

## SESSÃO DE 2026-04-28

### **2026-04-28 - Processo n.º 21/25.OSWLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I - Não é a recorrente que tem que demonstrar a sua inocência, é a acusação que tem que fazer prova (nesta fase, indiciária) dos factos imputados.

II - Nada dos autos indicia que o quintal ou pátio onde foi encontrada a droga e dinheiro era parte da residência da recorrente.

III - É incontornável que a droga apreendida na sala da residência estava na posse da recorrente e que a quantidade indicia que não era para consumo (cfr. o art.º 40.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01 e o mapa a que se refere o art.º 9.º da Portaria n.º 94/96, de 26 de Março. Não podemos, contudo, indiciariamente, dizer o mesmo quanto ao estupefaciente e a numerário apreendidos no quintal ou pátio.

IV - Com esta profunda alteração nos factos fortemente indiciados, não temos como integrar a conduta da recorrente no crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01.

V - Não lhe foram apreendidas grandes quantidades de estupefaciente, nem numerário, como nada resulta quanto à estrutura organizativa da actividade de tráfico. E dizemos tráfico, devido aos indícios resultantes da quantidade de cocaína que lhe foi apreendida. O que resulta, com os elementos disponíveis, é tão só um tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01.

VI - O que afasta a prisão preventiva.

### **2026-04-28 - Processo n.º 8/19.2ZRCSC.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I - O recorrente, conjuntamente com outros, tinha o domínio do facto.

II - O recorrente foi sujeito a um processo justo, equitativo e com respeito pelo contraditório: um fair trial.

### **2026-04-28 - Processo n.º 1693/21.OPBBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto - (Reclamação - Nulidades)**

O decaimento da impugnação da decisão da matéria de facto, mantendo-se a factualidade apurada e não apurada, torna inútil a suscitada questão de direito (condenação do arguido como autor material de um crime de violência doméstica).

### **2026-04-28 - Processo n.º 1253/21.6PASNT.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I – A circunstância de haver versões opostas não significa que o tribunal, sem mais, decida pro reo, pois o aqui se exige é uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária. Por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal - Cf. Cristina Líbano Monteiro, Perigosidade de inimputáveis e in dubio pro reo, p. 166.

II - Dos relatos feitos pela ofendida e filho na audiência de julgamento, não se concebe que se possa concluir que o arguido não agrediu, humilhou, desprezou e intimidou a ofendida e que ela não vivesse atemorizada, que não receasse as reacções do arguido ou que não instalasse um clima intimidatório no seio familiar. Na verdade, a ofendida e o seu filho, embora de modo sofrido, não deixaram de revelar depoimentos serenos e equilibrados, denotando recordar-se de muitas das situações de violência e conflito que viveram, evidenciando objectividade.

III - Os factos são claros e demonstram que os elementos objectivos e subjectivos do crime de violência doméstica, pois o arguido (i) agiu com intenção concretizada de ofender a honra e consideração de AA, o que conseguiu, (ii) sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei criminal e que (iii) ao agir do modo supra descrito, fê-lo com intenção concretizada de molestar psicologicamente a ofendida, sua esposa, no interior da residência comum, bem como criar-lhe fundado receio pela sua integridade física, pretendendo atingi-la na integridade psíquica, o que logrou conseguir, agindo a coberto de um sentimento de impunidade.

IV - Quanto ao crime de injúrias, há manifestamente uma relação de consunção com o crime de violência doméstica.

V - Quanto à medida concreta da pena, temos como agravantes: (i) as necessidades de prevenção geral e especial, a culpa e a ilicitude são consideráveis, (ii) os sentimentos manifestados e os fins determinantes, (iii)

as consequências na saúde da ofendida e (v) a ausência de arrependimento relevante; como atenuantes, temos a ausência de antecedentes criminais e a circunstância de já não residir com a ora ofendida.

VI - Tendo em conta os factos apurados (toda uma vida a humilhar a vítima) e a condenação do arguido pela prática do crime de violência doméstica, ao abrigo dos números 4 e 5, do art.º 152.º, do CP, condena-se o arguido na pena acessória de proibição de contacto, pelo período de 3 (três) anos, o que inclui o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

VII - Tendo em conta a inserção social do arguido e a ausência de antecedentes criminais, é de acreditar que, uma vez afastado da convivência da vítima, não volte a repetir actos de delinquência, sendo, pois, possível, um juízo de prognose favorável. Aplicar-lhe uma efectiva execução da pena de prisão seria pôr irremediavelmente em causa a sua sociabilidade. Acresce que a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias não exigem, no presente caso, a efectiva execução da pena de prisão.

VIII - Mas exige-se uma suspensão da execução da pena com regime de prova adequado às necessidades de ressocialização do arguido e à protecção da vítima.

IX - A matéria apurada reflecte fundado receio pela integridade física e ofensa à integridade psíquica da vítima. E tudo fez o arguido de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas criminalmente. Danos que indiscutivelmente merecem a tutela do direito e que, por isso, justifica uma compensação monetária segundo o juízo de equidade.

#### **2026-04-28 - Processo n.º 163/25.2Y5LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I – O presente recurso só pode ter por objecto a matéria de direito da sentença - cfr. artigo 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro. Em matéria de contraordenações, o Tribunal da Relação é uma instância de revista.

II - Na sentença recorrida, a questão de direito está devidamente fundamentada. São compreensíveis os motivos de direito que fundamentam a convicção da decisão, com indicação dos factos provados que lhe são subjacentes.

III - É manifesta a negligência da recorrente. Com a factualidade provada, outra não podia ser a decisão de direito.

#### **2026-04-28 - Processo n.º 1213/23.2PULSB.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I - A invocação da impugnação ampla da matéria de facto manifestamente não cumpre os respectivos requisitos. O recorrente não especifica os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados. Não é possível, sequer, formular o convite a que se refere o art.º 417.º, n.º 3, do CPP, pois qualquer aperfeiçoamento modificaria sempre o (inexistente) âmbito do recurso fixado na motivação, indo assim contra o n.º 4 da citada norma legal.

II - Os meios de prova foram criticamente analisados e ponderados, foram conjugados entre si, sendo a final claro e coerente todo o processo de formação da convicção. Lendo a motivação é perceptível por que decidiu o Tribunal quanto à factualidade. O Tribunal a quo não deixou de examinar todas as provas que fundamentam toda a factualidade apurada. A questão do recorrente é apenas de discordância quanto à fixação da matéria de facto.

#### **2026-04-28 - Processo n.º 1380/19.0PAALM.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (Reclamação de decisão sumária)**

I - Sendo a reclamação para a conferência destinada a apreciar a decisão sumária, e não a questão por ela julgada, não terá sustentação a reclamação que se limite a desprezar aquela decisão, devidamente fundamentada, por dela discordar, procurando uma reapreciação da sua argumentação, agora por três Juizes.

II - A conferência não é mais uma instância de recurso, funcionando num patamar hierárquico acima do Relator. A decisão sumária do Relator já é a decisão do Tribunal da Relação, restando o procedimento de reclamação como meio de controlo da legalidade daquela.

III - Inexistindo argumentação original destinada a questionar a legalidade da decisão sumária, está a reclamação condenada ao fracasso.

**2026-04-28 - Processo n.º 73/22.5GCMFR.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - O vício de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, consiste na incompatibilidade, insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão.

II - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.

**2026-04-28 - Processo n.º 1424/22.8TXLSB-I.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - O período de adaptação à liberdade condicional pode ser concedido (verificados os restantes pressupostos) não só por referência aos marcos temporais mencionados no art.º 61º do Cód. Penal mas também à renovação da instância prevista no art.º 180º do CEPML.

II - O Juiz do Tribunal de execução das penas, ouvido o Ministério Público, pode rejeitar um requerimento inicial se manifestamente infundado ou quando contenha pretensão já antes rejeitada e baseada nos mesmos elementos (art.º 148º, alínea a), do CEPML).

**2026-04-28 - Processo n.º 2455/23.6T9LSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - O vício de erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal, é pacificamente considerado, na doutrina e na jurisprudência, como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

II - O Tribunal de recurso não pode sindicair certos meios de prova quando, para a credibilidade do testemunho, foi relevante o funcionamento do princípio da imediação, apenas pode controlar a convicção do Julgador da primeira instância quando ela se mostre contrária às regras da experiência, da lógica e dos conhecimentos científicos.

III - Na determinação da pena conjunta, deve atender-se a critérios gerais e a um critério especial, que entre si se conjugam e interagem, sendo que neste critério especial deve sopesar-se o conjunto dos factos para aquilatar da gravidade da sua ilicitude e a avaliação da personalidade – unitária – do agente.

IV - O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível se o valor do pedido for superior à alçada do Tribunal recorrido e a decisão impugnada for desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.

**2026-04-28 - Processo n.º 1705/24.6T9ALM.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

A responsabilidade autónoma das pessoas colectivas caracteriza-se por um modelo onde não é necessária a identificação dos indivíduos que praticaram o facto, sendo suficiente que se conheça que, efetivamente, foi um agente que actuou em nome e no interesse da pessoa colectiva, por causa do exercício das suas funções.

**2026-04-28 - Processo n.º 3447/24.3T9LRS-B.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

Não se verificando causa que possa fundamentar o juízo de que deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou de que sobreveio algum facto, ou circunstância, que implique diminuição das exigências cautelares, tem aquela que ser mantida.

**2026-04-28 - Processo n.º 98/25.9PAAMD.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - A medida da pena rege-se por uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.

II - A determinação da medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor tem em linha de conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal e, bem assim, o conteúdo do facto

de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

**2026-04-28 - Processo n.º 179/17.2PJOER-B.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Maioria)**

I - O legislador, tendo oportunidade para inequivocamente excluir a aplicação do perdão de pena ao crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade (como sucedeu na Lei n.º 29/99), decidiu não o fazer (rejeitando a proposta de redação que expressamente referia o crime em causa), mantendo a redação original (acerca da qual esclareceu o Governo, pela sua Ministra da Justiça, que visava afastar da exclusão proposta os crimes previstos nos artigos 25º e 26º do Decreto-Lei n.º 15/93, e apenas estes).

II - O crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, pelo qual foi condenado o arguido, não deve considerar-se excluído da aplicação do perdão de pena concedido pela Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto, não se mostrando abrangido na sublínea ix) da alínea f) do n.º 1 do artigo 7º daquela Lei.

**2026-04-28 - Processo n.º 74/22.3S9LSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

I - A «contradição insanável da fundamentação ou entre os fundamentos e a decisão» só ocorre quando se verificar incompatibilidade não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.

II - O que é pedido ao recorrente que invoca a existência de erro de julgamento é que aponte na decisão os segmentos que impugna e que os coloque em relação com as provas, concretizando as partes da prova gravada que pretende que sejam ouvidas (se tal for o caso), quais os documentos que pretende que sejam reexaminados, bem como quaisquer outros concretos e especificados elementos probatórios, demonstrando com argumentos a verificação do erro judiciário a que alude.

III - Só existe violação do princípio in dubio pro reo quando, perante uma dúvida inultrapassável sobre factos essenciais para a decisão da causa, venha o julgador a decidir em desfavor do arguido.

IV - Constitui elemento central para que se possa falar de tentativa de cometimento do crime de roubo que se verifique, ao menos, um ato de execução dirigido à vítima concreta, dada a natureza pessoal dos bens jurídicos tutelados pela incriminação.

V - Resulta evidente [dos factos provados] que ocorreu uma distribuição de tarefas entre os dois arguidos, sendo claramente relevantes os apontados contributos para o sucesso do projeto. Tendo em conta a atividade levada a cabo, é relevante o número de pessoas envolvidas, na medida em que o mesmo se constitui como reforço do poder intimidatório, e dissuasor de qualquer reação por parte do(s) ofendido(s).

VI - A possibilidade de aplicação de medidas de correção é restrita aos casos em que ao crime praticado pelo jovem delinquentes seja abstratamente aplicável pena de prisão inferior a 2 anos.

VII - Da análise do regime legal constante dos artigos 50º a 57º do Código Penal, e dos artigos 492º a 495º do Código de Processo Penal, resulta que a suspensão da execução da pena de prisão pode assumir três modalidades: suspensão simples; suspensão sujeita a condições (cumprimento de deveres ou de certas regras de conduta); suspensão acompanhada de regime de prova.

VIII - No que se reporta à sujeição da suspensão da execução da pena de prisão a regime de prova, no caso, ela resulta de imposição legal, posto que ambos os arguidos tinham, ao tempo do crime, idade inferior a 21 anos de idade – cf. artigo 53º, n.º 3 do Código Penal.

IX - A prestação de trabalho a favor da comunidade – com assento legal no artigo 58º do Código Penal – configura, no entanto, uma pena substitutiva em si mesma, e, conquanto possa ser acompanhada de regras de conduta (cf. n.º 6 do citado artigo 58º), não é, ela própria, suscetível de condicionar a suspensão da execução da pena de prisão, por a tanto se oporem os princípios da legalidade e da tipicidade na estatuição das reações penais (cf. artigo 29º da Constituição da República Portuguesa).

**2026-04-28 - Processo n.º 685/24.2PISNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

I - Como ensina PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, «A pena acessória é a consequência jurídica do crime aplicável ao agente imputável em cumulação com uma pena principal, mas cuja autonomia se manifesta porque (1) a sua aplicação depende da alegação e prova de pressupostos autónomos, relacionados com a

prática do crime (2) a sua aplicação depende da valoração dos critérios gerais de determinação das penas, incluindo a culpa, e (3) a pena é graduada no âmbito de uma moldura autónoma fixada na lei».

II - Os deveres e regras de conduta suscetíveis de condicionar a suspensão da execução da pena de prisão (ou de preencher o conteúdo do regime de prova), não partilham desta autonomia, antes se mostrando, em exclusivo, especial preventivamente orientados.

III - Do ponto de vista jurídico-substantivo, a aplicação da regra de conduta de proibição de contactos e afastamento da residência da vítima, no quadro da suspensão da execução da pena de prisão, revela um sentido material e essencial equivalente à pena acessória de proibição de contactos.

IV - As duas medidas (i.e., a regra de conduta e a pena acessória – de afastamento e proibição de contactos), valendo cada uma de per se, podem ainda assim ser cumuladas numa mesma decisão condenatória (quer tenham prazos de duração idênticos, ou não). Nada na lei o impede, e pode existir conveniência para a reinserção do agente na respetiva aplicação concomitante.

V - Essa aplicação cumulativa não implica, na vida do condenado, uma duplicação de condutas (ou de proibições): as duas imposições são cumpridas simultaneamente, quando tenham idêntica duração – e, naturalmente, o respetivo incumprimento poderá desencadear distintas consequências.

#### **2026-04-28 - Processo n.º 951/18.6T9PDL.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - A abertura da instrução a requerimento do assistente mostra-se balizada pelo estatuído na alínea b) do n.º 1 do art.º 285.º do CPP, de onde decorre que aquele sujeito processual só terá legitimidade para requerer a abertura de instrução quando esteja em causa crime semipúblico ou público pelo qual o MP não tenha deduzido acusação (tratando-se de crime particular cabe ao assistente deduzi-la).

II - O RAI formulado pelo assistente constitui, substancialmente, uma acusação, pelo que os factos nele aduzidos deverão ser suficientes para permitirem a subsunção jurídico-penal a ilícito penal típico, de modo a que se conclua que o agente cometeu o crime cuja norma jurídica se enuncia.

III - O crime pelo qual a assistente pretende a pronúncia do denunciado encontra-se previsto no art.º 382.º do CP (Abuso de Poder), consistindo o respetivo tipo objetivo no abuso de poderes ou violação de deveres inerentes às funções do funcionário.

IV - Já o tipo subjetivo traduz-se no propósito de realização de um resultado que em nada se confunde com o tipo objetivo, especificamente, na intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, admitindo qualquer modalidade de dolo.

V - O RAI apresentado pela assistente não é autossuficiente quanto aos factos pertinentes ao tipo de crime que se pretende imputar ao denunciado, em virtude de tal requerimento ser manifestamente insuficiente relativamente à descrição de factos atinentes aos elementos típicos subjetivos do crime em questão que, a indiciarem-se, permitissem concluir pela sua prática.

VI - A estrita vinculação temática do tribunal aos factos alegados, enquanto limitação da atividade instrutória, decorre, para além do mais, do disposto no art.º 309.º, n.º 1 do CPP, no sentido que a decisão instrutória é nula na parte em que pronunciar o arguido por factos que constituam alteração substancial dos descritos na acusação do Ministério Público ou do assistente ou no requerimento para abertura da instrução.

VII - Qualquer despacho de pronúncia que introduzisse novos factos atinentes ao elemento subjetivo do crime em causa, traduziria uma alteração substancial, o que, de acordo com o disposto no art.º 309.º, n.º 1 do CPP, não se afigura possível.

#### **2026-04-28 - Processo n.º 653/22.9PLLRS.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - Conquanto o recorrente individualize os factos que considera incorretamente julgados não dá cumprimento ao disposto no n.º 3, al. b) do art.º 412.º do CPP, uma vez que não indica qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa em relação aos factos da sentença recorrida que considera incorretamente julgados.

II - Enquanto o tribunal recorrido procurou e justificou a cronologia dos factos, numa análise

global e imparcial, o recorrente procede à sua própria leitura da prova, toldada pela perspectiva de interessado direto no resultado, exprimindo mera divergência entre a sua convicção sobre a prova produzida em audiência e aquela que o tribunal fixou sobre os factos.

III - O juízo contestado não merece qualquer censura, visto que não foi obtido através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova, ou contra as regras de experiência comum, ou sequer afronta o princípio in dubio pro reo, nos termos que ainda são sugeridos pelo recorrente.

#### **2026-04-28 - Processo n.º 236/23.6JELSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - Pressuposto da aplicação do regime da atenuação especial, nos termos que resultam do art.º 72.º do CP, para além dos casos expressamente previstos na lei, é que “existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena” - n.º 1, prevendo a lei, entre outras, a circunstância de “ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta” - n.º 2, al. d).

II - A esse propósito, não impressiona a circunstância de o arguido não registar sanções disciplinares ou novos ilícitos durante a reclusão, pois tal corresponde ao padrão mínimo exigível a quem cumpre pena de prisão. De igual modo, o decurso do tempo entre abril de 2023 e o julgamento em 2025 não assume carácter extraordinário nem traduz dilação anómala do processo.

III - Sendo claro que a intervenção penal não foi suficiente para dissuadir o arguido, mostram-se em destaque elevadíssimas exigências de prevenção geral e especial, que reclamam firmeza na punição, não podendo a suspensão ser vista pela comunidade como um perdão judicial, isto quando o crime foi cometido em período de reclusão e no estabelecimento prisional.

#### **2026-04-28 - Processo n.º 58/25.OPBAGH.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - O recorrente não dá cumprimento ao disposto no art.º 412.º, n.º 3 do CPP, apesar de se depreender da leitura da respetiva peça recursiva que considera ter existido erro de julgamento. Não o faz nem na motivação do recurso nem nas respetivas conclusões, razão pela qual, na presença desse vício insanável, não é sequer viável o aperfeiçoamento destas últimas.

II - Não sendo cumprido o ónus em questão, o tribunal de recurso não poderá fazer uma nova apreciação da matéria de facto, ficando apenas limitado ao poder/dever de conhecer oficiosamente qualquer dos vícios indicados no art.º 410.º, n.º 2 do CPP, que devem resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência, sem recurso a quaisquer provas documentadas.

III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

#### **2026-04-28 - Processo n.º 879/25.3JDLSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - A falta de fundamentação do despacho que aplique medida de coação, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 194.º do CPP, apenas constitui nulidade relativa, dependente de arguição pelo Ministério Público ou pelo arguido, se presentes no ato, no próprio ato e antes que o mesmo termine – art.º 120.º n.º 3, alínea a) do CPP, sob pena de ter de considerar-se sanada, impedindo a respetiva sindicância em recurso.

II - Os vícios a que alude o art.º 410.º do CPP são vícios próprios da sentença e não do despacho de aplicação de medidas de coação.

III - A ocorrência de indícios da prática de um crime é condição da aplicação de todas as medidas de coação, devendo ter idoneidade bastante e não se resumir a meras suspeitas.

IV - Não é de concluir pela fragilidade da indiciação em razão da inexistência de prova pericial biológica (ADN) que confirme as alegadas relações sexuais, pois que a denúncia do abuso sexual pela criança constitui um facto muito pouco frequente e quase excecional nos casos de abuso perpetrados no seio familiar, desde logo de molde a obter, em tempo útil, essa desejada prova.

V - Olhando às circunstâncias em apreço, de onde sobressai a personalidade distorcida do arguido em matéria sexual, compreende-se a opção por medida privativa da liberdade, revelando-se a medida de coação de

obrigação de permanência na habitação insuficiente e inadequada, pois que não seria suscetível de proteger a vítima de pressões, manipulações ou mesmo de novas investidas.

VI - O que está em causa é afastar a possibilidade de repetição de comportamentos semelhantes, sendo que a permanência na habitação, na prática, ainda que controlada eletronicamente, não tem a virtualidade de impedir a continuação, por parte do arguido, de atividade criminosa da natureza daquela que se encontra fortemente indiciada.

**2026-04-28 - Processo n.º 234/20.1JASTB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - A fundamentação das decisões judiciais é um pilar do Estado de Direito e das garantias de defesa, permitindo o controlo das razões que motivam o ato decisório (Art.º 205.º/1 da CRP e Art.º 97.º/5 do CPP).

II - Não ocorre nulidade por falta de fundamentação (Art.º 379.º/1a) do CPP) quando a sentença explicita de forma linear e sequencial o percurso lógico para fixar o prejuízo patrimonial (ex: valor de aquisição de veículo viciado com contagem de quilómetros adulterada), baseando-se em prova testemunhal e documental devidamente analisada.

III - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (Art.º 410.º/2a) do CPP) ocorre quando o tribunal omite a investigação de factos essenciais para a solução jurídica. Não se confunde com a "insuficiência da prova", que é a discordância do arguido sobre se os factos provados tinham suporte probatório suficiente.

IV - A burla é um crime de dano e de execução vinculada. Exige a utilização de astúcia (encenação ou fraude) para provocar um erro ou engano que determine a vítima a praticar atos que lhe causem prejuízo patrimonial, o qual se apura pela diferença entre a situação patrimonial real da vítima e a que existiria se não tivesse sido induzida em erro.

**2026-04-28 - Processo n.º 403/24.5PALS.B.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - O traço distintivo entre o crime de violência doméstica e outros que protegem bens jurídicos ali considerados como similares (v.g. a integridade física ou a honra), reside na existência de um lastro de danosidade social mais intensa, manifestado por condutas que exprimam supremacia, domínio, subjugação ou humilhação da vítima, reconduzindo-a a uma vivência de medo e tensão, de degradação ou crueldade apta a atingir de modo forte e intenso a dignidade da pessoa humana em moldes reveladores de uma vontade de amesquinhar ou coisificar o outro.

II - Expressões verbais ofensivas (como insultos relativos à honra e à capacidade parental), proferidas num contexto de perturbação emocional decorrente de uma rutura relacional e de conflitos sobre responsabilidades parentais, embora censuráveis e integradoras do crime de injúria, não consubstanciam o crime de violência doméstica se não se demonstrar uma relação de subalternização ou domínio do agente sobre a vítima.

III - Nos termos da jurisprudência fixada pelo AUJ n.º 9/2024, a possibilidade de prosseguimento dos autos e eventual condenação por um crime de natureza particular (como o crime de injúria), após a absolvição pelo crime de violência doméstica (de natureza pública), depende da verificação de três condições cumulativas:

- a) a existência de queixa tempestiva;
- b) a constituição de assistente por parte do ofendido;
- c) a adesão à acusação do Ministério Público por parte do assistente.

IV - Não preenche os requisitos de legitimidade a situação em que, embora exista queixa, a ofendida não se constituiu assistente - apesar de devidamente informada desse direito e das suas consequências processuais - e, por inerência, não procedeu à adesão à acusação pública.

V - A ausência de vontade inequívoca de prossecução processual é reforçada quando a ofendida, em sede de audiência de julgamento, se recusa validamente a depor ao abrigo do art.º 134.º/1a)CPP, tornando difícil a afirmação de uma exigência de tutela do bem jurídico no crime de menor gravidade (injúria) quando não houve vontade de colaboração quanto ao crime de maior dimensão (violência doméstica).

VI - A divergência em relação a um Acórdão de Uniformização de Jurisprudência exige uma fundamentação acrescida, não podendo estribar-se em argumentos já anteriormente ponderados ou em situações de facto distintas que não configuram uma verdadeira oposição de julgados.

**2026-04-28 - Processo n.º 514/25.0JBLSB-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - O prazo para requerer a constituição como assistente em procedimento dependente de acusação particular (art.º 68.º/2CPP) interrompe-se com a junção aos autos do comprovativo do pedido de proteção jurídica, na modalidade de nomeação de patrono (art.º 24.º/4-Lei34/2004-29julho);

II - Em conformidade com a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, proferida no Acórdão 515/2020 do Tribunal Constitucional, o prazo interrompido só se reinicia quando o requerente do apoio judiciário é efetivamente notificado da decisão de nomeação do patrono, e não apenas com a notificação ao próprio patrono;

III - É necessário distinguir a notificação da Segurança Social - que decide a concessão do apoio judiciário -, da notificação da Ordem dos Advogados - que identifica o patrono concretamente nomeado -, sendo esta última a que permite estabelecer a relação de patrocínio e, conseqüentemente, a que releva para o reinício do prazo;

IV - A notificação da nomeação de patrono ao beneficiário do apoio judiciário deve ser efetuada por correio registado (art.º 37.º-Lei34/2004-29julho e art.º 112.º/1a) CPA – DL 4/2015-7janeiro);

V - A utilização de carta simples (correio tradicional) por parte da Ordem dos Advogados para notificar o requerente configura uma notificação inválida, que não produz efeitos jurídicos por não permitir aferir com segurança a data da sua receção, impedindo assim que o prazo processual se considere reiniciado;

VI - Não existindo prova nos autos de uma notificação válida (por carta registada), não se pode considerar intempestivo o requerimento de constituição como assistente apresentado após a interrupção do prazo.

**2026-04-28 - Processo n.º 394/25.5PISNT-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca (Maioria)**

I - Quando requerida pelo arguido, a instrução é uma fase processual facultativa que visa a comprovação judicial da decisão de acusar, tendo como desígnio legal a obtenção de uma decisão de não pronúncia. É dizer, o seu objetivo material é o de evitar a submissão da causa a julgamento.

II - A inadmissibilidade legal da instrução é um conceito lato que abrange todas as situações que resultem na inutilidade da fase processual.

III - A instrução não serve para discutir apenas fragmentos do processo ou visar um julgamento parcial do objeto da acusação. O requerimento de abertura de instrução formulado pelo arguido só é admissível se visar uma insubmissão plena (tout court) ao julgamento. Se o arguido aceita ser julgado por parte do objeto da acusação, a instrução torna-se um ato inútil e redundante face ao julgamento subsequente.

IV - Em respeito ao princípio da proibição de atos inúteis (art.º 130.ºCPC, ex vi art.º 4.ºCPP), o requerimento de abertura de instrução deve ser liminarmente indeferido se o seu objeto não for suscetível de gerar uma alternativa à sujeição do arguido a julgamento.

**2026-04-28 - Processo n.º 52/23.5JBLSB-E.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - A admissibilidade das interceptações e gravações telefónicas impõe o rigoroso cumprimento das formalidades legalmente estabelecidas, por se tratar de um meio de prova que colide com direitos constitucionalmente protegidos.

II - Em inquérito, a transcrição e junção aos autos, das conversações e comunicações, pode destinar-se a valer como prova para sustentar a decisão final do inquérito; ou pode valer para fundamentar a aplicação de medidas de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência.

III - Não se tratando de uma escuta de última hora (que até poderia revelar um concreto perigo de fuga, de perturbação da aquisição da prova ou de continuação da actividade criminosa, por exemplo), não faz qualquer sentido do ponto de vista pragmático, apresentar ao Juiz de Instrução Criminal os suportes das escutas promovendo a sua transcrição e a simultânea utilização para efeitos de primeiro interrogatório de Arguido detido, quando o prazo para este é de apenas 48 horas.

IV - No tráfico de pessoas do art.º 160.º do Código Penal, a agravante do n.º 4 al. d) [Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa], não é incompatível com a não dedução de acusação pela prática do crime de associação criminosa.

V - É possível conceber que alguém consiga praticar o crime de tráfico de pessoas que ocorra no âmbito de uma associação criminosa sem dela fazer parte, apenas se aproveitando da sua existência e dessa sua

actividade para incorrer na prática de uma das acções típicas [oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa ], para um dos fins típicos.

VI - Sendo a prisão preventiva a ultima ratio disponível entre as medidas de coacção, justifica-se alguma moderação e, sempre que possível, optar por uma solução não privativa da liberdade.

**2026-04-28 - Processo n.º 327/20.5T9LRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - No processo penal as custas a cargo do arguido pressupõem a condenação deste.

II - A amnistia elimina quaisquer efeitos jurídicos da infração com eficácia ex tunc, tendo de ser reconstituída a situação do agente tal como este estaria antes da punição, com as exceções que a lei preveja expressamente.

III - Se a lei não prevê que subsistam as custas, caso a infração seja amnistiada e sendo as custas um dos efeitos da condenação no processo penal, não serão devidas em caso de amnistia.

**2026-04-28 - Processo n.º 551/21.3SFLSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - Dispõe o art.º 129 do C.P.P.: “1 - Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.

II - O ofendido faleceu na pendencia dos presentes autos; foram ouvidas testemunhas que falaram com o ofendido antes de este falecer e que puderam relatar o que o ofendido lhes relatou; o agente policial pôde confirmar a entrega dos documentos juntos aos autos, o teor do auto de notícia, enquanto a senhora funcionária que não é OPC pôde esclarecer o que conversou com o ofendido na inquirição deste.

III -Tais declarações prestadas em audiência de julgamento foram licitamente valoradas, não constituindo prova proibida.

**2026-04-28 - Processo n.º 352/22.1T9LRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - Na aplicação da pena única, resultante do concurso de crimes, a totalidade das penas ditas parcelares fundem-se numa pena conjunta. A avaliação do comportamento global assenta na ponderação conjugada do número e da gravidade dos crimes e das penas parcelares englobadas, da concreta medida destas, da sua relação de grandeza com a moldura penal do concurso e da interconexão que se deve estabelecer entre os crimes do concurso e as propensões da personalidade do agente revelada no cometimento dos factos.

II - A detenção de uma pluralidade de armas, com forte potencialidade letal, a par do crime de tráfico de estupefacientes - de quantidades significativas de cocaína- ilustram uma imagem global do facto negativa, pois não são raras as vezes que andam associados com elevados danos societários.

III - A moldura do concurso era de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de prisão a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de prisão. A pena única aplicada foi de 7 (sete) anos de prisão e situa-se próxima do terço. Pelo que, considerando as circunstâncias e a gravidade dos factos apreciados no seu conjunto, a natureza dos crimes cometidos (fortemente anti sociais), a personalidade do Arguido neles refletida, a sua inserção familiar, e sempre sem esquecer a culpa e as consideráveis necessidades de prevenção geral e especial, a pena única mostra-se justa adequada e proporcional às necessidades do caso concreto.

**2026-04-28 – Processo n.º 2000/23.3T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga - (Reclamação - nulidades do acórdão)**

I - A aplicação da taxa sancionatória prevista no artigo 531.º, do CPC é excecional e exige fundamentação acrescida. Sobretudo no processo penal, deve ser objeto de um especial rigor, para não ser posto em causa o direito dos sujeitos processuais, designadamente, do arguido que tem uma tutela constitucional e legal especial na sua defesa.

II - No caso em apreço a marcha do processo, quer na primeira instância, quer neste Tribunal não se pode considerar anómala, no geral, de tal forma que a arguida possa ser objeto de censura por atuar de má-fé, com vista a entorpecer a ação da justiça.

III - Verificadas as nulidades invocadas o que ressalta é o inconformismo da arguida, essencialmente, por não conseguir reverter a matéria de facto provada, quanto à sua condenação e à indemnização imposta, numa

dinâmica de uma relação familiar que ainda não ultrapassou o conflito, conjugada com uma leitura pouco atenta do que se decidiu nesta Relação

IV - Nesta conformidade não se pode afirmar com a certeza necessária que o preceito exige que a arguida possa ser objeto de censura por atuar de má-fé, com vista a entorpecer a ação da justiça

**2026-04-28 - Processo n.º 215/24.6SXLBS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - O requerimento de abertura de instrução formulado pelo assistente – porque apresentado na sequência de um arquivamento – tem que traduzir, ele mesmo, uma acusação. A narração dos factos deve ser lógica e cronológica, com indicação dos elementos objetivos e subjetivos do tipo. Sem isto não podem esses elementos ser integrados pelo JIC – artigos 303º, n.º 3 e 309º do C.P.P.

II - No caso, a acusação alternativa é completamente omissa no que concerne à ação típica do arguido de modo a que pela sua atuação ou omissão se possa imputar-lhe objetivamente o ilícito do qual tenha resultado as diversas patologias descritas.

III - Estamos, pois, perante uma acusação lacunar ao nível da imputação objetiva de factos. Não se encontra descrito o comportamento do arguido, minimamente circunstanciado, a sua atuação sobre o corpo ou a saúde do menor, em suma, a narração dos factos a imputar ao arguido, se possível circunstanciados no lugar.

IV - Ainda que pelas diligências probatórias realizadas, o Sr. Juiz de instrução chegasse à conclusão que os eventuais factos narrados pelo menor ou por terceiros seriam verdadeiros, não os podia incluir no despacho de pronuncia, sob pena de nulidade - artigo 309º do C.P.P.

**2026-04-28 - Processo n.º 3038/24.9PAALM.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - Não é qualquer emoção violenta que tem força bastante para atenuar a culpa do agente para o privilegiamento do crime de homicídio. Apenas a emoção que é compreensível à luz do nosso ordenamento jurídico e a compreensibilidade exige que a emoção violenta seja objeto de uma valoração jurídica.

II - O arguido desferiu dois socos na vítima para, alegadamente, defender a mãe das investidas daquela. Porém, entre os dois socos que desferiu na vítima e o esfaqueamento que causou a morte da mesma, a mãe do arguido fugiu de casa, colocando-se fora de perigo.

III - O arguido renova a sua intenção e energia criminosas, já com a mãe livre de perigo, quando se desloca à cozinha e se mune de duas facas com as quais vem a desferir os golpes mortais.

IV - Tais situações não desculpam, em caso algum, a destruição do bem jurídico vida, condição e pressuposto existencial de todos os demais bens jurídicos e direitos subjetivos.

**2026-04-28 - Processo n.º 211/25.6TELSB-C.L1 - Relatora: Alexandra Veiga - (Incidente de quebra de sigilo)**

I - A lei prevê a quebra do segredo profissional sempre que a mesma se mostre justificada face às normas e princípios aplicáveis da lei penal, nomeadamente face ao princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo-se em conta a gravidade do crime e a necessidade de proteção de bens jurídicos.

II - No presente caso investiga-se crimes de fraude na obtenção de subsídio e branqueamento de capitais, este último podendo ser considerado criminalidade altamente organizada – artigo 1º alínea m) do C.P.P., e os factos em investigação revestem claro interesse público. Este tipo de criminalidade depende, em grande parte da prova documental.

III - A dispensa do sigilo/quebra de segredo é, pois, uma situação excecional e com apreciação casuística a fim de ajuizar no caso concreto o interesse prevalecente, sopesando sempre, ainda que decretada a quebra, o princípio da proporcionalidade.

**2026-04-28 - Processo n.º 595/23.0SLLSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

I - A exibição à testemunha, durante a sua inquirição em audiência de julgamento, de documentos é uma possibilidade a ocorrer quando tal for conveniente (cfr. arts. 138.º, n.º 4, 345.º, n.º 3, 348.º, n.ºs 1 e 7, do C.P.P.), pelo que, sendo requerida e indeferida por se afastar do objeto da prova testemunhal (cfr. arts. 124.º e 128.º, n.º 1, do C.P.P.), tal decisão, por se tratar de um caso de discricionariedade do tribunal na definição de certos aspetos concretos do modo específico de modelação de uma concreta diligência de prova, é irrecorrível (cfr. art.º 400.º, n.º 1, al. b), do C.P.P.);

II - Arguida a irregularidade de tal decisão com fundamento no divergente entendimento de acordo com o qual deveriam ser mostrados à referida testemunha tais meios de prova, admitir o recurso de tal posterior decisão permitiria, por via indireta, discutir o mérito daquela primeira decisão, pelo que, sendo irrecorrível o primeiro despacho, o é também o segundo;

III - Tendo o Ministério Público, no despacho do encerramento do inquérito, imputado ao arguido uma determinada atividade criminosa que consistia em guardar substâncias estupefacientes e psicotrópicas destinadas a serem cedidas a terceiros, mediante contrapartida monetária, tendo requerido a perda a favor do Estado do que lhe foi apreendido, ou também apreendido, referindo-se a estes como “instrumentos” daquela conduta e “vantagens” com ela obtidas, uma vez que tais expressões são, inequivocamente, conceitos jurídicos (cfr. art.º 109.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, al. b), do C.P.) que integram o objeto do processo, a sua hipotética manutenção na decisão final no elenco dos factos provados conduziria a que os mesmos se teriam que considerar não escritos;

IV - Uma vez que as expressões “instrumentos” e “vantagens”, utilizadas pelo Ministério Público naquele contexto, também fazem parte da linguagem corrente, a mera concretização ou especificação na decisão final daquelas expressões mais amplas, por não ter qualquer repercussão na configuração do ilícito e/ou na moldura penal aplicável não consubstancia uma alteração substancial dos factos (cfr. art.º 1.º, al. f), do C.P.P.), e por não constituir qualquer surpresa para a defesa também não consubstancia uma alteração não substancial dos factos;

V - O art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11-01, não restringe o registo de voz e de imagem aos espaços públicos e ao dispor que o referido registo é efetuado “por qualquer meio”, emprega uma formulação deliberadamente ampla e tecnologicamente neutra, por forma a abranger todos os meios técnicos de captação de voz e de imagem, não impondo a presença física, por detrás do meio técnico escolhido, de um elemento do órgão de polícia criminal encarregue de levar a cabo tal registo;

VI - A captação de terceiros que não interagem com os visados no âmbito do registo de imagem autorizada nos termos do art.º 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11-01 não constitui, por si só, causa de invalidade daquele registo;

VII - No domínio da perda alargada (cfr. art.º 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11-01), mesmo que se demonstre que o arguido apenas cometeu um dos crimes do catálogo durante um determinado ano, o apuramento do património incongruente não fica restrito a esse ano, sob pena de se exigir a prova da relação entre o crime e o património incongruente que com este regime se quis precisamente dispensar.

#### **2026-04-28 - Processo n.º 335/24.7PILRS-D.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

I - Os meios de prova reunidos não podem ser valorados isoladamente, como se os demais não existissem, devendo ser, obviamente, conjugados entre si, sendo lícito fazer inferências ou deduções de factos conhecidos, desde que tal se justifique, e tendo sempre presente as mais elementares regras da experiência e da normalidade do acontecer;

II - Embora a escuta telefónica consista num meio de obtenção de prova, já aquilo que se intercetou e gravou constitui inegavelmente um meio de prova que, após ser transcrito e incorporado nos autos, passa a considerar-se prova documental;

III - O crime de associação criminosa é um crime de perigo abstrato, pelo que à sua consumação não é necessária a prática efetiva de crimes visados pela associação criminosa;

IV - Muito embora uma corrente doutrinal e jurisprudencial entenda que só se pode falar em associação criminosa quanto o encontro de vontades dos agentes tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus singulares membros, o certo é que também não se desconhece doutrina e decisões que consideram que tal requisito não consta do texto do art.º 299.º do C.P. e como tal não pode ser tido em consideração para efeitos do preenchimento dos elementos objetivos do referido tipo legal de crime;

V - Estando fortemente indiciada a prática pelos recorrentes de crimes dolosos de criminalidade violenta, de criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, e de crime doloso de detenção de arma proibida, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, também punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos (cfr. art.º 202.º, n.º 1, als. b), c) e), do C.P.P.), verificando-se, em concreto, os perigos de perturbação do decurso do inquérito (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. b),

do C.P.P.), de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.), não se mostrando qualquer uma das outras medidas de coação, nomeadamente a de obrigação de permanência na habitação, ainda que fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, aptas a acautelar tais perigos, justifica-se a aplicação àqueles da medida de coação de prisão preventiva que, assim, não se mostra desadequada ou desproporcional em face à gravidade objetiva dos crimes em causa e à concreta pena de prisão que previsivelmente lhes será aplicada.

**2026-04-28 - Processo n.º 550/25.6PCAMD.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - Os vícios do artigo 410º do CPP são vícios da decisão. Qualquer deles tem que resultar do texto da decisão. Não é possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão para a sua afirmação, ainda que conjugado com as regras da experiência.

II - Age com dolo eventual de homicídio (no caso qualificado) quem se aproxima da assistente e coloca-lhe uma mão na boca e nariz, apertando-os com força e impedindo-a de respirar e, com a outra mão, aperta-lhe o pescoço com força; depois de a assistente o perder as suas forças e cair no solo, desfere-lhe um número não apurado de socos no rosto, com força, ao mesmo tempo que profere as seguintes expressões “Vou-te matar!, Grande puta, morre!” e ainda agarra a assistente no pescoço, apertando-o, continuando a desferir-lhe socos, na face, em número não concretamente apurado, apenas tendo cessado a sua conduta face à rápida intervenção dos vizinhos que acudiram à assistente, separando o recorrente desta.

III - O recorrente previu que da sua conduta poderia resultar a morte da assistente e que a mesma, atenta a sua idade e estado de saúde, teria dificuldade de se opor ou livrar do seu comportamento, sem que, contudo, deixasse de levar a cabo a conduta descrita, com tal resultado se conformando, apenas não conseguindo retirar-lhe a vida por razões alheias à sua vontade.

IV - Para ser decretada a suspensão da execução da pena de prisão, o que importa é concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, conclusão que pode ser negativa mesmo perante um delinquente primário. Cada caso é um caso, com as suas particularidades.

V - O consumo de álcool, no caso diário e persistente, é, naturalmente, um fator de risco. Sem sujeição voluntária a tratamento médico, aumentam as possibilidades de reincidência, agravadas com o conflito que tem com a assistente, sua vizinha.

VI - Impressiona a falta de empatia do recorrente, que não interiorizou o desvalor da sua conduta, não demonstrou arrependimento pela sua prática e nenhuma palavra de conforto ou de desculpas teve para com a assistente.

VII - E os factos provados são muito graves: o recorrente, contrariado pela ausência da sua gata, e imputando o seu desaparecimento à assistente, agride-a na via pública e impede-a de respirar, asfixiando-a através de pressão no nariz e na boca e apertando-lhe o pescoço.

VIII - Numa sociedade civilizada, não se admite que uma fraca resistência à frustração, agravada pela diminuta relevância do motivo, desencadeie todo um cenário de terror que só não acabou pior porque uma terceira pessoa interveio.

IX - Nada da personalidade do recorrente e da sua conduta – anterior e posterior ao crime permite concluir ou sequer intuir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

X - As exigências de prevenção geral e de prevenção especial impõem o cumprimento efetivo da pena de prisão. Permitir o contrário, neste caso concreto em que o agente do crime não reconhece o mal praticado e se desinteressa em absoluto da sorte desta vítima, seria passar uma imagem de impunidade e de “vale tudo”, que abalaria a confiança dos cidadãos na justiça e no cumprimento das normas vigentes.

**2026-04-28 - Processo n.º 27/24.7PJAMD.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - Sendo a quarta vez em que recorrente é condenado por crime de tráfico de estupefacientes, não se vê como a simples censura do facto e a ameaça da prisão podem satisfazer as finalidades da punição e, assim, permitir a suspensão da execução da pena de prisão.

II - Depois de uma pena de prisão suspensa na sua execução e de duas penas de prisão efetivas pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, as finalidades da punição não se bastam com um “voltar ao ponto de partida” e correspondente suspensão da execução da quarta pena a aplicar por este tipo de crime.

III - A execução da pena em regime de permanência na habitação pressupõe que a pena de prisão (efetiva) aplicada não seja superior a dois anos. O despacho em causa é isso mesmo, um despacho – que aplicou medidas de coação - e não uma sentença.

**2026-04-28 - Processo n.º 51/23.7T9VFC-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

I – O disposto no art.º 88º n.º 4 e n.º 5 do RGCOOC constitui uma faculdade do arguido, que a ela poderá recorrer por se encontrar apenas na sua disponibilidade, mas que sempre implicará a explanação ao tribunal (ou a entidade administrativa) dos fundamentos do seu pedido, suportado nos elementos de prova que julgue convenientes, quer os existentes nos autos, sendo que para esses bastará a mera remissão, quer de outros que ex novo, entenda trazer ao processo.

II - Não existe qualquer violação de preceitos constitucionais quando, no âmbito de ilícitos de mera ordenação social, se impõe ao condenado o ónus de alegar e provar os fundamentos da faculdade/prerrogativa que se propõe lhe seja concedida, sem que tal colida com quaisquer princípios de razoabilidade, proporcionalidade ou proibição de excesso.

III - “Convites ao aperfeiçoamento” só em situações limitadas e específicas poderão ter razão de ser, que não na presente em que se está perante uma mera faculdade concedida ao arguido, e sem que soluções mais gravosas que a mera execução se coloquem para o mesmo, ao contrário do direito penal, em que o não pagamento da multa poderá acarretar a sua conversão em prisão subsidiária.

**2026-04-28 - Processo n.º 143/20.4PHOER.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

I - O representante legal de um menor, vítima de um crime não se constitui assistente em nome próprio deve fazê-lo em nome do titular do direito de queixa.

II - A mera assinatura de uma procuração, com validação perante notária, que terá explicado e esclarecido o subscritor quanto ao seu teor e consequências, não integra o conceito de astúcia que o crime de burla exige.

III - Estando os arguidos acusados pela prática de um crime de violação de domicílio, pp. pelo n.º 3 do artigo 190.º, onde está prevista a entrada na habitação por arrombamento, o crime de dano não pode ser autonomizado.

IV - A quebra da fechadura foi necessária para o cometimento do crime de violação de domicílio, fim visado pelos arguidos, pelo que se está perante um concurso aparente entre os crimes de violação de domicílio e de dano.

**2026-04-28 - Processo n.º 74/24.9TELSB-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

I - O arguido tem legitimidade para recorrer das decisões contra ele proferidas, não o podendo fazer se não tiver interesse em agir.

II - A alegação do recorrente no sentido de que os bens arrestados pertencem à herança aberta por óbito do cônjuge, da qual não é herdeiro, demonstra a sua evidente falta de interesse em agir, não estando em causa qualquer direito seu que pretenda acautelar e a decisão proferida não é suscetível de afetar o seu património.

III - O Tribunal Supremo da República de Angola decretou o arresto dos bens do recorrente para garantir o pagamento do valor das vantagens do facto ilícito típico, solicitando o seu cumprimento ao Estado Português, sendo aplicável a este pedido a Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.

IV - O arresto preventivo está previsto na referida Convenção.

V - A justiça portuguesa não tem jurisdição/competência para apreciar e decidir as questões suscitadas em reação a um arresto decretado pela justiça angolana.

VI - O Estado requerido pode rejeitar um pedido de auxílio judiciário em matéria penal quando se verificar um dos motivos de recusa de cooperação elencados na Convenção.

VII - Não se verificando nenhuma das situações expressamente previstas na Convenção, está vedado ao Estado requerido sindicarem a decisão e/ou actuação do Estado requerente, sob pena de violação da própria Convenção e dos princípios da soberania e da confiança.

VIII - O Estado requerido pode recusar o auxílio quando considere existirem fundadas razões para crer que o auxílio é solicitado para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa em virtude das suas convicções políticas e ideológicas.

IX - A exigência de que existam “fundadas razões” não se pode bastar com meras alegações vagas e genéricas do visado nesse sentido.

**2026-04-28 - Processo n.º 178/24.8GGSNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho - (Maioria)**

I - Nos casos de condenação pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez, a pena acessória surge estruturalmente ligada à prática do crime, pelo que, uma vez cometido, o tribunal não pode deixar de aplicar tal pena acessória.

II - A graduação da medida concreta da pena acessória é efetuada em função dos mesmos fatores que determinam a graduação da pena principal, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 71.º do Código Penal, com a exceção de que a finalidade a atingir é mais limitada, dado que a sanção em causa tem em vista prevenir a perigosidade do agente.

**2026-04-28 - Processo n.º 64/20.0GTTVD.L1 - Relator: Filipe Câmara**

I - A aplicação da pena acessória tem como pressuposto formal, a condenação do agente numa pena principal por crime cometido no exercício da condução, e como pressuposto material, a circunstância do exercício da condução se revelar especialmente censurável atentas as circunstâncias do facto e a personalidade do agente.

II - Também em sede de fixação da medida da pena, o recurso apresenta-se como um remédio jurídico, no sentido de que a sindicabilidade da medida da pena pelo tribunal de recurso abrange unicamente a determinação da pena que desrespeite os princípios gerais respetivos, as operações de determinação impostas por lei, a indicação e consideração dos fatores de medida da pena, pelo que, observados os critérios globais insertos no art.º 71º do Cód. Penal e mostrando-se proporcional, a medida concreta da pena não pode ser sindicada ou dificilmente será sindicável. sua utilidade face à alteração ou revogação dessa medida por despacho posteriormente exarado.

**2026-04-28 - Processo n.º 682/20.7PEVFX.L1 - Relator: Filipe Câmara**

I - A integração da qualificativa “modo de vida” no crime de burla qualificado não pressupõe que o arguido viva em exclusivo da prática de burlas, podendo inclusivamente tratar-se de uma situação de complemento de uma qualquer atividade profissional, nem tem de estar justificada em qualquer condenação transitada em julgado, podendo advir de factos incluídos no objeto do processo de onde se retire essa repetitividade e homogeneidade de comportamentos.

II - A atenuação especial da pena a que alude o art.º 206º, n.º 2, do Cód. Penal, é aplicável à burla qualificada pela circunstância qualificativa “modo de vida” por força do disposto no art.º 218º, n.º 3, do Cód. Penal.

III - Esta atenuação especial é de aplicação automática e opera independentemente da vontade do ofendido e da motivação do arguido, desde que os valores desembolsados pelo ofendido sejam voluntariamente restituídos pelo arguido ou este proceda à reparação integral dos prejuízos causados, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância.

**2026-04-28 - Processo n.º 919/21.5PBCSC.L1 - Relator: Filipe Câmara**

I - O conhecimento da nulidade decorrente da violação do disposto no art.º 340º do Cód. Proc. Penal, não pode ser feito por via de recurso, já que a lei consagra um regime próprio de invocação das nulidades de procedimento, que inclui a possibilidade de sanação pelo próprio juiz, contemplada nos art.º 120º e 121º do Cód. Proc. Penal, exigindo a prévia invocação perante o juiz do processo da nulidade de omissão probatória decorrente do indeferimento do impulso processual.

II - O tribunal não está refém de qualquer prova direta para dar um facto como provado, podendo a sua confirmação ser alcançada através de outros factos, que, conjugados segundo as regras da lógica e da experiência comum, nos levam a essa conclusão, a chamada prova indireta.

III - A prova indireta permite, a partir de um facto que está indubitavelmente provado (o facto de partida não pode também ele estar presumido), considerar outro facto provado, desde que estes dois factos sejam contemporâneos e, apesar de independentes, estejam interrelacionados e inexistam indícios que apontem noutro sentido.

**2026-04-28 - Processo n.º 614/25.6JAFUN-C.L1 - Relator: Filipe Câmara**

I - O despacho que revê a situação coativa do arguido (previsto no art.º 213º do Cód. Proc. Penal), ainda que atenda à pronúncia prévia deste, limita-se a aferir da atualidade e validade dos pressupostos existentes à data da sua aplicação, não envolvendo qualquer reapreciação ex novo da legalidade da medida de coação aplicada.

II - A omissão de fundamentação do despacho de reexame da situação coativa do arguido gera uma irregularidade (nos termos do n.º 2, do art.º 118º do Cód. Proc. Penal, cujo conhecimento está dependente da sua prévia arguição perante o juiz do processo dentro do circunstancialismo temporal previsto no n.º1, do art.º 123º do Cód. Proc. Penal, sob pena de se ter por convalidada.

III - As exigências de fundamentação do despacho que procede ao reexame da prisão preventiva são menores que as exigidas relativamente ao despacho que as aplicou, em especial quando não se verificam alterações relativamente aos factos que fundaram os pressupostos de aplicação dessa medida, porquanto essa fundamentação visa unicamente aferir da ocorrência superveniente de circunstâncias suscetíveis de alterar o estatuto coativo do arguido, mediante a sua substituição ou revogação.

IV - O juízo subjacente à aplicação das medidas de coação prende-se com particulares necessidades cautelares do caso concreto, nessa medida, deve ter em conta cada arguido de per si, ainda que em situações de comparticipação, avaliando o envolvimento individual de cada agente no crime, o respetivo grau de participação (nesta fase preliminar do processo a culpa dos agentes confunde-se com a ilicitude do facto), e a personalidade de cada um deles, logo um juízo individual e particular, devendo, ao invés, afastar-se dessa equação qualquer juízo no sentido de nivelar os arguidos pelo mesmo padrão, sendo que dessa destriça não decorre qualquer violação do princípio da igualdade.

V - O relatório da DGRSP solicitado pelo JIC, quando equaciona a aplicação da OPHVE, destina-se unicamente a aferir se a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido é compatível com as exigências da vigilância eletrónica e os sistemas tecnológicos a utilizar, conforme decorre do n.º2, do art.º 7º, da Lei 33/2010, de 02 de setembro, sendo o parecer emitido por essa direção geral meramente informativo (logo, sem carácter vinculativo), cabendo exclusivamente ao juiz decidir sobre a aplicação da medida de OPHVE, à semelhança do que se passa com as demais (à exceção do TIR), mediante a análise dos respetivos pressupostos dentro do quadro das exigências cautelares do caso concreto.

**2026-04-28 - Processo n.º 690/25.1GLSNT.L1 - Relator: Filipe Câmara**

I - A nulidade de sentença, por omissão de pronúncia, ocorre quando o tribunal deixe de resolver questões que tenham sido submetidas à sua apreciação pela acusação, pela contestação ou tenham sobrevivido da discussão de julgamento, que em conjunto constituem o thema decidendum, ou questões de conhecimento oficioso, e desde que esse conhecimento não fique prejudicado pela solução dada a outras questões anteriormente apreciadas.

II - Os vícios estruturais ou intrínsecos da sentença constituem erros de atividade ou de construção da própria sentença, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto ou de direito.

III - Não havendo lugar à alteração da matéria de facto por via da impugnação do recorrente, não tendo sido utilizada qualquer prova ilegal ou proibida, não tendo sido afastada a intervenção de qualquer prova com força probatória plena, mostrando-se a decisão da primeira instância devidamente fundamentada na livre convicção do julgador, reforçada pela imediação e oralidade da prova próprias dessa instância, e sendo a decisão desse tribunal relativa à factualidade uma das possíveis soluções segundo as regras da experiência comum, afastada que está a existência de qualquer dúvida razoável, a matéria de facto deverá manter-se nos precisos termos fixados pelo tribunal a quo, estando o tribunal de recurso impedido de alterá-la.

**2026-04-28 - Processo n.º 129/26.5PZLSB-A.L1 - Relator: Filipe Câmara**

I - A aplicação de qualquer medida de coação, diversa do TIR, pressupõe a verificação concreta de um ou mais perigos descritos nas alíneas do n.º 2, do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

II - O facto de o arguido ter cometido um crime punível com pena de prisão no período da suspensão da execução de uma pena de prisão não constitui, por si só, um elemento de onde se possa inferir que aquele poderá fugir à justiça, ainda que seja previsível a sua condenação em pena de prisão efetiva no crime entretanto cometido e, conseqüentemente, a revogação daquela suspensão daquela pena.

III - A inexistência de uma residência, decorrente de uma situação de sem abrigo, impossibilita a aplicação da medida de obrigação de permanência na habitação mediante vigilância eletrónica e legítima, face à inadequação e insuficiência das demais medidas, a aplicação de medida mais gravosa, de prisão preventiva.

**2026-04-28 - Processo n.º 1846/25.2T9ALM.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

I - A decisão da autoridade administrativa que aplique uma coima (ou outra sanção prevista para uma contraordenação), e que não contenha os elementos que a lei impõe, é nula por aplicação do disposto no artigo 374.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal para as decisões condenatórias.

II - A nulidade da decisão administrativa, decorrente da omissão de descrição quanto aos factos do tipo subjetivo, tem como consequência a absolvição da arguida.

## SESSÃO DE 2026-04-14

### **2026-04-14 - Processo n.º 1059/24.0TELSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I - Determina o art.º 17.º, do Código de Processo Penal, que compete ao juiz de instrução o exercício de todas as funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento.

II - A quantia de 205,01€ creditada na conta apreendida - e correspondente à totalidade do saldo bancário - pertence de direito à ofendida Leonor Aurora Quaresma Soares. Está naquela conta por que lhe foi indevidamente extorquida.

III - Só não foi deduzida acusação por não terem sido identificados os agentes do crime. Seria inadmissível que se mantivesse na conta bancária, onde foi apreendida, a quantia que o Ministério Público pretende seja devolvida à ofendida.

IV - O juiz de instrução criminal, no exercício das suas funções jurisdicionais até à remessa do processo para julgamento, é a única autoridade judiciária que pode devolver tal quantia à ofendida.

### **2026-04-14 - Processo n.º 1925/25.6PKLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I - Não estando em apreciação o despacho que determinou ab initio a prisão preventiva e as restantes medidas, importa tão só apreciar se, por ter sobrevivido uma atenuação das exigências cautelares, deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação dessas medidas de coacção - art.º 212.º, n.º 3, do CPP.

II - O que as testemunhas agentes da PSP ouviram da vítima quando acederam à casa, porque directamente percebido, deve ser considerado pelo tribunal como depoimento directo. E é matéria relevantíssima para se aperceber se houve crime. O que gritavam, o que pediam, a aflição transformada em palavras, tudo é importante para o julgador se aperceber da verdade dos factos.

III - Os autos de notícia e de denúncia não têm a força probatória que o art.º 169.º do CPP confere aos documentos autênticos e autenticados extra processo. São tão só documentos intra-processo, fundamentais no processo penal porque trazem a notícia de um crime, mas não deixam de ter um valor probatório sujeito à livre apreciação do julgador.

IV - As declarações para memória futura da vítima a ilibar o recorrente não afastam o perigo de continuação da actividade criminosa.

### **2026-04-14 - Processo n.º 1584/21.5T9LRS.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

I - As regras de experiência comum impõem, por princípio, que se tenha como cometido o crime de falsas declarações durante a audiência quando nesta a testemunha afirme não se recordar ou negar factos que durante o inquérito relatou circunstanciada e coerentemente.

II - Tratando-se de flagrante delito perante tribunal a lei dita a detenção do agente, também por forma deste se poder retractar eficazmente.

### **2026-04-14 - Processo n.º 3447/24.3T9LRS-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (Reclamações-nulidades)**

Não constitui nulidade a adesão sem reservas a fundamento da decisão recorrida.

### **2026-04-14 - Processo n.º 49/23.5PISNT.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada ocorre quando, da factualidade elencada na decisão recorrida, resulta que faltam elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para se poder formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição.

II - O vício de erro notório na apreciação da prova tem que ser evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

III - Mesmo que a avaliação de cada uma das condutas de forma isolada não se afigure grave, a ilicitude e a danosidade de cada actuação, consideradas conjuntamente, tendo em atenção a diversidade dos bens jurídicos protegidos atingidos, eleva a ilicitude do seu conjunto, atingindo não apenas os diversos bens

jurídicos protegidos pela incriminação de cada conduta individual, mas também a dignidade da vítima enquanto pessoa, subsumindo-se, em consequência, ao crime de violência doméstica.

IV - A aplicação de penas acessórias não é automática; as penas acessórias, tendo função coadjuvante das penas principais, devem revelar-se necessárias, adequadas e proporcionais. proceder, determinando-se a entrega de requerido ao Estado requerente.

**2026-04-14 - Processo n.º 6/24.4F1PDL.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro - (Reclamação - nulidades)**

I - A necessidade de fundamentar significa que o Tribunal tem que dar a conhecer os motivos que determinaram a sua decisão, mas uma fundamentação deficiente não se confunde com a falta de fundamentação, sendo que só a falta constitui nulidade.

II - Não existe nulidade por excesso de pronúncia quando o Tribunal analisa as questões de quem tem que conhecer, nomeadamente, estando em causa a suspensão da execução da pena, quando atende à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias do próprio crime.

III - Só existe nulidade por omissão de pronúncia se o Tribunal não se pronunciar sobre as questões colocadas e nos termos em que são colocadas.

**2026-04-14 - Processo n.º 817/25.3PISNT-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro - (Maioria)**

Se as exigências cautelares puderem, ainda, ser colmatadas com medidas de coacção que não a prisão preventiva, deverá optar-se por estas.

**2026-04-14 - Processo n.º 1301/25.0PCSNT-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - O local atingido no corpo da vítima, a natureza do instrumento utilizado e a violência empregue, indicam que o arguido agiu com a intenção de provocar a morte da vítima, sabendo que a arma que usava era um meio idóneo para tirar a vida, se usada contra uma pessoa nas costas, local onde é possível atingir órgãos vitais, como os pulmões ou os rins, ou mesmo seccionar veias ou artérias susceptíveis de causar grandes hemorragias, como sucedeu, só não tendo ocorrido a morte por razões alheias à vontade do arguido, nomeadamente a prontidão do socorro.

II - A agressão com uma navalha nas costas de um indivíduo caído no chão configura um meio insidioso e que revela especial censurabilidade, integrado na previsão da alínea i) do n.º 2 do art.º 132º do Cód. Penal.

III - Se as exigências cautelares puderem, ainda, ser colmatadas com medidas de coacção que não a prisão preventiva, deverá optar-se por estas.

**2026-04-14 - Processo n.º 4129/21.3T9ALM.L2 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

I - Na decisão instrutória está em causa a apreciação de todos os elementos de prova (indiciária) produzidos no inquérito e na instrução e a respetiva integração e enquadramento jurídico, em ordem a aferir da sua suficiência ou não para fundamentar a sujeição do arguido a julgamento pelo crime que o assistente lhe imputa. E nessa aferição o tribunal aprecia a prova segundo as regras da experiência e a sua livre convicção (artigo 127º do Código de Processo Penal).

II - Na suficiência dos indícios está contida a mesma exigência de verdade requerida para o julgamento final, mas apreciada em face dos elementos probatórios e de convicção constantes do inquérito (e da instrução) que, pela sua natureza, poderão eventualmente permitir um juízo de convicção que não venha a ser confirmado em julgamento; porém, se logo a este nível do juízo no plano dos factos se não puder antever a probabilidade de futura condenação, os indícios não são suficientes, não havendo prova bastante para a acusação (ou para a pronúncia).

III - O arguido, sem o conhecimento e contra a vontade da ofendida, promoveu uma deslocação patrimonial a seu favor, colocando a referida quantia fora do alcance daquela – e por essa via a integrando no seu património, o que equivale a agir como seu proprietário. Nisto se concretiza a apropriação ilegítima da mencionada quantia, sendo irrelevante que o arguido tenha gasto tal quantia em seu proveito ou que, simplesmente, tenha com a mesma acrescido o seu saldo bancário (o que corresponde ao respetivo incremento patrimonial).

**2026-04-14 - Processo n.º 7729/22.0T9LSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

I - Qualquer decisão judicial que não seja de mero expediente é obrigatoriamente fundamentada, nos termos previstos no artigo 97º, n.º 5 do Código de Processo Penal, que constitui decorrência do princípio constitucional consagrado no artigo 205º da Constituição de República Portuguesa. Todavia, é firme e constante a jurisprudência constitucional, no sentido de que a fundamentação da decisão pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público, desde que revele o exercício de uma ponderação própria pelo juiz.

II - A realização de busca (e eventual apreensão de coisas ou objetos com interesse para a investigação em curso) representa, necessariamente, uma intromissão na vida privada, pelo que, correspondendo a uma compressão de direitos fundamentais, se encontra obrigatoriamente sujeita aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, por imperativo constitucional (cf. artigos 18º, 32º, n.ºs 5 e 8, e 34º, n.º 4, todos da Constituição da República Portuguesa).

III - A proteção do dever/direito ao sigilo não pode configurar-se como absoluta: tal sigilo está sujeito a quebra, nos termos previstos no artigo 182º do Código de Processo Penal (com expressa remissão para o procedimento estabelecido no artigo 135º do mesmo diploma legal), devendo observar-se o princípio da prevalência do interesse preponderante (a apreciar por tribunal superior).

IV - No caso em apreço, não pode ignorar-se que foi considerado indiciado o envolvimento do advogado visado na prática dos factos suscetíveis de integrar ilícitos criminais, razão pela qual foi o mesmo constituído arguido, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 76º, n.º 4 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

V - Não pode reconhecer-se que tal imputação tenha tido como único propósito viabilizar a apreensão de documentos abrangidos por segredo profissional – sendo, em consequência, válida a respetiva apreensão, sem prejuízo da concreta ponderação da relevância para a prova dos documentos apreendidos, tarefa que ainda não foi empreendida pela Mma. JIC.

**2026-04-14 - Processo n.º 534/23.9SXLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

I - A instrução quando efetuada a requerimento do assistente, tem necessariamente de apresentar a estrutura de uma peça acusatória, devendo conter a descrição clara, ordenada, à semelhança do que é exigido para a acusação, seja pública, seja particular, de todos os factos suscetíveis de responsabilizar criminalmente algum arguido, ou seja, a factualidade resultante da atividade ou comportamento do arguido que preencha todos os requisitos objetivos e subjetivos do tipo legal denunciado.

II - É verdade que o tipo legal [do crime de violência doméstica] inclui na descrição da ação uma pluralidade indeterminada de atos parciais, que podem, ou não, constituir ilícitos criminais em si mesmos. O que releva é saber se a conduta do agente, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma é suscetível de se classificar como «maus tratos».

III - A acusação tem que conter a imputação de factos concretos, tanto quanto possível situados no tempo e no espaço, de modo a permitir o adequado exercício do direito de defesa, sem o qual não existe due process of law.

IV - A protestada proteção das vítimas não pode prescindir desse mínimo, sob pena de o processo penal se converter num processo de intenções. Não se trata de insensibilidade do sistema judicial: para que uma pessoa, qualquer pessoa, possa ser condenada numa pena, é essencial apurar que atos praticou. Sem isso, é inútil qualificar os propósitos.

**2026-04-14 - Processo n.º 2376/25.8Y5LSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (Reclamação de decisão sumária)**

I - A reclamação para a conferência (prevista no artigo 417º, n.º 8 do Código de Processo Penal, que aqui se aplica ex vi do artigo 41º do RGCO) é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando-a ou revogando-a.

II - Na reclamação para a conferência, o recorrente não pode melhorar ou aditar novos fundamentos ao recurso inicialmente interposto. Com efeito, o momento processual para definir o objeto do recurso e, no caso, fundamentar a «necessidade de melhoria da aplicação do direito», é a motivação e as conclusões apresentadas no requerimento de interposição de recurso (cf. artigo 412º do Código de Processo Penal) – uma vez apresentado o recurso, o recorrente não pode suprir falhas de conteúdo ou densidade argumentativa que omitiu inicialmente.

III - No caso do artigo 73º, n.º 2 do RGCO, estando em causa o que habitualmente se designa como «recurso com autorização», a convocação da respetiva admissibilidade impõe a formulação de requerimento prévio, no qual se exponham os fundamentos que a sustentam, e cujo reconhecimento pelo Tribunal da Relação constitui condição de prosseguibilidade do recurso.

IV - Pese embora o condicionalismo da respetiva admissibilidade, o recurso previsto no artigo 73º, n.º 2 do RGCO continua a ser um recurso ordinário, destinado à solução do caso concreto, não se configurando como um recurso de fixação de jurisprudência, para cuja formulação, no nosso ordenamento jurídico, apenas o Supremo Tribunal de Justiça tem competência (cf. artigo 437º do Código de Processo Penal).

V - Não basta alegar que existem decisões contraditórias, antes, importa que fique claro que a decisão de que se recorre, na sua formulação jurídica, vai ao arrepio da interpretação que, sobre a mesma questão, tem a maioria da jurisprudência, pois só nesse caso será possível introduzir a melhoria preconizada na norma excecional que vimos analisando. Este desiderato não se alcança com a demonstração de que dois tribunais decidiram de forma diversa.

VI - O nosso Tribunal Constitucional já teve oportunidade, em várias ocasiões, de se pronunciar sobre o direito ao recurso enquanto garantia constitucional, e tem reiteradamente sustentado não resultar do texto constitucional qualquer universalidade do direito a recorrer, de toda e qualquer decisão.

#### **2026-04-14 - Processo n.º 466/23.OPBSCR.L1 - Relator: João Ferreira**

I - O processo cognitivo inerente à decisão de aplicação da pena de suspensão da execução da pena de prisão assenta em dois momentos: em primeiro lugar, o julgador deverá concluir, após avaliar todas as circunstâncias do seu conhecimento à data da decisão, que há razões sérias para acreditar que o arguido, sentindo a condenação como advertência, se conformará com o direito; em segundo lugar, se essa solução continua compatível com a tutela da confiança comunitária nas normas violadas.

II - Se é certo que os antecedentes criminais não impedem, por si só, a formulação de um juízo de prognose favorável, a verdade é que o tornam muito mais difícil e exigem uma fundamentação particularmente reforçada, por forma a poder concluir-se que ainda que as condenações anteriores não tenham afastado o arguido do crime, a nova suspensão bastará para atingir tal objetivo.

III - Ainda que os antecedentes criminais não sejam um obstáculo automático para a aplicação da pena de suspensão da execução da pena de prisão, são um forte indício da fragilidade do prognóstico favorável pressuposto na sua aplicação.

IV - Na execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, a autorização a que se refere o artigo 43.º, n.º 3 do Código Penal, para exercer a sua profissão não pode redundar numa eliminação total do efeito da própria pena de prisão, de tal modo que o mesmo, na prática, possa ter a mesma liberdade de movimentos que tinha antes de ser condenado na pena de prisão. Concretizando, a ausência para exercer a sua profissão não poderá implicar que o mesmo possa estar fora da sua habitação durante todos os dias, apenas regressando a casa para dormir.

V - Qualquer ausência para exercer a sua profissão deve cingir-se ao horário normal de trabalho (incluindo o trabalho por turnos previamente fixado pela empresa), excluindo toda a prestação de trabalho suplementar, salvo se o mesmo for absolutamente indispensável para a subsistência do arguido ou do seu agregado familiar, cabendo ao condenado o ónus de prova de tal indispensabilidade.

#### **2026-04-14 - Processo n.º 5162/19.OT9SNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - Os recorrentes não podem repristinar em recurso a sua queixa inicial, quando então imputaram aos assistentes a prática do crime de coação, uma vez que se conformaram com a decisão de arquivamento

proferida nos autos, não reagindo contra a mesma, nem por via da intervenção hierárquica nem pela via da abertura da instrução.

II - Mesmo assumindo que os arguidos foram confrontados com a possibilidade de assinarem os documentos em causa ou, em alternativa, serem sujeitos a um processo crime ou a processo disciplinar, certo é que, perante essas alternativas, optaram por assinar os documentos.

III - Nessa perspetiva, não se afigura que a prova assim obtida seja legalmente inadmissível, pois que no limite apenas foi conseguida mediante aviso das consequências legais que os arguidos quiseram evitar, o que não equivale ao exercício de qualquer tipo de violência, mas antes a uma situação de desvantagem que os próprios recorrentes optaram por não prolongar.

**2026-04-14 - Processo n.º 1331/21.1PBLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

II - Deixando o tribunal recorrido de realizar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, podendo e devendo fazê-lo, oficiosamente e ao abrigo do disposto no art.º 340.º, n.º 1 do CPP, é de considerar inconsistente a sua aplicação, não permitindo a afirmação da dúvida.

**2026-04-14 - Processo n.º 3714/21.8T9LSB-B.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos - (Incidente de quebra de sigilo profissional)**

I - O dever de segredo profissional não é absoluto, podendo ser afastado em casos pontuais, cedendo perante outros valores que se lhe devam sobrepor.

II - É de considerar justificada a sua derrogação se verificados os seguintes pressupostos: “imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade”; “gravidade do crime”; “necessidade de proteção de bens jurídicos”.

**2026-04-14 - Processo n.º 52/23.5IDFUN-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - A responsabilidade subsidiária dos administradores das pessoas coletivas pelas multas e coimas em que estas forem condenadas, nos termos em que se mostra prevista no art.º 8.º, n.º 1, al. a) do RGIT, apenas pode ter lugar quando tiver sido por culpa daqueles que o património da condenada se tornou insuficiente para o pagamento da multa.

II - A falta de pagamento da pena de multa em que foi condenada a pessoa coletiva não gera, por si só, uma responsabilidade automática do respetivo administrador, mesmo na ausência de bens daquela, antes obrigando à demonstração de que este atuou com culpa para a insuficiência dos bens da sociedade durante a sua gestão e após a condenação daquela.

**2026-04-14 - Processo n.º 424/24.8PAVPV.L1 - Ester Pacheco dos Santos - (Reclamação de decisão sumária)**

Tendo a decisão sumária conhecido as questões decorrentes das conclusões formuladas pela recorrente, realizando uma correta interpretação e aplicação da lei, nada justifica a reapreciação da argumentação aduzida e inflexão do decidido, pois que a conferência não é equivalente a mais uma instância de recurso.

**2026-04-14 - Processo n.º 426/24.4PKSNT.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro. Não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art.º 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão “concisa” aí contemplada.

II - Não se encontra razão para a não imputação do crime de violência doméstica, em razão da não verificação de um quadro de relacionamento amoroso, pois que isso não se retira do contexto daquilo que é dado a conhecer, mas antes que esse relacionamento aconteceu, mesmo que em moldes não propriamente duradouros ou tradicionais.

III - O princípio *in dubio pro reo* tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

IV - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

**2026-04-14 - Processo n.º 11/26.6GTCSC.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos - (Reclamação de decisão sumária)**

Tendo a decisão sumária conhecido a questão decorrente das conclusões formuladas pelo recorrente, realizando uma correta interpretação e aplicação da lei, nada justifica a reapreciação da argumentação aduzida e inflexão do decidido, pois que a conferência não é equivalente a mais uma instância de recurso.

**2026-04-14 - Processo n.º 2026/20.9T9LSB.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - Muito embora o crime de violação de segredo de justiça (art.º 371.º CP) se estruture como crime de perigo abstrato, nas situações em que opere conflito com o direito à liberdade de expressão e de imprensa (arts. 37.º e 38.º CRP) a interpretação do mesmo deve ser realizada à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), mediante a qual, na ponderação entre o segredo de justiça e a liberdade de informar sobre temas de inequívoco interesse público, a tutela penal só deve intervir quando a divulgação de atos processuais for ostensivamente adequada a perturbar a investigação criminal em curso ou a comprometer a presunção de inocência.

II - Inexistindo prova de que a cobertura jornalística determinou um prejuízo concreto ou um perigo evidente para a eficácia da justiça, prevalecem as liberdades comunicacionais, não se preenchendo a plenitude dos elementos do tipo de ilícito da violação de segredo de justiça.

III - O crime de desobediência simples (art.º 348.º CP e art.º 88.º/4CPP) considera-se verificado quando um jornalista, ignorando uma ordem expressa e legítima, procede à transcrição integral e literal (copy-paste) de comunicações interceptadas sem a devida autorização.

IV - O direito de informar não legitima a violação de direitos de personalidade através da reprodução *ipsis verbis* de conversações privadas, especialmente quando o objetivo informativo e o interesse público poderiam ser plenamente satisfeitos através de um relato narrativo (*animus narrandi*) que não desrespeitasse a proibição legal e a ordem judiciária.

V - A punição por crime de desobediência, nestas circunstâncias, não viola o princípio da proporcionalidade (art.º 18.º CRP), uma vez que não impede o exercício da liberdade de imprensa, mas apenas censura o modo ilícito e desnecessário como a informação foi veiculada.

**2026-04-14 - Processo n.º 2260/22.7T9PDL.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - Perante o fracasso da Carta Rogatória anteriormente enviada, não se afigura pertinente repetir a diligência sem que existam informações que reforcem a convicção de que o Arguido reside naquela morada e apenas uma falha das justiças estrangeiras conduziu a tal fracasso. Ou que haja conhecimento de outro endereço no qual se deva tentar a repetição do acto.

II - Não estamos perante uma omissão de diligência para notificação da acusação, mas sim perante um fracasso das tentativas de notificação da acusação ao Arguido.

III - Chegado a julgamento um processo no qual se revelaram infrutíferas as diligências para notificação da acusação, há que dar seguimento ao processo, agora na fase de julgamento, eventualmente até aos termos do disposto no art.º 335.º do Código de Processo Penal.

**2026-04-14 - Processo n.º 666/25.9SILSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - No que se reporta à decisão sobre a medida pena, o Tribunal de recurso não efectua um segundo julgamento e determina a pena que entende ser a adequada. Intervém, corrigindo, quando a pena fixada em primeira instância se revela desalinhada com os critérios legais para a sua determinação.

II - A sua intervenção não ocorre como se estivesse, pela primeira vez, a aferir da pena concreta a aplicar, mas apenas a verificar se aquela que o Tribunal decidiu em primeira instância se adequa aos critérios legais e constitucionais estabelecidos, e se não se afasta daquela que será a tendência uniformizadora da jurisprudência, para garantir o máximo de justiça relativa possível. Não sendo detectada uma manifesta desproporcionalidade da pena concreta ou a correcção dos seus pressupostos tal como enunciados pelo Tribunal a quo, não será de alterar aquela fixada em primeira instância.

**2026-04-14 - Processo n.º 698/25.7JASTB-A.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - O perigo de fuga não pode ser aferido como uma mera hipótese, já que, em abstracto, toda a gente pode fugir. Também não bastará que o Arguido em causa tenha meios para fugir, ainda que tal disponibilidade de meios deva ser considerada para, juntamente com a oportunidade, formular um juízo de exequibilidade desse mesmo perigo de fuga.

II - Em concreto, deverá manifestar-se de comportamentos prévios que demonstrem que o Arguido, tendo a oportunidade e os meios, e vendo-se confrontado com a perspectiva de ser privado da sua liberdade, será capaz de lançar mão dos mesmos e eximir-se à sujeição determinada por decisão judicial.

III - O perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo, também deve resultar de factos que demonstrem uma actuação do arguido com o propósito de prejudicar a investigação, não bastando a mera possibilidade de que tal aconteça.

IV - A forma como está indiciada a prática do crime de violência doméstica traduz uma facilidade extrema na concretização do perigo de continuação da actividade criminosa. É consabido que tal facilidade, aliada à emotividade associada à prática do crime de violência doméstica, importa um risco manifesto de repetição das condutas, amiúde numa versão mais gravosa ainda.

**2026-04-14 - Processo n.º 557/22.5PBSXL.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - Se os factos provados estão em consonância com o objeto do processo, traçado pela acusação, não se verifica o vício decisório da Insuficiência da matéria de facto provada (art.º 410.º, n.º 2, alínea a), do CPP).

II - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio in dubio pro reo, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido, para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente. Se resulta da restante fundamentação probatória que não ficou qualquer dúvida, a convicção do julgador não se mostra arbitrária e está de acordo com o artigo 127º do Código de Processo Penal e a livre a apreciação da prova.

III - No crime de aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, contante do art.266.º do Código Penal, o tipo objetivo consiste na aquisição, recebimento em depósito, transporte, exportação, importação ou introdução em território nacional, para o agente ou para outra pessoa, de moeda falsa ou falsificada, sendo que o modo de aquisição da moeda é livre. O tipo subjetivo admite qualquer modalidade de dolo (artigos 13.º e 14.º do Código Penal) e prevê um elemento subjetivo típico (intenção de passar ou colocar em circulação), não sendo necessária a verificação do resultado da entrada em circulação da moeda, punindo-se logo a prática do ato preparatório cometido com intenção de pôr a moeda falsa ou depreciada em circulação.

IV - Em geral, na fixação da taxa diária da pena de multa só intervém a análise da condição económico financeira do arguido e não outros elementos relativos à medida concreta da pena.

**2026-04-14 - Processo n.º 802/23.0T9MTJ.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - O juízo indiciário subjacente ao despacho de pronuncia é semelhante àquele outro subjacente ao despacho de acusação.

II - Se os indícios decorrentes da prova indiciária, analisados e sopesados no seu conjunto, permitem concluir pela probabilidade da condenação, o arguido deve ser pronunciado.

**2026-04-14 - Processo n.º 683/23.3T9LNH.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

Um acórdão do tribunal da relação confirmatório de uma decisão instrutória de não pronúncia é equiparável a acórdão absolutório para os efeitos previstos nos arts. 400.º, n.º 1, al. d), e 425.º, n.º 5, do C.P.P., o que

permite ao tribunal da relação, se negar provimento ao recurso, limitar-se a remeter para os fundamentos, de facto e de direito, da decisão impugnada, desde que estes sejam inteligíveis (cfr. art.º 425.º, n.º 5, do C.P.P.).

**2026-04-14 - Processo n.º 430/24.2JDLSB.S1.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito (com uma declaração de voto)**

I - Verifica-se uma contradição a nível da matéria de facto se o tribunal recorrido dá como provado que a vítima pôs termo à união de facto que mantinha com o recorrente, o que é causa de dissolução daquela (cfr. art.º 8.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 7/2001, de 11-05), tendo cessado a coabitação que mantinham, daí derivando que passaram a fazer vidas separadas e, simultaneamente, que o recorrente, posteriormente a isso, agiu sobre a vítima utilizando o seu ascendente familiar;

II - O recorrente anunciou à vítima um mal futuro sobre a sua liberdade sexual, intimidou-a do ponto de vista psicológico e usou para com ela, por mais de uma vez, de força física, assim a tendo conseguido transferir de um lugar para outro diferente, não desejado por aquela, tudo subordinado ao propósito do recorrente, que logo comunicou à vítima, de a constranger a sofrer cópula vaginal, contra a vontade desta, o que veio a concretizar;

III - Assim, é inegável que o meio de constrangimento levado a cabo pelo recorrente, erigindo-se num crime autónomo de rapto, p. e p. pelo art.º 161.º, n.º 1, al. b), do C.P., permitiu-lhe neutralizar a capacidade de decisão e resistência da vítima, aproveitar-se do temor que nesta causou, assim a colocando na impossibilidade de resistir à agressão sexual que se seguiu, fim que inegavelmente então norteou a conduta do recorrente, pelo que ocorreu um dos meios de coação da violação qualificada, p. e p. pelo art.º 164.º, n.º 2, do C.P.

IV - Não obstante a pena aplicável a tal crime ser agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima se encontrar, em relação ao agente, numa relação familiar e o crime for praticado com aproveitamento desta relação (cfr. art.º 177.º, n.º 1, al. b), do C.P.), o certo é que não se verifica tal circunstância agravante quando, no momento da agressão sexual, a vítima e o recorrente, embora tivessem mantido uma relação análoga às dos cônjuges, já a mesma tinha cessado, fazendo vidas separadas num ambiente de conflituosidade, pese embora fossem progenitores de descendentes comuns e o recorrente tenha agido utilizando o seu ascendente emocional sobre a vítima;

V - A proibição da reformatio in pejus (cfr. art.º 409.º, n.º 1, do C.P.P.) não implica inevitavelmente a diminuição da pena aplicada em 1.ª instância quando ocorra desgravação do respetivo crime pelo tribunal da relação com a adoção de uma qualificação jurídico-penal de moldura abstrata mais baixa do que a adotada pelo tribunal recorrido;

VI - A proibição da reformatio in pejus (cfr. art.º 409.º, n.º 1, do C.P.P.) também se aplica às penas parcelares e não tão somente à pena única.

**2026-04-14 - Processo n.º 2012/22.4T9ALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso - (Reclamação - nulidades do acórdão)**

I - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

II - A suposta aplicação de uma norma inconstitucional não consubstancia fundamento de nulidade da decisão reclamada, pelo que o requerimento em que se suscitam nulidades do acórdão do Tribunal da Relação não se destina a invocar inconstitucionalidades.

**2026-04-14 - Processo n.º 515/24.5GBMTJ.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - Qualquer um dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º, do CPP, é inerente ao silogismo da decisão e apenas dela pode ser apurado em face da mesma, não sendo possível o recurso a outros elementos que não o texto da decisão, para sua afirmação, ainda que conjugado com as regras da experiência.

II - Em sede de apreciação dos vícios do artigo 410.º do CPP, não está em causa a possibilidade de se discutir a bondade do que se considerou provado ou não provado, a maior ou menor abundância de prova para sustentar um facto ou a divergência entre a convicção do recorrente e a do julgador.

III - Um depoimento ou declarações obtidas mediante perguntas sugestivas (no caso, aliás, inexistente) não consubstancia qualquer nulidade (nem nos termos dos arts. 119º ou 120º do CPP, nem nos de qualquer outra disposição legal que impute tal específica cominação), pelo que apenas poderíamos estar face a uma irregularidade processual, nos termos do art.º 118º, n.º 2, do Cód. de Processo Penal, cujo regime vem regulado no artigo 123º do mesmo código, pelo que deveria ter sido arguida no ato ao qual a defesa do recorrente assistiu.

IV - Nenhum problema existe na circunstância de o elemento fundamental que alicerçou a convicção do Tribunal ter sido as declarações da assistente. Frequentemente, no crime de violência doméstica, apenas as vítimas presenciam os factos, por vivenciá-los. Os factos são praticados em regra sem testemunhas diretas. É normal que, neste tipo de processos, as vítimas deponham de forma emocionada, com sofrimento, demonstrando vergonha e desconforto por estarem a reviver episódios traumáticos. São normais algumas imprecisões porquanto as vítimas tendem a querer esquecer o que ocorreu e o ato de reviverem esse passado é, muitas vezes, difícil de exteriorizar por palavras e fonte de perturbação emocional.

V - É desprovido de razoabilidade exigir que só pode ser vítima de violência doméstica quem adota uma conduta de total passividade, deixando que o agressor tudo faça na sua pessoa sem esboçar qualquer reação ou meio de defesa.

#### **2026-04-14 - Processo n.º 636/25.7PESNT-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - Os vícios descritos no artigo 410º do CPP aplicam-se apenas às sentenças (e acórdãos) e não a outros despachos decisórios. O despacho em causa é isso mesmo, um despacho – que aplicou medidas de coação - e não uma sentença.

II - O erro de julgamento em matéria de facto vem previsto no artigo 412º do CPP e também se restringe a sentenças ou acórdãos. Só aí se julga a matéria de facto, declarando os factos provados ou não provados.

III - Em sede de primeiro interrogatório judicial, consideram-se indícios da prática de factos, não se julgam factos provados ou não provados e, assim, não há decisão sobre a matéria de facto. O que pode haver é uma errada decisão quanto à apreciação dos indícios da prática de um crime e, por conseguinte, considerar-se a prática de um crime não indiciada quando existem elementos que permitem concluir o contrário. Ou entender-se que determinada e concreta factualidade, referente a um crime que se apresenta com uma dinâmica mais extensa, não está indiciada ou está apenas em moldes suficientes e não fortes quando existe forma de se concluir de modo diverso.

IV - A medida de coação de prisão preventiva apenas deve ser aplicada como última ratio, i.e., em caso de inadequação e insuficiência das demais medidas de coação previstas na lei processual penal. Carece de fundamentação em concreto e não apenas de argumentações genéricas sem ligação ao caso em apreço.

#### **2026-04-14 - Processo n.º 1198/25.OSILSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - É desprovida de fundamento a alegação de que foi considerada prova proibida (no caso supostas conversas informais mantidas entre o recorrente e o agente policial que o intercetou) quando, vista a fundamentação da sentença, se extrai que, quando o agente policial abordou o recorrente, este não respondeu, nada disse e não houve qualquer conversa. Uma conversa pressupõe uma troca de palavras. Se o interlocutor nada diz, há, no mínimo, uma tentativa de conversa ou um monólogo sem qualquer mácula.

II - Igualmente não colhe a argumentação de que a sentença recorrida não foi transcrita, pois a mesma respeita a processo abreviado e, assim, a sentença é proferida oralmente e apenas o dispositivo é ditado para a ata.

III - Impõe-se a rejeição da impugnação ampla da matéria de facto (erro de julgamento), quando o recorrente, em preterição do artigo 412º, n.º 3, do CPP, não indica os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados nem as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida.

#### **2026-04-14 - Processo n.º 1805/20.1TXLSB-G.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

I - Por expressa remissão do art.º 64º n.º 1 do Cód. Penal, o regime a que obedece a liberdade condicional está regulada nos art.º 52º, art.º 53º n.º 1 e n.º 2, art.º 54º, art.º 55º als. a) a c), no art.º 56º n.º 1 e no artigo 57º, pelo que, a sua concessão deve ser alicerçada na existência de um juízo de prognose favorável.

II - Determina o art.º 56º n.º 1 do Cód. Penal, adaptado, que a concessão da liberdade condicional é revogada sempre que, no seu decurso o condenado:

alínea a): infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras e conduta impostos; ou;

alínea b): cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da concessão da liberdade condicional não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

III - É entendimento pacífico, face ao segmento final desta disposição, que a revogação não é um efeito automático da condenação pela prática de uma infração criminal no decurso do período de suspensão, tal qual agora para o período em que ao condenado foi concedida a liberdade condicional.

IV - Assim, para a decisão da revogação da liberdade condicional, o juiz verificará se o cometimento do novo crime infirmou definitivamente o juízo de prognose que justificou aquela concessão, permitindo alicerçar a convicção de que a manutenção da mesma se revela insuficiente para garantir o respeito futuro pelos valores jurídico-criminalmente tutelados ou se, pelo contrário, apesar da prática do novo facto criminoso, subsistem ainda fundadas expectativas de ressocialização, sendo razoável admitir um comportamento futuro conforme com os ditames do direito. No primeiro caso, revogará a liberdade condicional, o que determinará o cumprimento do remanescente da pena de prisão.

**2026-04-14 - Processo n.º 180/21.1T9MFR-A.L2 - Relator: João Grilo Amaral - (Reclamação de decisão sumária)**

I - A expressão “absolutamente inúteis” a que se refere o art.407º n.º 1 do Cód. Processo Penal, deve ser interpretada no seu significado rigoroso. Não basta uma inutilidade relativa, a que corresponda a anulação de parte do processado, posterior, para justificar, a subida imediata do recurso. A situação apenas se pode configurar, nos casos em que, se o recurso não for apreciado de imediato, já de nada possa servir.

II - Na verdade, tem de se tratar de uma situação em que unicamente, por causa da retenção, esta situação acarretasse a absoluta inutilidade do recurso, no sentido de que, mesmo que este viesse a ser provido, já não podia ter qualquer efeito útil na marcha do processo.

III - Se a pretensão do recorrente mantiver viabilidade para poder ser satisfeita, ainda que com a inutilização de actos processuais que venham a ser entretanto praticados, a retenção do recurso não o torna absolutamente inútil e inexistente fundamento para o subtrair ao regime-regra de subida diferida estabelecido para o tipo de despachos que não se enquadram na previsão das diversas alíneas do n.º2 do artigo 407º do Cód. Processo Penal.

IV - E tudo o que vimos referindo se situa ao nível dos reflexos que a apreciação ou não do recurso tem sobre o processo, mas sempre delimitando o âmbito de aplicação de tal norma aos efeitos intra-processuais, e nessa perspectiva analisados, e não já repercussões extra-processuais, como parece ser a pretensão do recorrente na reclamação por si apresentada, que apela a fundamentos que nada têm a ver com os efeitos que a não apreciação imediata do recurso por interposto poderia ter sobre a utilidade daquele no processo.

V - Não é de subida imediata o recurso do despacho que, por extemporaneidade, não admite a contestação e o rol de testemunhas.

**2026-04-14 - Processo n.º 8/22.5SHLSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

I - Os vícios previstos no art.410º n.º 2 do Cód. Processo Penal são restritos à sentença final, não se aplicando aos restantes despachos decisórios.

II - Não se estando perante uma sentença, igualmente a falta de fundamentação do despacho recorrido não é cominada no art.º 97º do Cód. de Processo Penal, nem em outro qualquer preceito, com nulidade (absoluta ou relativa), pelo que a mesma constitui uma irregularidade, por força do n.º 2 do art.º 118º do mesmo Código.

III - Não tendo a mesma sido arguida, nos termos do art.123º do Cód. Processo Penal, pese embora a notória falta de fundamentação do despacho recorrido, tal vício mostra-se sanado.

IV - É entendimento pacífico, face ao disposto no art.56º n.º 1 al. b) do Cód. Penal, que a revogação da suspensão da execução da pena de prisão não é um efeito automático da condenação pela prática de uma infração criminal no decurso do período de suspensão.

V - Deverá ser em concreto e tendo por referência o momento em que se toma a decisão, que deverá ser analisado se o cometimento do crime superveniente é demonstrativo de que não se cumpriram as

expectativas que motivaram a aplicação da suspensão e que esta se vem assim a revelar inadequada para se alcançarem as finalidades da punição, ou seja, que o arguido não volte a delinquir.

**2026-04-14 - Processo n.º 522/24.8JELSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

I - A falta de pronúncia que determina a nulidade da sentença incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais, ou seja, a omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou as razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

II - O tribunal recorrido, face à existência de duas penas de prisão, e logo perante um concurso de infracções, deu cumprimento ao disposto no art.º 77º do Cód. Penal, tendo em vista a aplicação ao arguido de uma pena única, nos moldes previstos no n.º 3 do referido preceito.

III - É apenas relativamente a esta pena única que, em abstracto, se poderia aquilatar se a mesma poderia ser alvo de substituição.

IV - Assim, não existe qualquer omissão de pronúncia quando o tribunal recorrido não se pronuncia sobre a possibilidade de substituição da pena de prisão de uma pena parcelar que irá ser englobada na pena única, resultante do cúmulo jurídico.

V - Uma vez que o tribunal de recurso não vai rever a causa, mas apenas pronunciar-se sobre os concretos pontos impugnados, é absolutamente necessário que o recorrente na especificação a que alude o art.412º n.º3 al. a) do Cód. Proc. Penal seja claro e completo, com a indicação expressa do facto individualizado que consta da sentença recorrida e que o recorrente considera incorrectamente julgado, sem esquecer que, nesta especificação, serão totalmente inconsequentes considerações genéricas de inconformismo sobre a decisão, ou remissões em globo, ou remissões para “pedaços de vida”, para categorias dogmáticas ou para crimes.

**2026-04-14 - Processo n.º 120/25.9SYLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

I - A sentença é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes; num caso, não se sabe o que o juiz quis dizer; no outro, hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos.

II - No entanto, como é evidente, a compreensão do “pensamento do juiz” não pode ser efectuada de modo estanque, por frases, mas pelo conjunto de argumentos que tece sobre um tema.

III - Perante a estrutura acusatória do nosso processo penal, o que é exigível ao tribunal recorrido, face aos poderes de cognição que estão estritamente limitados ao objecto do processo, previamente definido pelo conteúdo da acusação ou da pronúncia, pela contestação e pelos pedidos de indemnização civil e respectivas contestações, era decidir sobre todos os factos alegados pela acusação ou pela defesa e os que resultem da discussão da causa, desde que sejam relevantes para a resolução das diversas questões em que se desdobra a análise da culpabilidade e da determinação da espécie e da medida da pena (art.ºs. 368º n.º 2, e 369º n.º 2, do CPP), nada mais.

IV - Uma vez que o tribunal de recurso não vai rever a causa, mas apenas pronunciar-se sobre os concretos pontos impugnados, é absolutamente necessário que o recorrente na especificação a que alude o art.412º n.º3 al. a) do Cód. Proc. Penal seja claro e completo, com a indicação expressa do facto individualizado que consta da sentença recorrida e que o recorrente considera incorrectamente julgado, sem esquecer que, nesta especificação, serão totalmente inconsequentes considerações genéricas de inconformismo sobre a decisão, ou remissões em globo, ou remissões para “pedaços de vida”, para categorias dogmáticas ou para crimes.

V - Tal não acontece quando o recorrente mais não faz do que apelar a toda a matéria de facto dada como não provada, nela se incluindo, ao que parece resultar da sua alegação, igualmente factos que não teriam tido adesão probatória, atribuindo a este Tribunal a escolha e selecção daqueles que deveriam ser alterados.

VI - Quanto a tal, não existe menor exigência quando estejamos perante uma absolvição ou perante uma condenação, ou seja, qual for o interveniente processual.

VII - É entendimento jurisprudencial que as gravações poderão ser utilizadas como meio de prova, se: a) o conteúdo das gravações ou fotografias não respeitar ao núcleo duro da vida privada dos visados; e

b) exista uma justa causa para a sua obtenção.

VIII - Numa situação de uma intervenção policial, com detenção do arguido, sendo o mesmo colocado no interior de uma casa de banho pública, afigura-se inequívoco que se está perante factos ocorridos no domínio público, nada tendo a ver com qualquer reserva de intimidade ou privacidade.

IX - E a justa causa sempre advirá do controle dessa mesma actuação, já que por natureza, a atuação policial deve ocorrer dentro das regras legais e constitucionais, sendo que a lei tipifica e regula especificamente o recurso a meios coercivos.

**2026-04-14 - Processo n.º 1166/25.2SGLSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

I - Tanto no que se refere à aplicação das medidas de coação em geral, como, muito especialmente, no que concerne às medidas de prisão preventiva e de obrigação de permanência na habitação, às quais é expressamente atribuído carácter excepcional ou subsidiário, terão necessariamente, de obedecer aos princípios constitucionais da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, consagrados nos artigos 18º, 27º e 28º, n.º 2 da Constituição da República.

II - É no ponto de equilíbrio entre os direitos em confronto – o direito fundamental à liberdade individual e o da realização da justiça penal (na medida em que a aplicação da prisão preventiva, como de qualquer outra medida de coação, apenas serve para garantir o normal desenvolvimento do procedimento criminal e obstar a que o arguido se exima à execução da previsível condenação), que se garante o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e se impede o livre.

III - O perdurar de uma vontade criminosa deixa patente uma personalidade perigosa e sem os necessários mecanismos frenadores, levando a um perigo evidente de o mesmo pretender prosseguir os seus intentos, uma vez que estamos perante um padrão de conduta marcado pela impulsividade e ausência de autocontrolo, que in casu se extrai da reiteração das condutas, e logo revelador do perigo da continuação da actividade criminosa.

IV - E a leveza com que o levou a cabo deixa transparecer pessoa sem qualquer preocupação com as regras societárias e o cumprimento dos ditames do direito, tornando-o imune a medidas de coacção que dependem essencialmente do acatamento das decisões do tribunal.

V - Daqui decorre igualmente o perigo de perturbação da ordem e tranquilidades públicas, este perspectivado enquanto relacionado com circunstâncias concretas e particulares referentes ao previsível comportamento do arguido (trata-se do perigo de o arguido vir a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas, não relevando só por si a circunstância de os factos já praticados serem suscetíveis de, em abstrato, causar alarme ou intranquilidade na sociedade), já que situação em apreço, e os traços de personalidade impulsiva do arguido denunciados nos factos praticados, tornam clara a sua verificação.

VI - Se o recorrente pretende a alteração da medida de coação, com base em elementos que não foram tidos em conta pelo Tribunal no momento do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, deveria requerer ao Tribunal de primeira instância a revisão da medida, alegando factos supervenientes que a justifiquem, juntando ou requerendo os elementos de prova pertinentes.

VII - Em sede de recurso apenas se aprecia a situação com base nos elementos apreciados pelo juiz de instrução e de acordo com as condições pessoais apuradas no primeiro interrogatório judicial de arguido detido.

**2026-04-14 - Processo n.º 3655/20.6T9LSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

I - A possibilidade do processo transitar para a fase de julgamento sem o arguido ser notificado da acusação só pode ocorrer “quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes” - artigo 283.º, n.º 5 do Código de Processo Penal.

II - A omissão desta notificação constitui uma irregularidade de conhecimento oficioso.

III - Quando o tribunal recorrido verifica a falta de notificação da acusação ao arguido e ordena a remessa do processo ao Ministério Público para os fins tidos por convenientes, não viola princípios constitucionais, nomeadamente do acusatório ou da autonomia do Ministério Público.

**2026-04-14 - Processo n.º 422/22.6PASXL.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho - (Maioria)**

I - O despacho de acusação tem de ser notificado ao arguido e ao seu defensor.

II - O artigo 283.º, n.º 5 do Código de Processo Penal permite o prosseguimento dos autos para a fase de julgamento quando as tentativas para notificação se mostram infrutíferas, o que ocorre quando se esgotam todas as possibilidades de localizar o arguido.

III - A omissão desta notificação sem que se tenham efetuado todas as diligências disponíveis nesse sentido constitui uma irregularidade de conhecimento oficioso.

IV - Ao ser proferido o despacho a que alude o artigo 311.º do Código de Processo Penal, o juiz deve conhecer desta irregularidade e ordenar a remessa do processo ao Ministério Público, a quem incumbe ordenar a notificação.

**2026-04-14 - Processo n.º 1675/25.3PCSNT-A.L1 - Relator: Filipe Câmara**

I - O recurso interposto de um despacho de manutenção da prisão preventiva não perde a sua utilidade face à alteração ou revogação dessa medida por despacho posteriormente exarado.

II - A instância recursória mantém-se em homenagem aos direitos ao recurso e à indemnização reconhecidos ao arguido.

III - A decisão que aplica uma medida de coação (à exceção do TIR), uma vez transitada em julgado, adquire força de caso julgado, embora sujeito à condição rebus sic stantibus, ou seja, à “condição de permanecendo as coisas como estão” ou “enquanto as coisas assim estão”.

IV - Essa decisão manter-se-á enquanto as medidas aplicadas se mostrem imprescindíveis e necessárias a assegurar as exigências cautelares que estiveram na génese da sua aplicação ou manutenção no momento da sua aplicação, impondo-se, ao invés, a sua revogação ou substituição (por outras mais ou menos graves) logo que esse circunstancialismo deixe de se verificar ou sofra alguma modificação.

**2026-04-14 - Processo n.º 616/22.4GLSNT.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

Todo o factualismo provado, quer quanto aos seus antecedentes criminais, quer quanto às vezes que já lhe foi suspensa a execução da pena de prisão e ao cumprimento efectivo de outras penas, igualmente de prisão, é revelador que não pode o julgador formular qualquer juízo de prognose favorável no sentido de que a suspensão da pena bastará para afastar o recorrente da prática de futuros ilícitos.

## SESSÃO DE 24-03-2026

### **2026-03-24 - Processo n.º 747/18.5PALGS.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I - Era dever dos recorrentes indicar concretamente quais os concretos pontos de facto mal julgados, dizendo que concretas provas impõem decisão diversa. E, claro, indicando as passagens da prova gravada. Termos em que, por não ter cumprido os pressupostos do art.º 412.º, n.º 3, als. a), e b) do CPP, é rejeitada a impugnação ampla da decisão sobre a matéria de facto.

II - O recorrente compreendeu a motivação probatória do tribunal, só não a aceita. Limita-se a colocar no lugar do julgador – que não é – e da sua livre apreciação. O que é manifestamente insuficiente face à livre apreciação do julgador.

III - Analisada a decisão recorrida, não se vê que o Tribunal “a quo” tenha incorrido no vício a que alude a alínea a) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal. Estão provados todos os factos para as condenações de cada um dos arguidos.

IV - Lendo a motivação é perceptível porque decidiu o tribunal quanto à factualidade. O Tribunal a quo não deixou de examinar todas as provas que fundamentam toda a factualidade apurada. A questão dos recorrentes é apenas de discordância quanto à fixação da matéria de facto.

V - O recorrente nada diz porque a pena é severa, desproporcional, injusta, desadequada. Era preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto, nomeadamente quanto culpa, à prevenção geral e especial. O que não sucede no presente recurso.

VI - A prognose favorável que se exige para a suspensão da execução da pena reside ou assenta numa confiável probabilidade que, no futuro, a conduta do arguido seja fiel ao direito. Inexiste qualquer facto ou elemento ao dispor do tribunal que sugira que seja expectável que o arguido se afaste da delinquência. Já cumpriu uma pena de prisão, mas continua a delinquir.

### **2026-03-24 - Processo n.º 915/23.8GCALM.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I - O arguido tem direitos processuais no inquérito (art.º 60.º, do CPP), como o de intervir, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias (art.º 61.º, n.º 1, al. g), do CPP). Uma pessoa que não foi arguida no inquérito não pode ser pronunciada. Estaríamos perante a nulidade insanável prevista no art.º 119.º, n.º 1, al. d), do CPP, por haver, quanto a ela, falta de inquérito;

II - Toda a matéria incluída no RAI está longe de conter, substancialmente, uma verdadeira acusação, de forma a possibilitar a realização da instrução, fixando os termos do debate e o exercício do contraditório. São apenas denúncias, notícia do crime para que o Ministério Público investigue. E fê-lo, concluindo que não havia responsabilidade criminal das pessoas alvo da denúncia.

III - No RAI, o que deveria ter feito a assistente, em vez de reproduzir a denúncia, era a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.

IV - Com este RAI pretende-se que o juiz de instrução se substitua ao Ministério Público – única entidade a quem incumbe o exercício da acção penal – e investigue as denúncias. Não é essa a função da fase de instrução.

### **2026-03-24 - Processo n.º 403/25.8PGCSC-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

I - A prisão preventiva não visa uma punição antecipada. A tal obsta a presunção de inocência do arguido. Não se pode iniciar o cumprimento de uma pena de prisão antes de demonstrada a culpabilidade e determinada a medida concreta da pena, o que só ocorrerá, após o julgamento, em sede de sentença.

II - Há aqui ofensas à integridade física, injúrias e ameaças (inclusive de morte). Mas há muito mais. Está em causa a dignidade humana da vítima, a sua saúde física e psíquica, a sua liberdade de determinação, que são brutalmente ofendidas, não apenas através de ofensas, ameaças ou injúrias, mas essencialmente através de um clima de medo, angústia, intranquilidade, insegurança, infelicidade, fragilidade, humilhação, tudo provocado pelo agente, que torna num inferno a vida daquele concreto ser humano. Situação que claramente resulta dos factos considerados fortemente indiciados.

III - Ora, com estes factos, é evidente o perigo de continuação da actividade criminosa, sendo previsível que, em liberdade, o recorrente reincida no crime de violência doméstica. É manifesta a propensão do recorrente para agredir, injuriar e ameaçar a vítima, sendo seu constante propósito o de a amedrontar, humilhar, intranquilizar, enfim, desrespeitar a dignidade humana que ela merece. E assim tem sido desde que iniciaram a relação, prosseguindo inclusive depois do seu término. Esta persistente e repetida conduta do recorrente, leva-nos a concluir que não deixará de repetir os factos graves que cometeu, talvez até com consequências para a vida da vítima (já a ameaçou de morte).

IV - O arguido, como qualquer agressor no âmbito da violência doméstica, é, antes do mais, um homem que não respeita nem reconhece a dignidade da mulher. Há uma vontade clara e deliberada em ofender física e psicologicamente quem tem a dignidade que se reconhece a qualquer pessoa humana e que não pode ser violentada, vontade que, no caso em apreciação, se tem repetido ao longo do tempo.

V - Não basta, assim, a simples proibição de contactos para cautelarmente afastar os perigos para a integridade física e da vida da vítima. Não é uma proibição de contactos, nem um botão de pânico ou fiscalização por meios electrónicos que impedirá o recorrente de reincidir na sua conduta delinvente. Por conseguinte, é de afastar qualquer medida de coacção que restitua o arguido à liberdade.

VI - A medida de OPHVE também é de afastar, porque é expectável e plausível que o recorrente, nos seus ataques de fúria contra a vítima, viole tal medida de coacção, vá persegui-la e concretizar novas atitudes criminosas contra ela. O recorrente tem-no feito constantemente, não obstante a vítima ter terminado a relação e já ter sido condenado por crimes praticados contra ela. O recorrente não é confiável. Em casa, em OPHVE devido a crime praticado contra a vítima, privado da liberdade, tudo isto será catalisador para novos ataques de fúria (até porque desresponsabiliza a sua conduta) e prossiga a actividade criminosa, com atitudes cada vez mais graves e violentas contra a vítima, como é típico dos agentes do crime de violência doméstica. E não será uma pulseira electrónica que o impedirá.

VII - Não há culpa da formação da personalidade. Ninguém comete crimes só por ser quem é. Os aspectos da personalidade só são importantes para a culpa quando relevantes para o facto. E o recorrente revelou e revela aspectos da sua personalidade que foram decisivos para os factos.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 1591/19.8PBBRR.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira - (reclamação) - (duas declarações de voto)**

Omissão de pronúncia e falta de fundamentação não se ser absolutas para que constituam nulidade da sentença.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 3907/15.7T9CSC.L4 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - Prova proibida é a que cabe na previsão do art.º 126º do Cód. Proc. Penal, sendo que toda a outra prova será apreciada de acordo com a livre convicção do Julgador e as regras da experiência.

II - Não importa nulidade por falta de exame crítico a fundamentação insuficiente ou em desacordo com a argumentação expendida pelo sujeito processual que dela discorda.

III - O recurso em matéria de facto não implica uma reapreciação, pelo Tribunal ad quem, da globalidade dos elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida – duplo grau de jurisdição em matéria de facto não significa direito a novo (a segundo) julgamento no Tribunal para que se recorre – pelo que o recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre matéria de facto com fundamento em erro de julgamento, tem de especificar (em conformidade com o n.º 3 do citado art.º 412º), além dos concretos pontos de facto que considera terem sido incorrectamente julgados pelo Tribunal recorrido (obrigação só satisfeita com a indicação do facto individualizado que consta da sentença recorrida), também as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida (ónus que só fica satisfeito com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova que impõe decisão diversa da recorrida). Além disso, o recorrente tem de expor a(s) razão(ões) por que, na sua perspectiva, essas provas impõem decisão diversa da recorrida.

IV - Os crimes de falsidade de testemunho, p. e p. pelo art.º 360º, n.º 1 do Cód. Penal e de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art.º 369º, n.ºs 1 e 2 do Cód. Penal, têm natureza dolosa, isto é, exigem, para que se considerem cometidos, que o agente tenha conhecimento dos factos objectivos que integram a prática do crime e queira o respectivo resultado – ou que, pelo menos, se conforme com este.

**2026-03-24 - Processo n.º 6533/18.5T9LSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

O tipo legal de crime de abuso de confiança à Segurança Social não exige para o seu preenchimento que as contribuições devidas atinjam o montante mínimo de 7500 euros que é exigido para o crime de abuso de confiança fiscal.

**2026-03-24 - Processo n.º 6327/21.0T9LSB-E.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro - (reclamação)**

I - Verificados erros no acórdão cuja eliminação não importa modificação essencial do decidido, importa proceder à sua correcção.

II - Não existe omissão de pronúncia sobre questão colocada nas conclusões de recurso quando a mesma não foi apreciada na decisão sob recurso e o Tribunal ad quem expressamente afirma que o que ia ser apreciado era se a decisão recorrida, com os elementos que até então constavam do processo, deveria ser mantida (total ou parcialmente) ou revogada.

**2026-03-24 - Processo n.º 159/23.9TXEVR-F.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

I - O vício de contradição entre a matéria de facto provada e a decisão não configura o vício de contradição insanável a que alude a alínea b) do n.º 2 do art.º 410º do Cód. Proc. Penal; neste caso o que existirá é um erro de direito, uma errada ponderação dos elementos provados que conduziram a um errado enquadramento jurídico

II - A concessão da liberdade condicional ao 1/2 da pena, para além de pressupor a existência de uma “expectativa razoável”, ou “esperança fundada”, de que, uma vez restituído à liberdade, o condenado conduza a sua vida de modo socialmente responsável e não cometa crimes, exige que a libertação se revele compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

**2026-03-24 - Processo n.º 500/26.2YRLSB - Relatora: Alda Tomé Casimiro - (extradição)**

I - Se nada de formal, ou substancial, obstar ao pedido de extradição, deverá o mesmo proceder, determinando-se a entrega de requerido ao Estado requerente.

II - Estando o requerido detido em cumprimento de pena aplicada por um Tribunal Português, a entrega será diferida para quando terminar o cumprimento da pena de prisão a que está sujeito em Portugal.

**2026-03-24 - Processo n.º 708/16.9JDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

I - Relativamente ao pedido de extradição não compete ao tribunal do Estado requerido I- O vício da contradição insanável entre a fundamentação e a decisão não se verifica quando o resultado a que o juiz chegou na sentença advém, não de qualquer oposição entre os fundamentos e a decisão, mas da subsunção legal que entendeu corresponder aos factos provados.

II - A apreciação da correção do julgamento da matéria de facto não pode prescindir da relevância que os factos eventualmente questionados possam aportar à decisão de direito a proferir. Não é porque na acusação (ou na eventual contestação) se produziram muitas afirmações circunstanciais que todas elas merecem aturada investigação, designadamente, se as mesmas nada de novo trazem relativamente ao preenchimento do tipo de ilícito imputado.

III - No caso, perante o que se apurou objetivamente – não apenas o convite para jantar, mas a prévia aproximação ao ofendido, e os termos em que foi feita, que mostram todas as características do chamado «grooming» - não representa qualquer viés de raciocínio considerar que o arguido efetivamente teve como propósito satisfazer os seus desejos libidinosos, usando para o efeito o ofendido, cujas características pessoais bem conhecia, sabendo que era vulnerável, e confiando em que cederia perante o seu ascendente (enquanto homem mais velho, experiente, e no qual a sua família confiava), mesmo contra a sua vontade, apesar de saber a sua atuação criminalmente punida, como o sabe a generalidade dos cidadãos, e, não obstante, quis agir, de forma livre e consciente, do modo dado como provado, nada existindo nos autos que aponte em sentido contrário.

IV- Partindo do conceito operativo do artigo 38º do Código Penal, no que ao crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência respeita, releva a capacidade do ofendido de compreender o significado do ato sobre

ele/com ele praticado – nomeadamente, a respetiva natureza sexual – mesmo que não seja capaz de qualificá-lo como crime, e a correlativa capacidade para manifestar a sua oposição/recusa àquela prática, enquanto suscetível de afastar o enquadramento típico previsto no artigo 165º do Código Penal.

V- No caso, o arguido não utilizou violência, mas constrangeu o ofendido a suportar as suas investidas, aproveitando-se do facto de se encontrar com ele sozinho em casa, e sabedor que era das limitações decorrentes da respetiva debilidade mental, anulando assim a sua vontade (a oposição manifestada ocorre já depois de consumado o crime), preenchendo deste modo o crime de coação sexual, previsto no artigo 163º do Código Penal.

VI - Os atos praticados pelo arguido, ao mexer no pénis do ofendido e ao encostar o seu pénis ao rabo do ofendido, correspondem a atos sexuais de relevo, categoria que vem sendo entendida, de forma uniforme, pela doutrina e jurisprudência (na ausência de uma definição legal), como correspondendo a atuações que assumem um significado diretamente relacionado com a sexualidade e que, em função do bem jurídico protegido – liberdade e autodeterminação sexual –assumem um certo relevo.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 791/24.3Y4LSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (reclamação)**

I - A reclamação para a conferência é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão reclamada.

II - A regra, no processo de contraordenação, ao contrário do que sucede com o processo penal, é a da irrecorribilidade das decisões, carecendo a suscetibilidade de recurso de norma que expressamente o preveja.

III - Por ausência de previsão legal expressa, a decisão proferida na 1ª instância, que julgou improcedente a impugnação judicial da decisão administrativa que impôs ao recorrente a obrigação de se submeter à prova teórica do exame de condução, não admite recurso.

IV - No caso do artigo 73º, n.º 2 do RGCO, estando em causa o que habitualmente se designa como «recurso com autorização», a convocação da respetiva admissibilidade impõe a formulação de requerimento prévio, no qual se exponham os fundamentos que a sustentam, e cujo reconhecimento pelo Tribunal da Relação constitui condição de prosseguibilidade do recurso.

V - O recorrente não pode, na reclamação para a conferência, acrescentar novos fundamentos à motivação do recurso, o que, a admitir-se, constituiria a concessão de um novo prazo para recorrer, o que a lei não prevê

VI - O nosso Tribunal Constitucional já teve oportunidade, em várias ocasiões, de se pronunciar sobre o direito ao recurso enquanto garantia constitucional, e tem reiteradamente sustentado não resultar do texto constitucional qualquer universalidade do direito a recorrer, de toda e qualquer decisão.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 28/25.8FCPDL-B.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

I - A prisão preventiva é aplicável, quando estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204º do mesmo diploma.

II - O perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas tem de resultar de circunstâncias concretas e particulares referentes ao previsível comportamento do arguido – trata-se do perigo de o arguido vir a perturbar a ordem e a tranquilidade públicas -, não relevando só por si a circunstância de os factos já praticados serem suscetíveis de, em abstrato, causar alarme ou intranquilidade na sociedade.

III - A gravidade objetiva do crime que vem indiciado (patente na respetiva moldura penal) – impressionando, no caso concreto, as quantidades de estupefacientes e as quantias monetárias apreendidas, umas e outras claramente incompatíveis com situações de consumo ou «mera» partilha entre amigos, conjugadas com a ausência de rendimentos de proveniência lícita – e a previsibilidade de condenação em pena de prisão efetiva justificam, do ponto de vista da proporcionalidade, a imposição da prisão preventiva como medida coativa ao arguido.

IV - A adequação e exequibilidade da OPHVE depende sobretudo da capacidade dos arguidos para respeitarem as restrições que resultam da aplicação dessa medida, requisito que, no caso vertente, a ausência de espírito

crítico evidenciada pelo arguido relativamente aos respetivos comportamentos e o apelo do recurso a uma forma fácil de obter avultados rendimentos, indiciam não existir.

**2026-03-24 - Processo n.º 1052/25.6PILRS-B.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto - (reclamação)**

I - A reclamação para a conferência é o meio próprio de impugnação da decisão sumária do relator proferida nos termos do n.º 6 do artigo 417º do Código de Processo Penal. Na reclamação deve o reclamante apresentar os seus argumentos contra a decisão reclamada para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão reclamada.

II - Estando a aplicação das medidas de coação sujeita à condição rebus sic stantibus, não é possível a sua modificação sem que ocorra alteração das circunstâncias que determinaram a sua imposição.

III - Não está compreendida entre os direitos de defesa constitucionalmente consagrados, a possibilidade de formular repetidamente a mesma pretensão, até obter uma resposta que lhe seja favorável: o arguido já expôs os seus argumentos e eles foram apreciados, em termos efetivos, por um Tribunal de 1ª instância e, depois, por um Tribunal de recurso. Nisto se traduz o processo equitativo: no direito de ser ouvido, de ver a pretensão deduzida apreciada e de provocar o reexame da decisão que recaia sobre essa pretensão por um Tribunal de hierarquia superior – sempre de forma independente e imparcial.

**2026-03-24 - Processo n.º 328/21.6PCPD.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - O crime de violência doméstica é um crime específico impróprio, isto é, que pode ser cometido por qualquer pessoa, derivando a ratio do preceito da especial relação entre o agente e o ofendido, sendo os bens jurídicos protegidos pela incriminação a integridade física, psíquica, a liberdade e a autodeterminação sexual.

II - Podendo os maus tratos ser ou não reiterados, importa apreender o quadro global correspondente e verificar se o mesmo evidencia debilitação, diminuição ou humilhação da vítima, que permita classificar a situação como sendo de violência doméstica.

III - Fazendo apelo à imagem global do facto, não se afigura que a situação dos autos assumia gravidade bastante que justifique o seu tratamento autónomo em sede da incriminação da violência doméstica, pois que desde logo não resulta que o arguido de algum modo se tivesse aproveitado de uma posição de domínio da assistente, ou sequer que esta vivesse condicionada em razão da conduta daquele.

IV - Não sendo os factos provados suficientes para enquadrar a conduta na prática do crime de violência doméstica, não podem, porém, ser desconsiderados, uma vez que autonomamente são suscetíveis de integrar, pelo menos, a prática de crimes de ameaça e coação.

V - O tribunal superior pode alterar oficiosamente a qualificação jurídica dos factos quando está em causa matéria de direito, mas ressalvada a proibição da reformatio in pejus e o cumprimento do disposto no artigo 424.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

**2026-03-24 - Processo n.º 873/23.9JAPDL-J.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - Quando o juiz procede ao reexame (obrigatório ou não) dos pressupostos da prisão preventiva já não se pronuncia sobre a medida de coação anteriormente escolhida, a qual está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de se manter a sua validade e eficácia enquanto permanecerem inalterados os pressupostos em que assenta.

II - Tendo em consideração que a decisão que aplicou a medida de coação de prisão preventiva se mostra transitada em julgado, tem, desde logo, de considerar-se adquirida para os autos, até ao momento em que foi proferido o despacho recorrido, a forte indiciação do cometimento pelo arguido dos ilícitos criminais em questão, surgindo a mesma, aliás, ainda mais reforçada com o teor dos meios de prova posteriormente carreados para os autos, que culminaram na sua acusação.

III - Quanto ao contestado perigo de continuação da atividade criminosa, o mesmo não se mostra atenuado pela circunstância de, após a sujeição do arguido a prisão preventiva, a Portaria n.º 234/2024/1, de 26 de setembro, ter introduzido alterações no regime da concessão do subsídio social de mobilidade, reconduzidas à fixação de limites à despesa elegível.

IV - Aquilo que sobressai é que os factos fortemente indiciados revelam uma personalidade do arguido adversa ao direito, com vista à obtenção de avultados proventos, sendo ainda consabido que condutas desta natureza geram na comunidade sentimentos de intranquilidade, sobretudo quando está em causa a subtração ao erário público de avultadíssimo valor pecuniário.

V - Ficaram por recuperar (por ser desconhecido o respetivo paradeiro) vantagens patrimoniais relevantes, sendo, à visto disso, a pretendida caução imobiliária “uma gota no oceano”, não se mostrando o perigo de fuga minimamente atenuado pelo facto de o arguido contar com a disponibilidade dos pais para o acolherem ou propor-se a entregar o seu passaporte, pois que a fuga já foi anteriormente pensada, sendo o seu risco real, pelo recorrente, o que não equivale a conformar a sua valoração de acordo com os argumentos aduzidos pelo mesmo.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 634/24.8PALS.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - A vítima deixou claro que pretendia responsabilizar o arguido por aquilo que este lhe fez, reportando esse seu pedaço de vida a quem de direito, no qual se incluem os episódios de “violência” que sofreu na sua relação amorosa, onde se integram os de violência sexual, independentemente da qualificação jurídica que depois esses episódios vieram a assumir.

II - À queixa apenas se exige que seja demonstrativa de uma clara manifestação de vontade de que tenha lugar procedimento criminal contra o visado. Não se lhe exige um total esclarecimento dos factos e muito menos a sua comprovação, sendo isso inerente ao desenvolvimento do processo e ao trabalho da investigação. Na mesma linha, é irrelevante a qualificação jurídica dada pelo queixoso aos factos denunciados. Por maioria de razão, não pode também ser penalizado por essa omissão.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 1638/24.6S5LS.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

I - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro. Não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art.º 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão “concisa” aí contemplada.

II - O recorrente labora em “confusão” ao invocar o vício da alínea c) do n.º 2 do art.º 410.º do CPP (erro notório na apreciação da prova), quando o que realmente pretende é impugnar a matéria de facto, discordando do correspondente juízo probatório e com isso sindicando a valorização dos meios de prova realizada pelo tribunal a quo.

III - Impõe-se, pois, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas, assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.

IV - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

V - Tendo ficado assente que o arguido e o indivíduo não identificado agiram numa situação de coautoria, a participação de algum deles pode assumir maior relevo para o desfecho final, mas não desculpabiliza a participação que cada um deles deu para esse desenlace final, por ambos pretendido e planeado (artigo 26.º do Código Penal).

VI - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 12/21.0MBFUN.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - Uma vez que os prazos máximos de inquérito (art.º 276.ºCPP) constituem prazos meramente ordenadores, a sua ultrapassagem não acarreta nulidade nem invalidade dos atos processuais subsequentes, mas sim fonte de eventual responsabilidade disciplinar ou razão para incidente de aceleração processual.

II - Nos crimes de violência doméstica, de natureza habitual ou de trato sucessivo, o prazo de prescrição do procedimento criminal (10 anos – arts. 118.º/1-c) e 119.º/2-b) ambos do CP) conta-se a partir do último ato integrante da atuação global.

III - O despacho de arquivamento proferido nos termos do art.º 277.º/2CPP não constitui caso julgado material, podendo o inquérito ser reaberto (art.º 279.º/1CPP). Daí não resultando qualquer violação do princípio ne bis in idem (art.º 29.º/5CRP).

IV - A dispensa de prestação de depoimento de testemunhas por razões devidamente comprovadas de idade e doença, bem como o indeferimento de esclarecimentos a peritos já decididos e transitados, não configuram violação dos arts. 20.º e 32.º CRP quando a decisão é fundamentada e respeita critérios de relevância, necessidade e adequação probatória (art.º 340.ºCPP).

V - Quando concretos factos se encontram devidamente delimitados numa baliza de tempo e circunstância onde o padrão reiterado de conduta próprio do crime de violência doméstica se revela, a existência de enunciações factuais iniciadas com “em data não concretamente apurada” não constitui, por si só, insuficiência de fundamentação.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 1522/22.8T9LRS.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - Os recursos são o meio processual mediante o qual, através da sujeição da decisão a uma reapreciação de substância por um Tribunal Superior, se corrigem os erros cometidos na decisão judicial penal. Não são meios para segundo julgamento. Mormente através da criação de interpretações do que sequer foi colocado em causa em sede de julgamento de 1.ª instância.

II - A impugnação da matéria de facto, nos termos do art.º 412.ºCPP, não se confunde com a mera discordância que o Assistente tem para com a convicção do julgador. Muito menos quando essa discordância é apresentada através duma novice de alegação e interpretação de significado dum facto que só em sede recursiva surge e em momento algum da sede de julgamento em 1.ª instância esteve presente.

III - O tipo de crime de difamação assume-se doloso.

IV - Ainda que o teor duma peça processual contenha afirmações que possam objetivamente ser entendidas como lesivas da honra do Assistente, a ausência de prova segura quanto à intenção dolosa da Arguida em o ofender impede a verificação do elemento subjetivo do tipo, impondo-se a aplicação do princípio in dubio pro reo.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 838/24.3GASXL.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

I - A concretização temporal e circunstancial de factos já descritos na acusação, quando não altera o núcleo essencial do objeto processual, configura uma alteração não substancial (arts. 1.º f), 358.º e 379.º/1 b) todos do CPP).

II - Nos crimes de violência doméstica que se apresentem com factos reveladores de natureza habitual/permanente, o prazo de prescrição inicia-se no último ato integrador da reiteração típica, sendo irrelevantes hiatos temporais ou a antiguidade relativa de alguns episódios (arts. 118.º e 119.º CP).

III - A reiteração de maus tratos físicos e psíquicos ao longo da relação análoga à dos cônjuges, com domínio, humilhação e agressões, integra o crime de violência doméstica (art.º 152.º CP), absorvendo os ilícitos de ameaça, injúria ou ofensa à integridade física quando praticados no mesmo contexto relacional.

#### **2026-03-24 - Processo n.º 3049/21.6T9CSC-A.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - Uma pena de prisão suspensa na sua execução não ficará, forçosamente, inalterada até à sua extinção. Existem sempre circunstâncias que podem levar à revogação da dita suspensão e impor o cumprimento efectivo da pena. Por isso é que a pena é de prisão. Negar essa possibilidade seria negar o nome descritivo da pena imposta, criando uma insuperável incongruência.

II - Se agora não operasse a revogação decidida, estaria o Tribunal a esvaziar o conteúdo do instituto da suspensão da execução da pena, premiando o infractor.

III - A avaliação da eficácia da suspensão dependerá da constatação de que foram alcançadas tais finalidades da pena. A pedra de toque desta decisão será a avaliação e conclusão, pelo Tribunal, de que a suspensão

concedida, com a simples censura do facto e a ameaça da prisão, realizaram de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, no que toca às necessidades de prevenção especial.

**2026-03-24 - Processo n.º 170/22.7JELSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - O Recorrente invoca um erro notório na apreciação da prova, tanto mais que não estrutura o seu recurso com base no erro de julgamento, nos termos do art.º 412.º/2 do Código de Processo Penal.

II - A realidade prisional não é comparável com a realidade em liberdade. É adequada a referência à experiência dos guardas prisionais como critério de avaliação da sua capacidade para viver a experiência à qual se reportam os factos, e descrevê-la em audiência.

III - Não é comum que, num Estabelecimento Prisional, haja droga abandonada em esconderijos não controlados. Se a droga é um produto caro no meio livre, o seu preço é absolutamente inflacionado em meio prisional.

IV - Uma vez introduzidos no estabelecimento prisional não se abandonam estupefacientes em locais não controlados. Esta é uma realidade conhecida no meio prisional. Também é conhecida nos Tribunais.

V - Tendo presentes estes factores, não se mostra notório qualquer erro na valoração da prova produzida que obrigue à intervenção correctiva do Tribunal de recurso.

**2026-03-24 - Processo n.º 3536/23.1P8LSB.L1 - Relator: Rui Coelho - (reclamação)**

I - O Recorrente pretende questionar um depoimento, contrapondo-o a outros, mas não os transcreve, apontando as partes determinantes para evidenciar o invocado erro do Tribunal a quo quando apreciou e valorou a prova produzida em audiência.

II - Como tal, o Recorrente não deu cumprimento ao disposto no art.º 412.º do Código de Processo Penal.

III - A ausência destes elementos na motivação não implica a necessidade de lançar mão do despacho de aperfeiçoamento destas pois tal convite conduziria a uma substituição da motivação, o que violaria o artigo 412º, n.º 4 do Código de Processo Penal.

**2026-03-24 - Processo n.º 1885/24.OPBOER.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - Na prova produzida em audiência encontramos a mais volúvel das provas pelo pendor de subjectividade que a sua ponderação acarreta: a prova testemunhal, à qual se junta a apreciação das declarações dos sujeitos processuais, Arguidos, Assistentes e Demandantes.

II - Neste domínio, o primeiro e mais significativo vector da decisão é o da credibilidade a testemunha ou declarante. Aqui importa referir o papel essencial da imediação, pois a forma como se sucedem questões e respostas, os tempos e a forma destas, as reacções do depoente ou declarante, a sua consistência, as explicações que emergem para discrepâncias, omissões ou certezas, imprimem no decisor uma convicção que nem sempre é racionalmente explicável.

III - A invocação da nulidade por falta de exame crítico da prova naufraga claramente perante a evidência de que o Tribunal a quo cumpriu o que lhe era exigido no que toca à explicação da formação da sua própria convicção. E, no que a este domínio respeita, é a convicção do julgador que decide o julgamento.

**2026-03-24 - Processo n.º 1902/24.4PCLSB.L1 - Relator: Rui Coelho - (reclamação)**

I - Tendo em consideração a amplitude do tipo criminal de tráfico do Decreto-Lei 15/93, de 22.01, e estando provado que o estupefaciente é destinado à venda, os elementos objectivos do crime mostram-se preenchidos com a análise que reconhece a existência do princípio activo. A sua quantificação não é, pois relevante no caso do tráfico, nomeadamente quando foi descrito como a venda de rua, de doses individuais, a consumidores. Nenhuma ambiguidade se reconhece nesta fundamentação.

II - Não há omissão de pronúncia pois o Tribunal pronunciou-se. Com a brevidade exigida pela frágil invocação do recurso que se limitou a lançar o anátema da inconstitucionalidade com indicação de artigos, enunciando princípios sem concretizar o âmbito da sua violação.

**2026-03-24 - Processo n.º 22/25.9PBSNT.L1 - Relator: Rui Coelho**

I - Pode o Tribunal da Relação ser chamado a pronunciar-se no âmbito de uma impugnação ampla da matéria de facto, feita nos termos do art.º 412.º/3, 4 e 6 do Código de Processo Penal, caso em que a apreciação versará a prova produzida em audiência, dentro dos limites fornecidos pelo Recorrente.

II - Cumpre então ao Tribunal da Relação analisar os factos questionados, verificar se têm suporte na fundamentação da decisão recorrida e avaliar e comparar a prova indicada na dita fundamentação, testando a sua consistência e coerência. Apenas no caso de tal sustentação soçobrar perante este exame deverá o Tribunal considerar que outra decisão deveria ter sido tomada pelo Tribunal recorrido e, conseqüentemente, intervir na respectiva correcção.

III - Mas, o Tribunal de recurso só poderá alterar a decisão se as provas indicadas obrigarem a uma decisão diversa da proferida. Se apenas a permite, paralelamente àquela que foi a decisão da primeira instância, deverá ser esta última a prevalecer.

IV - No que se reporta à decisão sobre a medida pena, o Tribunal de recurso não efectua um segundo julgamento e determina a pena que entende ser a adequada. Intervém, corrigindo, quando a pena fixada em primeira instância se revela desalinhada com os critérios legais para a sua determinação.

V - Não sendo detectada uma manifesta desproporcionalidade da pena concreta ou a correcção dos seus pressupostos tal como enunciados pelo Tribunal a quo, não será de alterar aquela fixada em primeira instância.

**2026-03-24 - Processo n.º 4/22.2PEAGH.L2 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - A doença particularmente dolorosa a que se refere o art.º 144º, al. c) do C.P. pode depender do tratamento necessário, do tempo da duração desses tratamentos e das suas consequências.

II - Para curar a lesão ocasionada pelo Arguido – fratura da mandíbula - o Assistente possuía consigo um corta-arames para situações de engasgamento; tinha indicação para dormir com a cabeça levantada; só podia alimentar-se de dieta pastosa - pois não conseguiu ingerir alimentos, dado que não os conseguia triturar- não podia mexer com a boca, por forma a que a fratura do maxilar consolidasse; o que sucedeu durante quatro meses e, conseqüentemente, perdeu 15 kilos podemos concluir que o tratamento foi penoso e particularmente doloroso, com consequências igualmente penosas.

III - A necessidade de qualquer cidadão se alimentar diariamente é um facto e as dificuldades que o assistente sofreu para se alimentar são patentes, pois não podia mexer a boca. A perda de peso foi considerável e o sono ficou também perturbado. Tanto basta para que a ofensa à integridade física tenha que ser considerada grave.

**2026-03-24 - Processo n.º 269/25.8PKSNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - Padece de vício decisório a sentença que absolve o arguido, em contradição com a fundamentação, na medida em que os factos essenciais, objeto da acusação, estão confirmados pela fundamentação.

II - O vício se detetado só deve conduzir ao reenvio se o mesmo não for suprível pelo tribunal ad quem, ou seja, quando no recurso se revelar inultrapassável.

III - O crime de resistência e coação sobre funcionário visa proteger a autonomia funcional do Estado. O preenchimento do tipo não depende da efetiva ocorrência de lesão. Constitui, assim, elemento essencial do tipo a utilização de ameaça grave ou de ofensa à integridade física contra membro das forças de segurança para se opor a que o mesmo pratique ato relativo ao exercício das suas funções, sem que seja necessária que à adequação do meio, se siga um comportamento coagido. Tanto a resistência eficaz como a resistência ineficaz estão compreendidas na ofensa típica. Basta-se, assim, com uma atuação constrangedora por parte do autor.

**2026-03-24 - Processo n.º 376/25.7Y5LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

I - O recurso nas contraordenações em segunda instância é restrito à matéria de direito, salvo se se verificar a existência dos vícios no julgamento da matéria de facto previstos no art.º 410º, n.º 2, do CPP, caso este em que, mesmo no recurso penal restrito à matéria de direito, a Relação deles deverá, ainda que oficiosamente, conhecer, numa espécie de revista alargada.

II - A presunção constante do art.º 171º do Código da Estrada - DL n.º 114/94, de 03 de Maio - tem sido objeto de análise do Tribunal Constitucional que se pronunciou sempre pela sua conformidade constitucional. Trata-

se de uma presunção ilidível que não é constitucionalmente inadmissível, atenta a natureza jurídica da responsabilidade contraordenacional, que não radica no conceito de culpa estritamente jurídico -penal, mas antes num juízo de responsabilidade social.

III - Esta presunção pode ser ilidida em sede de impugnação judicial que foi aceite no caso decidendum. Sucede que o titular do documento de identificação do veículo não ilidiu a presunção pela identificação concreta do condutor no dia e hora em que ocorreram os factos objeto de autuação.

**2026-03-24 - Processo n.º 3367/25.4T9LSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

I - A atividade de investigação criminal levada a cabo pela Polícia de Segurança Pública em matéria reservada à Polícia Judiciária, segundo a Lei de Organização da Investigação Criminal, é perfeitamente válida porque aquela força de segurança integra a categoria de órgão de polícia criminal, foi a mesma designada para o efeito pelo Ministério Público e os concretos atos levados a cabo por encargo integram-se no universo daqueles que possam ser efetuados por um órgão de polícia criminal dentro do quadro legal estabelecido pela lei de processo;

II - Estando fortemente indiciada a prática pelos recorrentes de crimes equiparados a casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada (cfr. arts. 21.º, n.º 1, 24.º, al. c), e 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22-01), para além do crime de detenção de arma proibida, cometido de forma dolosa e punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, verificando-se, em concreto, os perigos de fuga (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. a), do C.P.P.), de perturbação do decurso do inquérito (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. b), do C.P.P.), de continuação da atividade criminosa e de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas (cfr. art.º 204.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.), não se mostrando qualquer uma das outras medidas de coação, nomeadamente a de obrigação de permanência na habitação, ainda que fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, aptas a acautelar tais perigos, justifica-se a aplicação àqueles da medida de coação de prisão preventiva que, assim, não se mostra desadequada ou desproporcional em face à gravidade objetiva dos crimes em causa e à concreta pena de prisão que previsivelmente lhes será aplicada.

**2026-03-24 - Processo n.º 6228/23.8T9ALM.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - Na falta de indicação, nas motivações e nas conclusões do recurso das menções contidas nos números 1, 2, 3 ou 4 do art.º 412.º do CPP, não há que convidar o recorrente a corrigir o seu requerimento de recurso. Tal convite equivaleria a uma verdadeira substituição da motivação, não admissível por lei. A consequência é, pois, a rejeição da impugnação ampla da matéria de facto.

II - Atenta a elevada gravidade dos factos e a personalidade do recorrente (que nenhum ato de contrição evidenciou pela sua prática), nada indica que existam razões para crer que da atenuação especial da pena de prisão possa resultar vantagens para a reinserção social do jovem recorrente. Daí ser caso de afastar a aplicação do DL n.º 401/82, de 23 de setembro.

III - Existe relação de concurso efetivo entre o crime de homicídio tentado agravado pelo uso de arma e o crime de detenção de arma proibida.

**2026-03-24 - Processo n.º 666/24.6PBSXL.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

I - O desiderato do requerimento de abertura de instrução apresentado pela assistente é apenas a divergência em torno da qualificação jurídica dada aos factos, cientes de que nem o Ministério Público, nem qualquer Juiz, estão vinculados à qualificação feita pelos sujeitos processuais.

II - Porém, não estamos perante um despacho de arquivamento nos moldes consignados no artigo 277º do CPP. Aí sim, se o Ministério Público tivesse entendido que os factos indiciados não integravam qualquer crime, a assistente, em termos gerais, poderia requerer a abertura da instrução para obter um despacho de pronúncia que acolhesse a sua distinta perspetiva jurídica da factualidade em apreço.

III - Estamos, pelo contrário, perante um despacho de arquivamento em caso de dispensa de pena, lavrado ao abrigo do artigo 280º, n.º 1, do CPP. Esse despacho, dado em conformidade com os números anteriores, não é suscetível de impugnação (cfr. artigo 280º, n.º 3, do CPP).

IV - A decisão de arquivamento em caso de dispensa de pena, nos casos em que o processo for por crime relativamente ao qual se encontre expressamente prevista na lei penal a possibilidade de dispensa da pena e

em que foi obtida a concordância do juiz de instrução, não é suscetível de impugnação pela assistente através de requerimento de abertura da instrução.

**2026-03-24 - Processo n.º 5/22.0T9HRT.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

I - A omissão de pronúncia que determina a nulidade da sentença, nos termos do art.º 379º, n.º 1 al. c) do Cód. Processo Penal, incide apenas sobre questões e não sobre argumentos, razões ou opiniões, expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

II - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

III - O simples facto de a versão do recorrente sobre a matéria de facto não coincidir com a versão acolhida pelo tribunal não conduz ao referido vício.

IV - Na impugnação ampla da matéria de facto, é necessário que o recorrente, com base em elementos probatórios, os discuta face aos restantes e demonstre que o raciocínio lógico e conviccional do tribunal a quo se mostra sem suporte, na análise global a realizar da prova, enunciando concretamente as razões para tal.

V - Exige-se que o recorrente – à semelhança do que a lei impõe ao juiz – fundamente a imperiosa existência de erro de julgamento, desmontando e refutando a argumentação expendida pelo julgador, não bastando afirmar sumariamente que uma testemunha disse isto ou aquilo.

VI - Se o recorrente nunca refere qual a motivação do Tribunal a quo ou a tenta desmontar, fazendo tábua rasa da convicção que este enuncia enquanto sustentáculo dos factos provados e não provados, tal impugnação estará votada ao insucesso.

**2026-03-24 - Processo n.º 9676/18.1T9LSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho - (Maioria)**

I - Não integra o conceito de reparação integral para os fins previstos no artigo 206.º, n.º 1 do Código Penal a transação entre as partes sobre o pedido civil deduzido no processo penal com o pagamento em prestações da indemnização acordada.

II - No crime de abuso de confiança o valor patrimonial dos bens não se confunde com os prejuízos da ofendida.

III - Não se apurando o valor dos bens de que o agente se apropriou, este não pode ser condenado pela prática do crime de abuso de confiança na forma qualificada.

**2026-03-24 - Processo n.º 109/21.7T9LNH.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

I - O direito penal só deve intervir em ultima ratio, baseando-se em princípios fundamentais de intervenção mínima, subsidiariedade e proporcionalidade.

II - Não raramente existe conflitualidade do direito à honra e consideração com outros direitos também constitucionalmente consagrados, com particular relevância para a liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos.

III - Não existe entre estes direitos qualquer relação de prevalência, devendo a sua concordância prática ser alcançada através do critério da proporcionalidade que, na análise caso a caso dos bens e valores em conflito, ditará a compressão de um deles.

IV - As figuras públicas estão mais expostas ao escrutínio dos seus atos e não devem ficar melindrados com comentários menos abonatórios, haverá sempre quem deles muito goste e de quem não goste, tudo se encaixa nos prós e contras de ser conhecido.

V - A linguagem utilizada no meio futebolístico, fruto das emoções exacerbadas dos adeptos, é geralmente excessiva e mesmo ofensiva.

VI - As expressões «isto foi encomendado, este amarelo é encomendado. Investiguem quem é que mandou fazer isto...e reafirmo.» e «podes ouvir gangsters, quadrilhas, tudo, ladrões, chamo-lhes tudo, tudo», são proferidas, num momento de exaltação e até de estupefação pela arbitragem efetuada.

VII - A crítica é efetuada à arbitragem, ao seu modo de atuação.

VIII - A repetida utilização deste tipo de linguagem está vulgarizada no meio do futebol, deixando de se lhes poder atribuir a gravidade que objetivamente poderia ter.

IX - Seria absolutamente desproporcional utilizar o ius puniendi mais grave – o direito penal – para sancionar esta linguagem excessiva relativamente à atuação de uma figura pública do mundo do futebol.

**2026-03-24 - Processo n.º 1/23.OPJAMD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

I - No exame crítico que se faz da prova é necessário que fique consignado o processo de formação da convicção do julgador, ficando expresso por que determinadas provas foram atendidas, em detrimento de outras e ainda a explicação dos critérios lógicos ou as regras da experiência comum utilizados na apreciação efetuada.

II - Só se verifica a nulidade por violação do disposto no artigo 374.º, n.º 2 do Código de Processo Penal se houver uma falta absoluta de fundamentação e não uma mera fundamentação deficiente.

III - O vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, a que alude o artigo 410.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal, exige que se identifiquem os factos que deviam estar assentes e não estão ou que se demonstre que os factos apurados não permitem a solução de direito encontrada.

IV - O princípio da livre apreciação da prova, previsto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, afasta a existência da chamada prova tarifada ou catalogada, não estando o julgador limitado a determinado tipo de prova para dar como assentes determinados factos.

V - No crime de detenção de arma proibida sem a sua apreensão, continua a vigorar este princípio, podendo a condenação fundar-se em outros meios de prova que não a prova pericial.

**2026-03-24 - Processo n.º 464/26.2YRLSB - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Extradição**

Tendo sido observadas as exigências formais e substanciais no pedido de extradição deve o mesmo ser ordenado, mesmo quando o requerido não aceite a extradição.

**2026-03-24 - Processo n.º 7881/19.2T9LSB-A.L1 - Relator: Filipe Câmara**

**Quebra de Segredo Profissional**

I - No incidente de quebra de escusa ou de recusa de depoimento, o tribunal deve ater-se à qualificação jurídica vertida na peça delimitadora do objeto do processo (acusação ou pronúncia).

II - A imprescindibilidade do depoimento afere-se pela sua essencialidade (no sentido da sua absoluta necessidade) e exclusividade (no sentido de não poder ser substituído por outro meio de prova).

III - A gravidade do crime deve ser apreciada numa dupla dimensão, abstratamente, tendo em conta a natureza do crime e os bens jurídicos protegidos pela respetiva incriminação (traduzida, em parte, na moldura penal correspondente), e concretamente, atendendo às circunstâncias em que o crime foi cometido e às suas consequências.

**2026-03-24 - Processo n.º 152/23.1T9SRQ-C.L1 - Relator: Filipe Câmara**

**Escusa de Juiz**

I - O facto de um interveniente processual integrar a estrutura do tribunal, destituído de qualquer relação pessoal ou profissional, não constitui fundamento sério e grave de escusa do juiz titular do processo.

II - Neste caso, a alegada desconfiança sobre o funcionamento da justiça, não recai sobre o juiz, mas sobre o sistema em si, sendo independente da pessoa do juiz ou do seu substituto.

**2026-03-24 - Processo n.º 1208/23.6PBOER-A.L1 - Relator: Filipe Câmara**

**Escusa de Juiz**

I - A circunstância subjacente ao pedido de escusa de um juiz para intervir num processo tem de ser analisada, em primeiro lugar, de forma subjetiva, de acordo com a perspetiva declarada desse juiz, devendo, em seguida, essa mesma circunstância ser submetida a uma apreciação de acordo com o bom senso e a experiência comum para aferir da sua objetividade.

II - A circunstância subjetiva do juiz ter tido conhecimento prévio, ainda que de forma indireta, do objeto de um processo, constitui objetivamente motivo, sério e grave, adequado a colocar em causa a sua imparcialidade na direção e apreciação desse processo.

## **SESSÃO DE 10-03-2026**

**2026-03-10 - Processo n.º 56/23.8SMLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto**

I - A jurisprudência tem sido consistente no sentido que o conceito de “crime diverso” não significa “outro tipo legal de crime”, na medida em que podemos estar perante outro tipo legal de crime, mas este não ser diverso para os efeitos do art.º 1.º, n.º 1, al. f), do CP.

II - O acontecimento histórico é o mesmo, só se alterou que a arma não era detida pelo recorrente, que se limitou a ceder a sua bolsa para ocultar a arma detida pelo arguido Francisco, com o propósito de dificultar a actividade investigatória dos agentes policiais. Não há crime diverso e, assim, decai a pretensão do recorrente que estaríamos perante uma alteração substancial dos factos.

III - O recorrente agiu, deliberada, livre e conscientemente com o propósito, ao entregar a bolsa que tinha na sua posse, e ao aperceber-se que nela era escondida a arma detida por Francisco Matos, de frustrar a atividade probatória da autoridade competente, com intenção de evitar que o Francisco viesse a ser punido pela detenção de arma proibida. Estão preenchidos os elementos do tipo do crime de favorecimento pessoal.

IV - Os antecedentes criminais do arguido (que já foi condenado em três penas de multa e em três penas de prisão suspensas na sua execução) não podem deixar de levar a concluir que a pena de multa não é já suficiente para assegurar as finalidades punitivas.

V - A prognose favorável que se exige para a suspensão da execução da pena reside ou assenta numa confiável probabilidade que, no futuro, a conduta do arguido seja fiel ao direito. Porém, tudo ponderado, não há como dar razão ao recorrente.

**2026-03-10 - Processo n.º 29/25.6SFLSB.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão de 09.07.2024, processo n.º 2150/22.3T8TVD.L1.S1, relatora MARIA CLARA SOTTOMAYOR, considerou que o exercício do direito a herdar de inimputável, que praticou factos qualificados pela lei penal como crime de homicídio contra o autor da sucessão, constitui um abuso do direito e como tal deve ser paralisado.

II - O caso em apreciação nos autos é em todo semelhante à situação descrita no acórdão do STJ. No nosso caso, é um marido inimputável que tira a vida à mulher, pelo que se confirma a condenação na pena acessória de declaração de indignidade sucessória.

III - Aderindo e invocando a figura do abuso de direito, nos termos sustentados pelo STJ, inexistente qualquer afronta aos invocados (pelo recorrente) princípios da legalidade e da culpa.

**2026-03-10 - Processo n.º 827/21.0T9TVD.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator**

**Improcedente – Unanimidade**

I - A primeira característica legal das conclusões de recurso é a de constituírem o resumo daquele. Por isso, serão proposições sintéticas, claras e rigorosas que objectivam o recurso de forma simples e precisa.

II - A repetição da motivação sob o título “conclusões”, equivale à falta destas.

III - A corrente que advoga a valia das conclusões que apenas repitam as alegações, desde que permitam a compreensão do recurso, afronta abertamente letra e espírito da lei, que por tal via visa impulsionar a celeridade da Justiça.

**2026-03-10 - Processo n.º 78/23.9PEPDL.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal**

**Não Providos – Unanimidade**

I - Ainda que em desacerto legal se pretenda equivaler a actividade do “dealer” de rua a tráfico de estupefacientes de menor gravidade, de todo se detém na barreira da venda final com alguma organização e/ou volume, com esquema de vendas além do pequeno traficante que actua de forma isolada e exposta.

II - As obrigações internacionais de Portugal nesta matéria vão no sentido da rigorosa imposição de penas de prisão efectiva aos agentes criminais de tráfico de droga.

**2026-03-10 - Processo n.º 435/23.0JGLSB.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - O crime de pornografia de menores, cometido por obtenção de cópia de filme, foto ou gravação pornográficas envolvendo menores (n.º 5 do art.º 176º do Código Penal) não é passível da agravação em função da idade daqueles prevista no art.º 177º do mesmo código, a qual, neste particular, apenas opera relativamente aos autores daqueles filmes e demais suportes.

II - A confissão válida, integral e sem reservas, equivale a renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados, pelo que posterior discussão sobre a esta prova constitui inutilidade.

**2026-03-10 - Processo n.º 3447/24.3T9LRS-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal em Separado (3)**

**Não Providos – Unanimidade**

Os lucros da actividade de importação por via terrestre de quilos de liamba de Espanha, implicam que dificilmente deixarão os agentes tal traficância, impondo-se a prisão preventiva como única medida de coacção adequada.

**2026-03-10 - Processo n.º 1454/19.7T9OER.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Uma contestação que se limita a negar a factualidade imputada e que discute essa mesma imputação, não pode ser levada ao elenco dos factos provados ou não provados, na medida em que não contém factos diversos, ou seja, factos que importem discussão autónoma.

II - Na nulidade por ausência de fundamentação está em causa a omissão absoluta dos dois ‘itens’ enunciados no n.º 2 do art.º 374º do Cód. Proc. Penal e “não comporta a ocorrência e verificação da mesma a fundamentação insuficiente ou em desacordo com a argumentação expendida pelo sujeito processual que dela discorda. A fundamentação deficiente não se confunde com a falta de fundamentação”.

III - A nossa lei processual penal não estabelece requisitos especiais sobre a apreciação da prova, quer directa quer indiciária, estando o fundamento da sua credibilidade dependente da convicção do Julgador que, sendo embora pessoal, tem que ser motivada e objectivável, na valoração de cada elemento probatório por si e na conjugação dos vários indícios, sempre de acordo com as regras da experiência.

IV - São elementos constitutivos do crime de abuso de confiança: a apropriação de coisa móvel alheia que tenha sido entregue ao agente por título não translativo de propriedade; que essa apropriação tenha sido ilegítima; e que o agente tenha actuado dolosamente.

V - A aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo ultrapassar a medida da culpa.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 103/23.3SXLBS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 1.º Adjunto**

I - O erro notório na apreciação da prova é pacificamente considerado como aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

II - O comportamento ofensivo, para integrar o crime de violência doméstica, não prescinde, nem pode prescindir, de ser considerado claramente ofensivo da dignidade pessoal da vítima. Quer o comportamento seja reiterado, ou não, a dignidade pessoal do outro tem que ser atingida de modo cruel ou degradante, pois é este o conceito de maus tratos físicos ou psíquicos a que se refere a norma

III - A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira Instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida, nos termos previstos pelo art.º 412º, n.º 3, al. b) do Cód. Proc. Penal, mas já não quando permitirem outra decisão.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 6/24.4F1PDL.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido (recurso do M.º P.º) e Não Providos (recursos dos arguidos) – Unanimidade**

I - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

II - A medida da pena é encontrada *em* função de exigências de prevenção dentro do limite suportado pela culpa.

III - O combate ao crime de tráfico de estupefacientes e as expectativas comunitárias na validade das normas jurídicas violadas, bem como os imperativos de prevenção geral, impõem que no caso de tráfico de estupefacientes que se integrem na previsão dos arts. 21º, 24º ou 28º do D.L. 15/93 de 22.01, a suspensão da execução da pena de prisão só seja decretada se se verificarem circunstâncias excepcionais.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 59/18.4JBLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal (3)**

##### **Provido Parcialmente (1) e Não Providos (2) – Unanimidade**

I - Para se verificar a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, é necessário que o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões pertinentes para o objeto do processo, tal como delimitado pela acusação e pela contestação (bem como, nos casos em que existam, pelos articulados relativos ao pedido de indemnização civil).

II - O erro notório na apreciação da prova integra um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida

extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.

III - A apreciação da correção do julgamento da matéria de facto não pode prescindir da relevância que os factos eventualmente questionados possam aportar à decisão de direito a proferir.

IV - Como é jurisprudência corrente dos nossos Tribunais Superiores, que o tribunal de recurso só poderá censurar a decisão do julgador, fundamentada na sua livre convicção e assente na imediação e na oralidade, se se evidenciar que a solução por que optou, de entre as várias possíveis, é ilógica e inadmissível face às regras da experiência comum.

V - O que se observa é uma atuação concertada dos três arguidos, no quadro de um plano criminoso do qual todos estavam cientes. É, assim, manifesto que os arguidos agiram em coautoria, praticando em conjunto os factos, cada um com a tarefa que lhe coube, devendo o resultado final de tal conjugação de esforços refletir-se nos três de forma igual – que o mesmo é dizer, sendo imputável a totalidade da atuação criminosa a todos e cada um dos arguidos.

VI - A atenuação especial só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar. Para a generalidade dos casos, para os casos “normais”, “vulgares” ou “comuns”, lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios.

VII - Não tendo o Tribunal recorrido considerado que qualquer das assinaladas circunstâncias revelasse uma acentuada diminuição da ilicitude do facto ou da culpa do agente ou, ainda, da necessidade de pena, não tinha que referir expressamente que não existia fundamento para atenuar especialmente a pena, precisamente porque, como já expusemos, uma tal atenuação se configura como excepcional, e, por isso, a sua justificação carece de demonstrar-se pela positiva, o que não aconteceu.

VIII - O regime especial do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, mais do que conferir uma benesse ao jovem delinquente, por se entender ser merecedor de um tratamento penal especializado, procura promover a sua ressocialização – razão por que instituiu um direito mais reeducador do que sancionador, a revelar que a reinserção social surge aqui, no direito penal dos jovens delinquentes, como primordial finalidade da pena.

IX - Tendo em conta os moldes em que se desenvolve a operação de escolha e determinação da medida concreta da pena – nos termos que já se deixaram expostos – o que releva em sede de reapreciação pelo Tribunal de recurso não é a medida da pena concreta que este Tribunal *ad quem* determinaria se procedesse ao julgamento em 1ª instância, mas sim se a operação levada a cabo pelo Tribunal a quo respeitou os parâmetros legais – quer nos diversos aspetos a ter em conta, quer na dosimetria da pena, tendo como pano de fundo a miríade de casos subsumíveis ao tipo legal e o princípio da igualdade, na medida em que o mesmo possa ser atendido – e se a respetiva fundamentação foi exposta de forma adequada e compreensível.

## **2026-03-10 - Processo n.º 168/21.2T9ALM-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

### **Recurso Penal em Separado**

#### **Provido – Unanimidade**

I - O Tribunal Constitucional, embora reconhecendo a viabilidade de construções dogmáticas divergentes – como foi já enunciado na jurisprudência do TEDH e do TJUE e como, de resto, foi expressamente reconhecido no acórdão n.º 449/2002 – tende a considerar que a aplicação de novas causas de suspensão aos prazos de prescrição em curso se mostra contrária ao princípio da legalidade consagrado no artigo 29º da Constituição da República Portuguesa – mas, significativamente, no que respeita ao caso que nos ocupa, exclui dessa proibição a aplicação da suspensão decretada pelas chamadas «Leis Covid» aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor (fazendo assentar tal exclusão na excecionalidade e carácter temporário das referidas Leis e das circunstâncias que determinaram a respetiva emissão, e, bem assim, no pressuposto de

que a impossibilidade da prática de atos processuais então ocorrida, não pode ser imputada a ninguém, e, por isso, também não pode ser imputada ao Estado).

II - Ao contrário do sustentado na decisão recorrida, a posição atualmente prevalente na jurisprudência dos tribunais superiores é, precisamente, no sentido de que a suspensão da prescrição decretada pelas «Leis Covid» deve aplicar-se a todos os processos, incluindo os que já se encontravam pendentes à data da sua entrada em vigor, sob pena de se frustrar em absoluto a respetiva finalidade.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 1434/22.5TXLSB-H.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - A Licença de Saída Jurisdicional - como as demais licenças de saída do estabelecimento prisional (o artigo 78º reporta-se aos requisitos gerais de todas as modalidades daquelas) - constitui «uma fase, um estágio de execução da própria medida privativa de liberdade.

II - As decisões que concedem ou denegam as autorizações para saída do recluso do estabelecimento prisional – as referidas licenças de saída – podem ser alteradas, modificadas ou mesmo revogadas, se, em função do escopo que pretendem alcançar, circunstâncias supervenientes o justificarem, dando-se, assim corpo ao processo evolutivo do regime de execução da pena.

#### **2026-03-10 - Processo n.º 318/26.2YRLSB - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Pedido de Extradicação**

##### **Procedente – Unanimidade**

I - Relativamente ao pedido de extradicação não compete ao tribunal do Estado requerido apreciar a substância da decisão tomada quanto à prisão preventiva do extraditando no Estado requerente ou o mérito da acusação contra o mesmo deduzida, mormente quanto aos factos na mesma descritos, apenas cumprindo verificar se é, ou não, o detido a pessoa reclamada, e se se verificam, ou não, os requisitos legais da pretensão de extradicação.

II - Contendo a Convenção CPLP norma específica relativa aos pressupostos negativos do pedido de cooperação (o artigo 3º), que, face à hierarquia de normas traçada no artigo 3º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto (e no artigo 25º da Convenção CPLP), afastada está a aplicabilidade direta do artigo 18º, n.º 2 da Lei n.º 144/99, já que a Convenção CPLP rege de forma cabal e taxativa sobre os motivos de inadmissibilidade da extradicação ou sua recusa facultativa e a problemática familiar não consta do elenco, nem de uns, nem de outros.

III - Da Convenção CPLP também não consta a admissibilidade de recusa da extradicação com motivo nas alegadas más condições do sistema prisional do Estado emissor do pedido de cooperação, sendo certo que, como se pode ler no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30.10.2013, “à dita Convenção «encontra-se subjacente a ideia de cooperação judiciária internacional em matéria penal, tendo em vista o combate célere e eficaz da criminalidade, na base da confiança recíproca entre os Estados contratantes e do reconhecimento mútuo, princípios através dos quais se garante que as decisões judiciais de qualquer um dos Estados serão respeitadas e tomadas em consideração por todos os outros Estados nos precisos termos em que foram proferidas»”.

IV - O extraditando não foi condenado no processo nacional em pena privativa da liberdade, pelo que nada obsta à sua entrega imediata, não cabendo a este Tribunal (enquanto Estado requerido) substituir-se às Justiças do Estado requerente na apreciação das necessidades de ressocialização do extraditando ou da possibilidade de o mesmo ser, ou não, sujeito a tratamento.

**2026-03-10 - Processo n.º 3508/10.6TXPRT-AI.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora**

**Improcedente – Unanimidade**

A fundamentação da decisão do tribunal de recurso deve incidir sobre as questões invocadas pelo recorrente, o que não equivale a conformar a sua valoração de acordo com os argumentos aduzidos pelo mesmo.

**2026-03-10 - Processo n.º 5373/17.3T9LSB-C.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal em Separado**

**Não provido – Unanimidade**

I - Qualquer vício do despacho recorrido, a verificar-se, constituiria uma mera irregularidade (art.º 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), que só determinaria a invalidade do ato a que se refere se e quando arguida em tempo, uma vez que o art.º 97.º, n.º 5, do CPP não estabelece qualquer consequência para a falta de fundamentação da decisão recorrida.

II - Decorre, em verdade, da respetiva fundamentação de que forma foi obtido o raciocínio do tribunal *a quo* de molde a concluir não apenas pela legalidade da apreensão, mas também pela absoluta necessidade da mesma, considerando a investigação correspondente e o interesse na realização da justiça.

III - Mostram-se especificadas as razões que justificaram a apreensão dos veículos, bem como que os mesmos são produto ou vantagem da prática de crimes, ou seja, os veículos apreendidos terão sido adquiridos com proventos ilícitos decorrentes de práticas criminosas, estando, por via disso, a compressão ao direito de propriedade constitucionalmente legitimada.

IV - Nessa perspetiva, a apreensão é necessária, adequada e proporcional, desde logo em razão das consequências legais que decorrem da prática dos ilícitos penais em questão, sendo provável que sejam declarados perdidos a favor do Estado.

**2026-03-10 - Processo n.º 314/23.1SFLSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal (3)**

**Não Providos – Unanimidade**

I - Os recorrentes apelam à verificação de erro notório na apreciação da prova, por expressa remissão para o art.º 410.º, n.º 2, al. c) do CPP. Porém, a não aceitação da apreciação da prova levada a cabo pelo tribunal recorrido, não integra o apontado vício, pois que “não poderá incluir-se no erro notório na apreciação da prova a sindicância que os recorrentes possam pretender efectuar à forma como o tribunal recorrido valorou a matéria de facto produzida perante si em audiência, valoração que aquele tribunal é livre de fazer, de harmonia com preceituado no art.º 127.º”

II - Admitindo que os recorrentes pretendem impugnar a matéria de facto, impõe-se, conforme resulta do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que enumerem/especifiquem os pontos de facto que consideram incorretamente julgados, bem como que indiquem as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da sentença e existirem razões para considerar que a renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifiquem, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.

III - Não sendo cumprido o ónus em questão, não pode o tribunal de recurso reexaminar amplamente a matéria de facto fixada pelo tribunal recorrido, apenas podendo atender ao texto da decisão recorrida.

IV - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutra. E esta fundamentação abarca quer a

decisão incidente sobre os factos quer a solução jurídica encontrada e aplicada. Implica tornar possível sindicarmos a bondade da decisão recorrida.

V - Não ocorre excesso de pronúncia quando o tribunal conhece das questões que devia conhecer, ou seja, das que cabiam no objeto do processo.

VI - O princípio *in dubio pro reo* tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

VII - Para a impugnação da matéria de facto basta que o recorrente tenha acesso à prova gravada, uma vez que o recurso pode ser fundamentado sem necessidade da transcrição.

## **2026-03-10 - Processo n.º 370/26.0YRLSB - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

### **Pedido de Extradução**

#### **Procedente – Unanimidade**

I - À extradição solicitada pelo Reino Unido aplica-se o regime jurídico do Mandado de Detenção Europeu, aprovado pela Lei n.º 65/2003 de 23 de agosto, o que ocorre por via do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, aprovado em 30 de dezembro de 2020, na versão publicada no Jornal Oficial da União Europeia Lei 149 de 30 de abril de 2021 e da sua concretização no ordenamento interno através da Lei n.º 87/2021, de 15.12, que introduziu os artigos 78.º-A a 78.º-G à Lei n.º 144/99, de 31.08 e a correspondente remissão para as disposições da Lei n.º 65/2003.

II - No ordenamento jurídico do Reino Unido o crime de homicídio é um crime de direito comum, o que significa que é definido por decisões judiciais e não por um ato do parlamento. Não há uma qualquer norma jurídica que codifique o assassinato, uma vez que aí vigora o sistema de “Common Law”, razão pela qual nenhuma foi indicada no mandado.

III - O art.º 603.º, n.º 1, do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido consagra a regra de que a nacionalidade do Estado de execução não obsta à entrega. De igual modo se prevê, no n.º 2 dessa disposição, um mecanismo de notificação, o qual permite ao Reino Unido e a cada um dos Estados-Membros introduzir exceções, com a natureza de fundamentos de recusa da entrega, sendo que a notificação inicial enunciava que Portugal, com base na reciprocidade, só entregava os seus nacionais em casos de terrorismo e de criminalidade organizada.

III - Essa notificação foi revista a 2 de dezembro de 2025, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2026, por força do art.º 630.º do Acordo, da qual passou a constar o seguinte: “Portugal só entrega os seus nacionais com base na reciprocidade e para efeitos de procedimento penal e desde que o Reino Unido dê garantias de que reenviará a pessoa procurada para Portugal, após a mesma ter sido ouvida, a fim de que aí cumpra a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Reino Unido.”

IV - Quanto ao alegado risco de violação de direitos fundamentais em caso de entrega ao Reino Unido e ausência de garantia de cumprimento de pena até aos 25 anos de prisão, são de ter por satisfatórias e adequadas as garantias prestadas pelo Reino Unido nestas matérias, nos termos que em concreto foram solicitadas neste processo, desde logo por consideração dos princípios da boa fé e da cooperação penal entre Estados, em face da entidade que emitiu as garantias e a sua posição institucional.

VI - Quanto à pretendida devolução do requerido a Portugal em caso de aplicação de prisão preventiva no Estado de emissão, uma vez que se trata de execução de mandado para procedimento criminal, tal implica que o Estado de emissão possa, à luz da sua ordem jurídica aplicar as medidas de coação adequadas, pelo que com a entrega não poderá o Reino Unido ficar impedido de aplicar tais medidas.

VII - Não tendo o requerido renunciado ao princípio da especialidade, tal será necessariamente respeitado pelo Estado de emissão, ao abrigo do princípio de reconhecimento mútuo entre os Estados celebrantes do Acordo, aplicando-se ao presente mandado a Lei n.º 65/2003 de 23 de agosto, que respeita esse princípio.

**2026-03-10 - Processo n.º 1485/14.3TAALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

Nada obsta a que a rejeição do recurso seja conhecida em Acórdão, e não em Decisão Sumária, mais quando exista recurso de outro Arguido, a conhecer nesse Acórdão e que possa aproveitar ao Arguido que vê o seu pessoal recurso rejeitado.

**2026-03-10 - Processo n.º 1543/16.0PYLSB-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Maioria, com voto de vencido da 1ª Adjunta**

I - Não obstante o crime de roubo simples (art.º 210.º/1CP) não estar incluído no art.º 7.º/1b)-i), da Lei 38-A/2023-2agosto, certo é que o seu agente não beneficia do perdão de pena consagrado pela dita Lei, uma vez que o crime em presença integra a exclusão constante da alínea g) do n.º 1 do mesmo artigo.

**2026-03-10 - Processo n.º 283/24.0IDLSB-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Incidente de Quebra de Sigilo Profissional**

**Deferido – Unanimidade**

I - Sobre os contabilistas certificados impende o dever de segredo profissional quanto aos factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;

II - Dever que, sendo relativo, permite levantamento pela entidade a que o contabilista certificado presta serviço, pela Ordem dos Contabilistas Certificados ou por decisão judicial;

III - Perante os interesses/valores conflituantes, à luz do princípio da prevalência do interesse preponderante, a quebra de segredo profissional só se justifica com a constatação, concreta, criteriosa e fundamentada da imprescindibilidade do meio de prova em causa para a descoberta da verdade, da gravidade do crime e da necessidade de proteção de bens jurídicos.

**2026-03-10 - Processo n.º 875/25.0PEVFX-A.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal em Separado**

**Não provido – Unanimidade**

I - O incumprimento no despacho que aplica medidas de coação, que não o TIR, da acrescida exigibilidade e reforço de fundamentação, decorrente do art.º 194.º/6CPP, podendo gerar nulidade, exige que a mesma, por ser sanável, seja invocada logo no ato de reporte, onde o Arguido e a sua mandatária mostraram presença.

II - Não sendo colocada a situação na tempestividade devida, ficou precludido o direito a arguição, como sanada ficou a nulidade, existisse a mesma.

III - Quem arremessa uma chave de estrelas contra o corpo doutrem, atingindo-lhe a cabeça, assim como quem golpeia com essa chave de estrelas o corpo doutrem, nas mãos, costas e peito, logrando cortes na vítima e perfuração dum pulmão, não o faz através dum sucessivo atuar negligente, sim atua sob a égide dum dolo direto de homicídio.

IV - A atuação, mesmo que o fosse num momento impulsivo e irrefletido, não tem a significância de atuação negligente.

V - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coação, que não o TIR, exige-se a verificação concreta, e patente ao momento da aplicação, duma das situações previstas nas alíneas do art.º 204.ºCPP.

VI - Perante a verificação de todos os perigos previstos no art.º 204.ºCPP e a gravidade dos factos justifica-se a aplicação da medida de prisão preventiva, a qual observa, no caso, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade. - Quando para a fixação da medida de coação da prisão preventiva se alude a fortes indícios, visa-se a ideia de que o legislador não permite o seu decretar com base em meras suspeitas, mas antes exige uma base de sustentação segura quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o Arguido poderá por eles vir a ser condenado.

**2026-03-10 - Processo n.º 1193/25.OS3LSB-A.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Quando para a fixação da medida de coação da prisão preventiva se alude a fortes indícios, visa-se a ideia de que o legislador não permite o seu decretar com base em meras suspeitas, mas antes exige uma base de sustentação segura quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o Arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - É uma verdade empírica que frente a um mesmo facto diversos testemunhos presenciais, de boa-fé, incorrem em observações distintas.

III - Não se olvide que muito embora a concordância entre relatos seja importante, a coincidência absoluta de palavras ou detalhes minuciosos costuma indicar depoimentos ensaiados ou combinados, o que lhes retira a espontaneidade e a credibilidade necessária para formar a convicção no sentido que apontam.

IV - Um depoimento testemunhal que vem evoluindo é aquele em que a testemunha altera, complementa ou modifica a sua versão dos factos ao longo das várias oportunidades de declarações. Sendo que desta evolução se pode retirar uma melhoria na recordação de detalhes ou, inversamente, uma contradição que levanta dúvidas sobre a credibilidade da testemunha.

IV - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coação (com exceção do TIR) exige-se a verificação concreta, e patente ao momento da aplicação, duma das situações previstas nas alíneas do art.º 204.ºCPP.

V - Perante a verificação de todos os perigos previstos no art.º 204.ºCPP e a gravidade dos factos justifica-se a aplicação da medida de prisão preventiva, a qual observa, no caso, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

**2026-03-10 - Processo n.º 128/19.3PAVFX.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Se o uso das tecnologias de informação, das comunicações, pode conflitar com o direito à intimidade, há que ponderar se tal deverá ser valorado ao ponto de desproteger a sociedade relativamente a condutas bem mais gravosas e que contendem com valores como a segurança dos cidadãos pondo em causa a eficácia do direito penal.

II - A protecção da palavra, quando a sua gravação consubstancia uma prática criminosa, tem de ceder perante o interesse de protecção da vítima e a eficiência da justiça penal: a protecção acaba quando aquilo que se protege constitui um crime mais grave do que aquele que protege a dita palavra.

III - A imediação e a livre apreciação de prova que assistem ao Tribunal a quo asseguram que a sua função de reconstituição da realidade o mais próximo possível do que realmente ocorreu no passado deverá prevalecer.

**2026-03-10 - Processo n.º 3493/19.9T9LSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - Apesar de clara e manifesta a existência de uma contradição entre factos provados e não provados, não quer dizer que seja insuperável. Atendendo à fundamentação da sentença conclui-se que existe um claro erro de escrita nos primeiros.

II - Consequentemente, o Tribunal da Relação de Lisboa, nos termos do art.º 431.º al. a) do Código de Processo Penal, procede à correcção da redacção do facto erradamente descrito, eliminando a apontada contradição.

III - Quando uma pessoa se encontra numa situação de vulnerabilidade, nomeadamente quando é vítima de um evento traumático, a sua percepção tende a reduzir-se naquilo que se convencionou chamar de “efeito de túnel”, perturbando o processo de fixação da memória.

IV - A racionalização que, posteriormente, a vítima faz dos eventos tende a preencher os vazios. As declarações que não cedem a tal preenchimento importam falhas quanto a pormenores questionados. Tais falhas não traduzem menor credibilidade, mas sim maior rigor. Nomeadamente quando o Tribunal se socorre da prova pré-constituída, como o registo da assistência médica e a perícia médico-legal, para nela encontrar âncoras de suporte que são coincidentes com essa versão dos factos.

**2026-03-10 - Processo n.º 798/24.OPGLRS.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Insurgindo-se o Recorrente contra uma alteração não substancial de factos declarando que dela discorda, sem alegar qualquer vício na forma ou substância do acto, o conhecimento da discordância apenas cabe nos termos do erro de julgamento

II - A utilização de facas numa contenda revela, desde logo, a noção de que poderá ser desferido golpe grave. A luta corpo a corpo é um exercício caótico, sem regras definidas e sem tempo para prever com exactidão qualquer sequência de acções. O adversário mexe-se, improvisa, reage, obrigando o agente a fazer o mesmo. A cada momento alteram-se as percepções e tomam-se decisões instantâneas, quantas vezes impulsivas ou reactivas.

III - Quando isso acontece com uma faca na mão, não é possível garantir que o seu uso será meramente dissuasor ou para produzir ligeiras lesões. A qualquer momento a faca produz danos irreparáveis.

IV - Quando o agente abdica do controlo da faca, lançando-a sobre o seu adversário, não o faz de ânimo leve, de modo a ficar desarmado e a armar o adversário. Quando um agente lança uma faca para outro idealiza a produção de um dano que o faça ficar em posição de superioridade.

**2026-03-10 - Processo n.º 384/26.OYRLSB - Relator: Rui Coelho**

**Pedido de Extradicação**

**Deferida a Entrega – Unanimidade**

I - A sujeição a um procedimento criminal, ainda que possa culminar com pena de prisão, não é uma violação ao direito à família; este direito não fica arredado pela sujeição a um procedimento criminal e eventual cumprimento de pena de prisão, mas apenas limitado na plenitude do seu exercício.

II - A invocada falta de notificação também não é fundamento de recusa pois o Requerido regressou a Portugal depois da prática dos factos que lhe são imputados; de novo no país emissor do Mandado de Detenção Europeu terá ao seu dispor os meios legais para se opor ao procedimento criminal de acordo com a respectiva lei processual.

III - A recusa no caso da pessoa procurada ser residente em Portugal só é admitida quando o Mandado de Detenção Europeu tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa.

IV - Nos casos em que o Mandado de Detenção Europeu se destina a submeter o Extraditando a procedimento criminal, a residência em Portugal não integra causa de recusa facultativa da referida execução.

**2026-03-10 - Processo n.º 780/16.1T9MTJ.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - Quando os factos sob análise reclamam a aplicação de regimes legais diferentes, por via da sucessão de leis no tempo, o regime regra é o da aplicação da lei vigente à data da prática dos factos, salvo se a lei posterior for mais favorável (retroatividade da *lex miior*), conforme o Código Penal – art.º 2º.

II - Tais regras são tão basilares num Estado de Direito Democrático, que merecem proteção constitucional no ordenamento jurídico português de tal forma que a aplicação retroativa de lei penal desfavorável é proibida em Portugal (artigo 29.º, n.º 1 e 4 da Constituição), vigorando o princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

III - A não apreciação desta questão concretamente suscitada na contestação e que simultaneamente constituiu questão de conhecimento oficioso, constitui omissão de pronúncia e acarreta a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 379.º do Código de Processo Penal.

**2026-03-10 - Processo n.º 319/23.2PCSNT.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Decorre dos princípios norteadores da valoração de prova – livre apreciação, imediação e oralidade – que o Tribunal de recurso não deverá alterar a matéria de facto fixada pelo juiz do julgamento se a livre convicção se encontrar devidamente fundamentada e for uma das possíveis soluções segundo as regras da experiência comum.

II - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio *in dubio pro reo*, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido, para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente.

III - O Arguido revela uma culpa superior à média, a sopesar na medida da pena porquanto causou na ofendida cinco dias de doença com incapacidade para o trabalho, sendo que o motivo da sua conduta foi determinado pelo barulho que imputou à ofendida ao fechar a porta de uma garagem.

IV - As necessidades de prevenção também são relevantes, porquanto, os cidadãos em geral e o arguido, em particular, têm que saber que estas condutas, distanciadas do Direito e do dever ser jurídico-penal devem ser punidas, numa sociedade democrática em que existem mecanismos para dirimir conflitos entre cidadãos que não passam minimamente pela conduta adotada pelo arguido.

**2026-03-10 - Processo n.º 131/17.8SWLSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Arguição de Nulidades do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I - Uma fundamentação em desacordo com a argumentação expendida pela reclamante não conduz à nulidade do acórdão proferido em recurso por falta de fundamentação (cfr. arts. 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, al. a), e 425.º, n.º 4, do C.P.P.);

II - Para efeitos da nulidade a que alude o art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P. (omissão de pronúncia) cumpre distinguir as questões das razões ou argumentos, uma vez que só a falta de apreciação das primeiras, quando suscitadas pelos sujeitos processuais ou de conhecimento oficioso, consubstancia a referida nulidade, sendo irrelevante o não conhecimento dos segundos;

III - O incidente pós-decisório de arguição de nulidades não é o momento processual próprio para suscitar inconstitucionalidades (cfr. art.º 70.º, n.º 1, al. b), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

#### **2026-03-10 - Processo n.º 1132/22.OPALSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido – Unanimidade**

O percurso criminal do arguido, pautado pela frequente prática de crimes, muitos dos quais também visavam tutelar bens jurídicos pessoais tal como o crime em causa nos autos, as diferentes penas que lhe foram sendo aplicadas, nomeadamente as penas de substituição de que beneficiou e o número de reclusões que sofreu, que não o afastaram da prática de crimes, bem como os hábitos aditivos e a destruturação pessoal do arguido em liberdade, elevam quer as exigências de prevenção especial, inviabilizando a formulação de um juízo de prognose favorável quanto à sua capacidade para não voltar a delinquir, quer as exigências de prevenção geral, no sentido de a comunidade não tolerar a colocação do arguido em liberdade, pelo que não se verifica o pressuposto material de que depende a suspensão da execução da pena de prisão aplicada (cfr. art.º 50.º, n.º 1, do C.P.).

#### **2026-03-10 - Processo n.º 126/22.OSXLSB.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido (ordenado o reenvio para novo julgamento) – Unanimidade**

I - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

II - O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que a violação do princípio *in dubio pro reo* pode ser reconduzida ao erro notório na apreciação da prova, designadamente quando, do texto da decisão recorrida, conjugado com as regras da experiência comum, se retire que o tribunal, na dúvida que se instalou ou deveria ter instalado, optou por decidir contra o arguido.

III - Se em crime de abuso sexual de crianças resulta que o tribunal recorrido entendeu delimitar o período em que os factos imputados ao arguido terão ocorrido entre 29/3/2021 e 21/2/2022, sendo que a delimitação inicial de 29/03/2021 teria sido atingida pela valoração das declarações da ofendida, segundo a qual os factos ocorreram quando o seu irmão menor teria 3 anos de idade e sucede que aquele nasceu em 29/3/2018, pelo que o mesmo perfaz efectivamente os três anos na referida data de 29/03/2021, daqui decorre que o tribunal, sem que apele a qualquer outros elementos fácticos, entenda que os factos ocorreram durante todo o período em que o irmão da vítima teria 3 anos, optando por extrair da prova o entendimento mais desfavorável ao arguido.

IV - Na verdade, a referência aos três anos contém uma imensidão de possibilidades (desde o seu início até ao seu fim), todas elas admissíveis, e não afastadas pelo tribunal recorrido, sendo que à mingua de outros elementos, sustentar que os factos se iniciaram no preciso momento do aniversário do referido menor, sem mais, e apenas porque a testemunha indicada referiu tal marco temporal genérico, é uma notória violação do princípio *in dubio pro reo*.

V - E a relevância de tudo está bem patente, sendo que o tribunal recorrido fixou em 25 os crimes praticados sobre as menores, tendo em conta as supra referidas balizas temporárias, sem que verdadeiramente seja perceptível qual o modo da contagem efectuada para atingir tal número, mas sendo inequívoco que o fez apelando a uma delimitação temporal que, pela simples leitura do texto, é a mais gravosa para o arguido.

**2026-03-10 - Processo n.º 201/24.6PBHRT.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - Da estrutura acusatória do processo penal (art.º 32º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa) decorre que se impõe ao Ministério Público, enquanto acusador, a exposição total dos factos que imputa ao arguido, e, assim, a definição do objecto da acusação e, através dela, do próprio processo.

II - É actualmente incontroverso que no despacho de recebimento da acusação, previsto no art.º 311º do Cód. de Processo Penal, se mostra vedado ao juiz acrescentar, ou suprimir factos da acusação, alterar ou compor uma acusação eventualmente deficiente, ou seja, não pode interferir na descrição da factualidade imputada ao arguido na acusação pública.

III - Os motivos que permitem ao juiz que recebe a acusação caracterizar tal peça processual como «manifestamente infundada», mostram-se taxativamente enumerados no n.º 3 do mesmo preceito. Para este efeito, considera-se manifestamente infundada a acusação:

- a) Quando não contenha a identificação do arguido;
- b) Quando não contenha a narração dos factos;
- c) Se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam; ou
- d) Se os factos não constituírem crime.

IV - Dentro destas, a al.b) relaciona-se com o preceituado na al. b) do n.º 3 do art.283º do Cód. Processo Penal e tem a ver com a incompletude ou imperfeição da acusação por não conter, de forma mais ou menos extensa, os factos de ordem objetiva e subjetiva, que integram os elementos do tipo legal imputado ao arguido, com o detalhe possível em cada caso concreto.

V - Se da acusação se verifica que a mesma indica prova testemunhal, pericial e documental, para além das declarações prestadas pelo arguido em sede de 1º interrogatório judicial, tanto basta para o não preenchimento da hipótese prevista na al. c), dado estarmos perante um pressuposto formal e não perante um qualquer pré-julgamento da questão, proibido ao julgador.

VI - Não existe em processo penal qualquer pedido de indemnização civil obrigatório, mas sim princípio da adesão obrigatória – ou do enxerto – da acção civil à acção penal, mas isto não se confunde com qualquer obrigatoriedade de o lesado deduzir o pedido de indemnização civil, dado que este continua a ser uma faculdade que o mesmo detém, exercendo-o se assim o entender, casos havendo, no entanto, em que a sua não dedução impedirá o seu ressarcimento, nada mais, não podendo o tribunal sobrepor-se à sua vontade.

**2026-03-10 - Processo n.º 1018/05.2GCSXL.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando o tribunal não se pronuncia sobre todos os factos relevantes para a decisão da causa. No caso em apreciação, o que verdadeiramente releva é o uso de uma faca, sendo inconsequente saber onde a mesma se encontrava antes de ser utilizada, pelo que nunca se verificaria o vício apontado.

II - Nada obsta que o Tribunal acredite no depoimento da ofendida, considerando-o totalmente coerente e credível, mesmo quando não existem testemunhas dos factos e o arguido conteste a sua verificação.

III - As vítimas de crimes têm comportamentos dispares perante a mesma agressão, nem todas reagem da mesma maneira e nem todas atuam da forma que se considera de mais “normal”. A ausência de comportamentos ditos “normais” não permite concluir que as vítimas faltam à verdade quando relatam os factos.

**2026-03-10 - Processo n.º 4842/10.0TXLSB-S.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.

II - A concessão da liberdade condicional assenta num juízo de prognose, decorrente da análise da vida anterior do condenado, sua personalidade e a evolução desta, que nos leve a concluir que, uma vez em liberdade, pautará a sua vida conforme o direito, sem cometer crimes.

III - Se o condenado não apresenta uma consciência crítica genuína quanto à gravidade dos seus atos, não está preparado para sair em liberdade e pautar o seu comportamento nos termos desejáveis.

**2026/03/10 - Processo n.º 7237/10.2TXLSB-P.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.

II - Sem uma consciência crítica genuína quanto à gravidade dos seus atos e reflexão sobre as consequências do seu comportamento na sociedade, não está o condenado preparado para sair em liberdade e pautar o seu comportamento nos termos desejáveis.

**2026-03-10 - Processo n.º 1072/19.0T9OER.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora**

**Improcedente – Maioria, com voto de vencido do 2.º Adjunto.**

Para se impugnar validamente a matéria de facto de forma ampla é necessário: i) a indicação dos concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados (alínea a) do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal); ii) a indicação das provas que impõem decisão diversa da recorrida (alínea b) do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal); iii) se a ata contiver essa referência, a indicação das passagens em que se funda a impugnação por referência ao consignado na ata, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 364.º; ou, se a ata não contiver essa referência, a identificação e transcrição nas motivações de recurso das ditas “passagens”.

**2026-03-10 - Processo n.º 446/24.9JELSB-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A prisão preventiva é aplicável quando, estando fortemente indiciada a prática de algum dos crimes enumerados no artigo 202.º do Código de Processo Penal, se verifique algum dos perigos previstos no artigo 204.º do mesmo diploma, tendo sempre presente os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.

II - Sendo a prisão preventiva a medida de coação mais gravosa, por implicar a total restrição da liberdade individual, tem natureza subsidiária e excecional, o que significa que só deve ser aplicada, se todas as restantes medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para a salvaguarda das exigências processuais de natureza cautelar que o caso requeira.

III - Nos crimes de tráfico de estupefacientes, pp. no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, a medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica não satisfaz as exigências cautelares inerentes a este tipo de crime, sabendo-se que o arguido poderia continuar a vender na sua residência produto estupefaciente (sendo irrelevante se o fazia ou não anteriormente na sua habitação).

**2026-03-10 - Processo n.º 448/25.8T9MTJ.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - A acusação tem de conter as disposições legais aplicáveis – artigo 283.º, n.º 3, alínea d) do Código de Processo Penal - e a sua falta é motivo de rejeição da acusação por se considerar a mesma manifestamente infundada – artigo 311.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, alínea c) do mesmo diploma. Visa-se, deste modo, impedir o prosseguimento da causa para julgamento por se verificar causa que pode obstar ao conhecimento de mérito.

II - No caso de a acusação não conter as disposições legais aplicáveis estamos perante um vício formal, pela que a rejeição da acusação com tal fundamento impõe, na nossa ótica, a consequente remessa do processo ao Ministério Público para os fins tidos por convenientes, nomeadamente para que este possa, querendo, reformular a acusação, com a dedução de uma nova onde seja suprida a deficiência detetada.

**2026-03-10 - Processo n.º 798/22.5PGCSC.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Sempre que seja impugnada a matéria de facto, por se entender que determinado ponto foi incorretamente julgado, o recorrente deverá indicar expressamente tal ponto; o conteúdo específico do meio de prova em que apoia o seu entendimento, as razões da sua discordância oferecendo, portanto, uma proposta de correção que possa ser avaliada pelo tribunal de recurso;

II - Por inobservância do triplo ónus acima referido, não há lugar a convite ao aperfeiçoamento das conclusões, uma vez que essa omissão afeta também a motivação do recurso e a correção tem de mover-se no perímetro da motivação;

III - A valoração das declarações da vítima de violência doméstica, não depende de corroboração por testemunhos presenciais, sendo admissível a sua credibilização com base em elementos indirectos e consistência narrativa tendo o tribunal *a quo*, de modo claro e conciso, se pronunciado quanto às razões do seu convencimento;

IV - O princípio *in dubio pro reo* aplica-se quando subsiste dúvida séria e razoável, não bastando divergências de versões para impor uma decisão absolutória, se a prova produzida sustentar a convicção fundada e motivada do tribunal;

V - A conduta do recorrente reflectida na opressão exercida e assegurada normalmente através de repetidos atos de violência psíquica, como sejam, nomeadamente, ameaçar, insultar, humilhar, vexar, desvalorizar, culpabilizar, atemorizar, intimidar, criticar, desprezar, rejeitar, ignorar, discriminar, manipular e exercer chantagem emocional sobre a vítima que, apesar da sua baixa intensidade, quando considerados avulsamente são adequados a gerar grandes transtornos na personalidade daquela, não temos qualquer dúvida que preenche o tipo do crime pelo qual o recorrente foi condenado;

VI - A aplicação de penas acessórias nos crimes de violência doméstica surge como uma adjuvante da pena principal, na realização das finalidades de prevenção especial, numa lógica de prevenção do conflito e de prevenção/intimidação que efectivamente proteja a vítima do risco de reincidência, como meio indispensável/imprescindível para a protecção dos seus direitos.

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - A suspensão da pena de prisão só deve ser aplicada quando a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, as quais se circunscrevem, de acordo com o artigo 40º do Código Penal, à proteção dos bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade, sendo em função de considerações de natureza exclusivamente preventivas – prevenção geral e especial – que o julgador tem de se orientar na opção ora em causa;

II - Face às inúmeras condenações sofridas pelo arguido pela prática de vários crimes que implicaram a sua reclusão (sofrendo penas de prisão efectiva e revogação de suspensão de penas de prisão) não é possível efetuar um juízo de prognose favorável no sentido da suficiência de uma pena suspensa para avisar devidamente o arguido e assegurar de que não cometerá nenhum outro delito.

## SESSÃO DE 24-02-2026

**2026-02-24 - Processo n.º 3935/25.4YRLSB - Relator: Paulo Barreto**

### **Pedido de Extradicação**

#### **Procedente – Unanimidade**

I - A cooperação judiciária internacional, em matéria penal, assenta na confiança entre Estados, no âmbito de tratados ou convenções que vinculam, no nosso caso, o Estado Português.

II - A extradição entre Portugal e a República Federativa do Brasil é regulada pela Convenção de Extradicação entre os Estados-Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CEEMCPLP -, subscrita em 23/11/2005 e aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º49/2008, de 18/7, no DR n.º 178, de 15/09/2008, com entrada em vigor em 01/03/2010, que é aplicável primacialmente, pois as normas da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, só o serão em caso de falta ou insuficiência daquela.

III - O Estado emitente cumpriu todas as exigências de um processo equitativo ou due process of law. O requerido “na condição de foragido” desde 05.09.2007, foi sujeito a julgamento em 2017, exerceu o direito ao recurso para duas instâncias, mostrando-se a condenação transitada em 11.10.2018.

IV - O requerido não invoca que, no caso concreto, o juiz que interveio na condenação do Tribunal de Júri praticou, durante a investigação, algum acto da competência do juiz das garantias. Nada é dito na oposição sobre esta matéria. O que já seria suficiente para afastar este argumento.

V - No Brasil, não há juízos ou tribunais de excepção (art.º 5.º, XXXVII, da Constituição brasileira), sendo que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (mesmo artigo, LIII, da Constituição).

VI - O requerido foi julgado pelo tribunal competente e não por um tribunal de excepção e nem sequer é cidadão do estado requerido (Portugal).

VII - Não resulta dos autos que o juiz da condenação tenha praticado qualquer acto como juiz das garantias.

VIII - O princípio do juiz natural está presente na Constituição brasileira (art.º 5.º, LIII) - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente – daí que não se entende a alegação que não esteja assegurado na jurisdição do Estado emitente.

IX - O Brasil tem na sua Constituição o princípio do juiz natural. E não há um único fundamento concreto que demonstre que a violação de tal princípio ocorreu no caso em apreciação.

X - A vida pessoal, familiar e profissional do requerido não constitui fundamento para rejeitar a extradição. Os prejuízos pessoais e familiares do requerido são uma consequência natural da extradição.

XI - As garantias do Estado emitente são já o resultado da actuação do Supremo Tribunal Federal do Brasil na denominada “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347”, de 04.10.2023.

XII - O Brasil está a fazer um trabalho sério e empenhado em superar as dificuldades dos seus estabelecimentos prisionais.

XIII - Face à jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, às garantias iniciais e adicionais prestadas pelo Estado emitente nos presentes autos e ao esforço (ao mais alto nível) que o Brasil actualmente desenvolve para superar as dificuldades do seu sistema prisional, inexistente fundamento para recusar a extradição com fundamento nas condições do sistema prisional brasileiro.

XIV - O Brasil deu garantias que cumprirá as condições das prisões exigidas pela dignidade da pessoa humana, não havendo, com este fundamento, motivo para recusar a extradição.

**2026-02-24 - Processo n.º 553/25.0PBSNT.L1 - Relator: Paulo Barreto**

### **Recurso Penal**

#### **Não Provido – Unanimidade**

I - A norma do n.º 4 do 389.º-A do CPP (entrega da cópia da gravação da audiência ao recorrente) é anacrónica, pois, hoje todos os intervenientes processuais têm acesso, logo no próprio dia, a estas sentenças gravadas (ou documentadas) no sistema Citius.

II - Não há como discordar da condenação do recorrente pelos dois crimes de detenção de arma proibida: pelas características das facas; porque se utilizadas como arma de agressão provocam lesões graves; porque ao agir como agiu naquelas duas ocasiões, o arguido quis guardar e ter consigo aqueles objectos referidos em

4 e 7, cuja detenção sabia ser proibida, e sem que tivesse alguma justificação para tal facto, naqueles locais e horas, nem tão pouco o arguido se preparava para exercer alguma atividade lícita onde tivesse necessidade de utilizar os referidos objectos, bem sabendo o arguido que, nessas circunstâncias, era proibida a sua detenção, transporte, guarda ou utilização, bem conhecendo as características dos mencionados objectos; e - porque agiu de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

III - Num recurso não basta enunciar um fundamento, é preciso fundamentadamente dizer o porquê de se discordar, com argumentos do caso concreto.

#### **2026-02-24 - Processo n.º 1693/21.OPBBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - O Tribunal recorrido limitou-se ao exercício do seu princípio da livre apreciação. O crime é de violência doméstica sobre o menor filho do arguido, sendo manifesto que a regulação do poder parental e os litígios daí decorrentes são essenciais para se perceber a questão criminal.

II - Não é de estranhar que o julgador utilize critérios subjectivos na sua livre apreciação, que, todavia, não podem deixar de ser bem compreendidos. O que foi o caso. Está perfeitamente perceptível o raciocínio do julgador.

III - A assistente nada requereu à alteração efectuada pelo Tribunal, prescindindo inclusive de prazo para a defesa. Conformou-se com a considerada, pelo Tribunal, alteração não substancial dos factos. Não pode vir agora invocar uma nulidade, quando aceitou que o art.º 358.º do CPP foi bem cumprido em audiência.

IV - Os meios de prova foram criticamente analisados e ponderados, foram conjugados entre si, sendo a final claro e coerente todo o processo de formação da convicção. Lendo a motivação é perceptível porque decidiu o tribunal quanto à factualidade. Como vimos, o tribunal a quo não deixou de examinar todas as provas que fundamentam toda a factualidade apurada. A questão da recorrente é apenas de discordância quanto à fixação da matéria de facto.

V - O Tribunal explica detalhada e fundamentadamente porque, não obstante considerar demonstrados o medo e choro do menor perante o arguido, afasta que tal punha em causa o bem-estar psíquico, lhe retirava a tranquilidade e prejudicava o seu correto desenvolvimento e formação da personalidade. Dizendo que o menor é vítima do conflito entre os pais. E explica todo o seu raciocínio, que é lógico e perceptível. A recorrente pode discordar da apreciação do Tribunal a quo, mas daí não se pode concluir pela contradição insanável.

VI - Toda a impugnação da matéria de facto incide sobre elementos probatórios sujeitos à livre convicção do julgador consagrada no art.º 127.º, do CPP. E é muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos -), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador. Manifestamente, a matéria carreada no recurso é unicamente de discordância quanto à convicção do Tribunal.

#### **2026-02-24 - Processo n.º 3590/25.1T9SNT.L1 - Relator: Paulo Barreto**

##### **Recurso Penal de Contraordenação**

##### **Não provido – Unanimidade**

I - O presente recurso tem apenas por objecto a matéria de direito da sentença - cfr. artigo 75.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro – o que afasta qualquer impugnação da matéria de facto.

II - Da factualidade dada por provada e dos normativos legais aplicáveis, ficou demonstrado que a Recorrente não desenvolveu todos os esforços para que os seus trabalhadores cumprissem integralmente os requisitos previstos.

III - O legislador, quando fixa as molduras aplicáveis, já tem conta a realidade empresarial em que vivemos. Acresce dizer que a coima única foi fixada em 11.000 €, numa moldura entre € 7.500,00 e € 18.000,00 - ainda assim abaixo da média -, e ajustada para uma recorrente que apresentou lucros tributáveis em 2023 de € 1.476.861,91, em 2024 de € 1.944.500,60 e em 2025 de € 1.982.270,23.

**2026-02-24 - Processo n.º 1109/24.OPDAMD.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - No crime de violência doméstica há que utilizar todas as ferramentas do art.º 127.º, do CPP. Ponderar as regras da experiência, da normalidade do acontecer, apreciar cada um dos depoimentos, a sua veracidade, a sua singularidade, o sofrimento, o contexto, não andar à procura de algo exógeno, quando a prova, nestes casos, está no endógeno.

II - Há que ponderar criticamente os meios de prova, sobretudo os pessoais - estamos perante factos que, em regra, ocorrem em casa da vítima e agressor - entendê-los como um todo e enquadrá-los nas situações vivenciadas, sem andar à procura de contradições ou lapsos de memórias que sempre surgem em situações traumatizantes.

III - O recorrente, mesmo com a sua personalidade, educação e crenças culturais, não reconheceu que a vítima fosse uma pessoa com dignidade humana. E tal ocorreu ao longo de uma vida, mais de 40 anos. A sua conduta não pode ser justificada, nem sequer atenuada, mas agravada.

IV - A prevenção geral positiva, centrada nas expectativas da comunidade na validade e reforço das normas violadas, não se pode considerar nos mínimos, como invoca o recorrente. As circunstâncias do caso concreto trazem para um patamar elevado as especiais cautelas com a representação comunitária na protecção e reforço da norma violada. Não é tempo de atenuar condutas de maridos e companheiros que tratam a mulher e companheira, ao longo de uma vida, como se objectos fossem, sem qualquer respeito pela sua dignidade.

V - O juízo de censura (a culpa) devido à actuação dolosa do arguido é igualmente acentuado. Há uma vontade clara e deliberada em ofender fisicamente uma mulher com quem tinha ligações afectivas, não desconhecendo que a ofendida merece a dignidade que se reconhece a qualquer pessoa humana e que não pode ser violentada. Situação que durou uma vida.

VI - Os danos patrimoniais sofridos pela vítima, ao longo de mais de 40 anos, são muito graves e, bem assim, é nosso entendimento que as compensações por danos não patrimoniais não devem ser miserabilistas quando comparadas com as indemnizações por danos patrimoniais. Tratando-se de compensação pecuniária, há que proceder a comparações, aparentemente absurdas, entre bens materiais e imateriais. Qualquer veículo utilitário ou urbano custa mais de 10 mil euros. Certamente é pacífico que a saúde, o bem-estar, a qualidade de vida, enfim, todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, não são, pelo menos, inferiores.

VII - Não obstante, também deve ser ponderada a situação económica do condenado, de modo a não o colocar em situação de indigência. O recorrente tem uma reforma de 1500 €. O montante fixado - 10.000 € - é o equivalente a mais de seis vezes o valor da reforma do recorrente. Não se apurou se tem poupanças ou bens.

VIII - Mais do que o montante da compensação, que afigura-se justo face à equidade, ao elevado grau de culpa e às circunstâncias do caso, importa fixar um pagamento em prestações, de modo a que o recorrente possa garantir o seu sustento, entendendo-se fixar em quatro prestações de 2.500 €, a pagar trimestralmente, sendo que o não pagamento de qualquer delas implica o vencimento das restantes. A primeira é devida com o trânsito da decisão.

**2026-02-24 - Processo n.º 3306/25.2Y5LSB.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator**

**Improcedente – Unanimidade**

I - A decisão que, em primeira instância, conheceu da validade da decisão administrativa de cassação de carta de condução por acumulação de pontos perdidos na sequência de condenações prévias não é susceptível de recurso para o Tribunal da Relação à luz do art.º 73.º do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas ex vi art.º 148.º/13 do Código da Estrada.

II - Na decisão sumária está devidamente fundamentado por que “o acto administrativo de cassação não corresponde à previsão da al. b) do n.º 1 do art.º 73.º do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas, ou seja, não é uma sanção acessória complementar à punição principal pela prática de uma contra-ordenação.”

III - A decisão sumária não criou “uma zona de insindicabilidade judicial intolerável num Estado de Direito e que viola frontalmente o direito à Tutela Jurisdicional Efetiva e ao Duplo Grau de Jurisdição (artigos 20.º e 32.º, n.º 10, da CRP)”.

IV - O recorrente já teve dois graus de jurisdição – decisão administrativa e sentença do Tribunal a quo.  
V - Acresce que “nos presentes autos não foi feito apelo ao disposto no art.º 73.º/2 do Regime-Geral das Contra-Ordenações e Coimas, requerendo o Recorrente a intervenção deste Tribunal da Relação de Lisboa em sede de recurso de amparo, não cabe conhecer dessa possibilidade.”.

**2026-02-24 - Processo n.º 6338/25.7T9LSB-A.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido – Unanimidade**

I - A coincidência da moldura penal abstracta entre o crime de incitamento à discriminação, ódio ou violência - vulgarmente conhecido como discurso de ódio, alínea d) do n.º 2 do art.º 240º do Código Penal - e o crime de provocação de violência contra as mesmas vítimas, alínea a) do mesmo número - 6 meses a 5 anos de prisão - impõe que aquele incitamento seja apto à verificação desta.

II - Por outro lado ainda, a correspondente restrição à liberdade de expressão apenas se justifica (de forma necessariamente indispensável e proporcional) para protecção de outros direitos fundamentais e sem a obliterar.

III - A Constituição exclui o delito de opinião, mesmo para ideologias anticonstitucionais, sendo penalmente irrelevante o ódio político, nesta matéria.

IV - Aquele incitamento terá de ocorrer por divulgação pública e por apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade, ou acção de gravidade equivalente.

V - A conformidade constitucional da respectiva regra punitiva funda-se no incitamento a acção ilícita que possa com probabilidade ocorrer por sua causa.

VII - As actividades de propaganda - alínea a) do n.º 1 daquele art.º 240º - equivalem, em grau ofensivo, à aptidão da organização que incite ou encoraje à discriminação, ódio ou violência contra as vítimas protegidas pelos crimes ali previstos. Por isso, revestirão perigosidade semelhante a tais organizações, metódicas e ordenadas, aptas àquela finalidade.

VIII - O crime de incitamento à discriminação, ódio ou violência, vulgarmente conhecido como discurso de ódio, não se confunde com a palavra que exteriorize este, nem permite a aplicação de prisão preventiva.

**2026-02-24 - Processo n.º 351/26.4YRLSB - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Pedido de Extradicação**

**Procedente – Unanimidade**

O regime do MDE é o aplicável (nos termos do que dispõe o art.º 78º-B da Lei n.º 144/99 de 31.8 - Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal - ex vi da Lei n.º 87/2021 de 15.12 (que assegura, em matéria de extradicação e de congelamento, apreensão e perda de bens, o cumprimento dos Acordos entre a União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) em caso de pedido de detenção internacional emitido pela justiça irlandesa do Norte à justiça nacional.

**2026-02-24 - Processo n.º 5710/10.1TXLSB-R.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O mecanismo previsto nos arts. 118º a 122º do CEPMPL (modificação da execução da pena de prisão de reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada) supõe que esteja já a decorrer a execução da pena.

II - O art.º 122º do CEPMPL prevê uma extensão do regime anteriormente regulado (118º ss), mas sendo necessário que se reconheça ao arguido a situação de portador de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada, no momento da condenação.

III - Não há previsão legal que permita a modificação da execução da pena entre o momento da condenação e o do início da execução da pena ao abrigo do disposto no art.º 118º do CEPMPL, mas tal não significa que existe uma lacuna a exigir integração, tendo sido essa a intenção do legislador.

**2026-02-24 - Processo n.º 854/21.7IDL5B-AI.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Providos – Unanimidade (2)**

I - Todas as decisões judiciais, quer sejam sentenças quer sejam despachos, têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.

II - A data presumida a que alude o n.º 2 do art.º 113º do Cód. Proc. Penal, pode ser afastada apenas: a pedido do notificado e no seu interesse; e mediante prova de que a notificação não foi efectuada, ou ocorreu em data posterior, por razões que lhe não sejam imputáveis.

**2026-02-24 - Processo n.º 6327/21.0T9LSB-F.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Na fase de inquérito, quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma “base de sustentação segura” quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

III - Perante a verificação dos perigos previstos no art.º 204º do Cód. Proc. Penal e a gravidade dos factos, nomeadamente tendo em conta os imputados crimes de tráfico de pessoas para exploração sexual, crimes de lenocínio, crime de associação criminosa e crime de branqueamento, justifica-se a aplicação da medida de prisão preventiva, a qual observa, no caso, os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

**2026-02-24 - Processo n.º 3137/18.6T9ALM.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal (2)**

**Não Providos - Unanimidade**

I - O princípio da investigação ou da verdade material sofre as limitações impostas não só pelo princípio da necessidade – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – como da legalidade – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da adequação – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, inadequados ou dilatatórios.

II - A circunstância de não ter sido realizada autópsia médico-legal (por razões que se desconhecem nos presentes autos), não impede que se possa apurar a causa da morte do sinistrado com a segurança necessária ao processo penal.

III - Como em toda a atividade probatória, releva a conjugação de todos os elementos de prova ao dispor do tribunal e a sua análise à luz das regras de experiência comum, testando-se a respetiva consistência e solidez, de modo a ultrapassar o patamar da dúvida razoável.

IV - Face ao que resulta de todos os elementos de prova disponíveis nos autos, não só não pode duvidar-se de que o estado vegetativo em que se encontrava o sinistrado constituiu consequência direta das lesões sofridas por via do atropelamento de que foi vítima (protagonizado pela arguida, ao volante do seu veículo automóvel), como inexistente o mínimo indício de que tenha ocorrido qualquer outro evento que pudesse interromper o processo causal colocado em marcha em 21.08.2018, e que inexoravelmente conduziu à sua morte – assim se mostrando estar verificada a causalidade adequada, que se traduz na materialização do risco criado por via do comportamento violador de regras estradais (no caso, os artigos 103º e 145º, n.º 1, alínea i), ambos do Código da Estrada) pela arguida.

**2026-02-24 - Processo n.º 328/21.6PCPD.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Comunicação de Eventual Alteração da Qualificação Jurídica dos Factos - Unanimidade**

Por força do estatuído no art.º 424.º, n.º 3 do CPP, há lugar ao cumprimento pelo tribunal de recurso do disposto no artigo 358.º do CPP, quando em sede de recurso se percecione uma eventual alteração da qualificação jurídica dos factos pelos quais o arguido foi condenado pela 1ª instância.

**2026-02-24 - Processo n.º 849/22.3PEOER.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O bem jurídico protegido com a incriminação que justificou a punição da arguida (crime de violação de domicílio) é a privacidade e a intimidade de quem habita no espaço invadido, não a propriedade, pois que uma coisa é o direito de propriedade, outra a reserva da vida privada.

II - A causa de justificação apontada pela recorrente (exercício do direito de propriedade), de molde a legitimar a sua entrada na habitação do assistente, assenta numa confusão de conceitos, uma vez que encontrando-se a arguida afastada da antiga residência comum do casal há mais de dois anos, perdeu o direito de ali entrar, sendo indiscutível que não morava aí.

**2026-02-24 - Processo n.º 95/24.1PEVFX.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Não havendo prova direta quanto à autoria dos factos, tal não significa que o tribunal não possa constatar quem foi o respetivo autor por recurso à prova indireta ou indiciária, concretamente, conjugando os elementos indiciários carreados para os autos, analisando-os de acordo com as normais regras de vida e fazendo intervir a inteligência e a lógica, assim se permitindo alcançar a convicção segura quanto à prática dos mesmos pelo arguido.

II - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

III - O conceito de arma para efeito do disposto no Código Penal mostra-se compreendido no art.º 4.º do DL preambular 48/95, de 15 de março, a saber, independentemente das respetivas características específicas, considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.

IV - A expressão “espaço fechado”, prevista na qualificativa relativa à alínea f) do n.º 1 do artigo 204.º do Código Penal, contém em si uma abrangência, identificando-se o respetivo conceito com o de “espaço vedado ao público”. Tal constatação resulta da interpretação do respetivo dispositivo legal, ao incluir residualmente essa expressão, por contraposição àquelas inicialmente descritas equivalentes a “habitação, estabelecimento comercial ou industrial”.

V - O preceito inserido no artigo 151.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho tem de ser conjugado com o que dispõe o art.º 135.º do mesmo diploma legal, que consagra os limites absolutos à expulsão, consignando um conjunto de requisitos que obstam à expulsão de estrangeiros e que, em suma, têm a ver, ou com situações do local do seu nascimento ou do nascimento dos seus filhos, ou com interesses relacionados com a menoridade do próprio estrangeiro ou dos seus filhos, isto é, em que prevalece o princípio da proteção da unidade da família e do direito à convivência familiar.

VI - A pena acessória de expulsão não resulta como efeito necessário e automático da condenação na pena principal.

**2026-02-24 - Processo n.º 2058/14.6JFLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal (6)**

**Não Providos – Unanimidade**

I - O exame crítico traduz-se numa enunciação – e não numa enumeração – do processo racional e lógico através do qual o Tribunal formou a sua convicção, analisando a prova produzida em audiência e explicitando as razões pelas quais considerou os factos provados ou não provados. O art.º 374.º/2CPP exige a enumeração dos factos provados e não provados. Mas não exige que com relação a cada um dos mesmos a motivação e o exame crítico sejam feitos por numeração.

II - O legislador vem abandonando paulatinamente o princípio *societas delinquere non potest*, passando a um princípio *societas delinquere potest*, construído em moldes diferenciados – desde puros modelos de imputação funcional até modelos de imputação orgânica - consoante as circunstâncias e os bens jurídicos em presença, mas sempre com tendência ao aprofundar e ao alargar no concreto judiciário.

III - No âmbito do DL28/84-20janeiro, a responsabilidade das pessoas coletivas busca-se numa imputação de representatividade intermédia, assim se integrando aqueles que atuam como representantes, quer legais, quer voluntários, à luz da teoria da representação. O mesmo vale para as situações do art.º 11.ºCP. Sendo que a diferenciação de aptidão de imputação se encontra não só no catálogo de crimes de reporte, como se encontra nas exigências de verificação de determinadas conexões, materiais ou jurídicas com o ente coletivo.

IV - Uma pena, qualquer pena, para ser eficaz nos seus pretendidos fins, deve ser sentida e compreendida pelo agente e, no caso de pena suspensa, muitas vezes a única coisa que o agente sente e compreende nas finalidades é, precisamente, a condição fixada. Sentir e compreender esses que se concatenam com a fixação dum obrigação em moldes tais que pela via da mesma se responda à ideia da exigibilidade e ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade que são conceitos básicos do Estado de Direito.

V - A pena acessória de publicidade da decisão condenatória [art.s 8.ºI) e 19.º DL28/84-20janeiro] funda-se numa conexão entre o ilícito praticado e a necessidade de conhecimento pela comunidade geral, e não só pela mais atenta à realidade do judiciário, da prática da infração e dos seus agentes na área em que ocorreu, assim se garantindo a proteção dos interesses coletivos e sociais afetados pela violação, conexão essa que justifica a sua aplicação acrescida à pena principal.

VI - A pena acessória de privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos [art.s 8.ºf) e 14.º DL28/84-20janeiro] funda-se numa conexão entre o ilícito praticado e a necessidade de garantir de que aquele que ludibriou todo um sistema não possa do mesmo beneficiar no imediato, sob pena de desproteção global e social de tal instituto de cariz sempre coletivo, conexão essa que justifica a sua aplicação acrescida à pena principal.

**2026-02-24 - Processo n.º 649/25.9SILSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A inutilização das inscrições no registo criminal denomina-se de cancelamento, com a consequência de anulação dos efeitos por aquelas produzidas.

II - Na variante de cancelamento definitivo este opera automaticamente uma vez decorrido o prazo consagrado, cabendo tal operação aos serviços do registo criminal, tendo como consequência a ineficácia jurídica definitiva das inscrições para todos os efeitos legais.

III - Para os fins de contagem do prazo de reporte a cancelamento a lei de identificação criminal assume natureza procedimental, razão da aplicação da regra do art.º 5.º/1CPP.

IV - As penas acessórias são sempre cominadas com uma pena principal e ambas constituem a pena aplicada, que o julgador devidamente atribuiu à culpa do condenado.

V - Nesta situação – em que se está perante a global pena formada por uma pena principal e uma pena acessória – para operar cancelamento há que considerar a regra do art.º 11.º/2 – Lei37/2015-5maio, em que: a) o prazo varia em decurso da medida concreta; b) o prazo se inicia da extinção da “parcela” de pena de maior duração – principal ou acessória.

**2026-02-24 - Processo n.º 526/21.2TELSB-N.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido – Unanimidade**

I - A recolha e apreensão de comunicações eletrónicas compreende diversas fases, não sendo todas integradas numa mesma acção: a apreensão material das comunicações; a primeira visualização do conteúdo; a exclusão de todas as comunicações consideradas externas ao objeto do processo e que contendam com direitos, liberdades e garantias; a análise do conteúdo sobranete para escolha das comunicações relevantes para a prova dos factos que constituem o objecto do processo; a efectiva apreensão do núcleo de comunicações relevantes e sua junção ao processo.

II - Compete ao Juiz de Instrução Criminal o conhecimento em primeiro lugar do conteúdo da correspondência apreendida, para aferir da legalidade da apreensão e expurgo dos conteúdos que possam contender com a reserva da vida privada.

III - Por seu turno, compete ao Ministério Público a tarefa de selecção das mensagens de correio electrónico que entende relevantes para a investigação, devendo promover a sua junção para decisão judicial.

IV - Cabendo, por isso, ao Juiz de Instrução Criminal aferir da necessidade de junção aos autos, enquanto meio de prova, dos promovidos conteúdos.

**2026-02-24 - Processo n.º 329/24.2GBCTX.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O tráfico será de menor gravidade se «a ilicitude do facto se mostrar consideravelmente diminuída, tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações».

II - A cocaína é, consabidamente, uma das drogas mais aditiva, conhecida até pela designação de “gulosa”, pois os seus efeitos eufóricos suscitam a constante procura por uma renovação da experiência aditiva, permitindo até, durante muito tempo, manter níveis de eficiência que não contendem com o desempenho funcional do dia-a-dia. Até ao momento em que o consumidor se vê afectado no seu desempenho, despojado dos seus rendimentos e incapaz de prosseguir sem consumir mais e mais cocaína.

III - No caso concreto, surpreende o nível de pureza do produto apreendido. O Recorrente tinha cocaína, com o peso líquido de 128,739 gramas, o que já é uma quantidade muito relevante (basta recordar que as doses de rua rondam o quarto de grama), mas com o grau de pureza de 95,7%, valor este que impressiona porque não é usualmente encontrado na rua.

IV - Não só estas circunstâncias se mostram impeditivas de um juízo de ilicitude consideravelmente diminuída como nenhuma outra, nomeadamente relativa aos meios utilizados ou à modalidade e circunstâncias da acção, nos encaminha para tal normativo.

V - O tráfico de menor gravidade é um tipo de chegada. Parte-se do tráfico e, eventualmente, reunidas certas circunstâncias, avalia-se a ilicitude do agente como sendo especialmente diminuída, propiciando uma punição mais atenuada.

**2026-02-24 - Processo n.º 644/24.5PHSNT.L2 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - Como a revogação da pena em cumprimento por obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica para o regime de prisão, em estabelecimento prisional, configura uma alteração da natureza da pena, impõe-se que a notificação da sua promoção ao Arguido (aqui já Condenado) seja pessoal e não por via postal simples com prova depósito.

II - Se nenhuma notificação sequer aconteceu, esta omissão afectou de forma decisiva um direito fundamental - a liberdade do condenado. Destarte, estamos perante uma nulidade prevista no art.º 119.º al. c) do Código de Processo Penal, com referência ao já enunciado art.º 61.º/1 al. b) do mesmo código.

**2026-02-24 - Processo n.º 1564/25.1YRLSB - Relator: Rui Coelho**

### **Mandado de Detenção Europeu**

#### **Deferido – Unanimidade**

I - O princípio da especialidade previsto no art.º 7.º da Lei 65/2003 de 23.08 - que transpõe o art.º 27.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13.06.2002, relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros - consiste numa limitação dos factos pelos quais o extraditando se encontra condenado e terá de cumprir pena, ou pelos quais irá responder em julgamento no Estado emitente do Mandado de Detenção Europeu e que determina a sua entrega.

II - Não é um princípio absoluto, porquanto o Extraditado pode renunciar ao mesmo, e porque o mesmo artigo prevê um elenco de excepções, um conjunto de situações às quais não se aplica tal limitação.

III - O deferimento do alargamento/extensão do Mandado de Detenção Europeu e seus efeitos, impõe a verificação dos pressupostos dos quais depende a execução de um Mandado de Detenção Europeu.

**2026-02-24 - Processo n.º 1867/22.7T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

### **Recurso Penal**

#### **Não Provido – Unanimidade**

I - O direito à liberdade de expressão, muitas vezes, colide com o direito ao bom nome, devendo ser efetuada uma ponderação caso a caso para se verificar até onde chegam os limites de cada direito dada a sua geometria variável.

II - As expressões utilizadas pelo arguido no seu blog são factos e não meras opiniões, ou seja, traduzem-se em afirmações de que o assistente tinha ligações à oligarquia russa e ao partido político chega, e de ser o assistente financiador deste partido. Estes temas, estavam a suscitar algum interesse público e geraram outras notícias e artigos de opinião.

III - Relativamente às afirmações de que o assistente era do partido “Chega” e eventualmente financiava este partido, ainda que sejam falsas, não se podem considerar como objetivamente difamatórias, sobretudo no contexto das notícias referidas. A ligação do Assistente a uma oligarquia Russa foi proferida porquanto o assistente é genro de um milionário russo, isso não foi posto em causa. O arguido não mentiu acerca disto. Não pode considerar-se ofensivo da honra e dignidade do assistente dizer-se que ele tem uma ligação (familiar) a um oligarca russo, de quem, aliás, é sócio (o que também não foi desmentido).

Não nos parece, pois, que as expressões utilizadas comprimam de forma intolerável o direito à honra e consideração do assistente, considerando o contexto em que foram produzidas, sendo perfeitamente atípicas.

IV - Em matérias de interesse geral ou de combate político, a prevalência valorativa deve claramente pender a favor da liberdade de expressão.

V - Ainda que assim não fosse sempre se teria que aplicar o disposto pelo artigo 180º, n.º 2, al b), com o cumprimento pelo arguido do dever de informação bastante, devendo reconhecer-se, como na decisão recorrida, que o arguido tinha fundamento sério para, em boa fé, reputar como verdadeiros os factos que reportou nos seus escritos, objeto de várias notícias e artigos de opinião à data.

**2026-02-24 - Processo n.º 2000/23.3T9LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

### **Recurso Penal**

#### **Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º Adjunto**

I - A necessidade da concordância prática entre o direito à honra e a liberdade de expressão, ambos constitucionalmente protegidos e dando-se ênfase ao direito convencional, designadamente, a interpretação ampla que o TEDH tem dado ao direito de livre expressão em matérias de interesse geral ou de combate político, tem conferido prevalência valorativa à liberdade de expressão.

II - A Constituição da República Portuguesa consagra no art.º 26º, n.º 1, entre outros direitos de personalidade, o direito ao bom nome e reputação, apresentando o bem jurídico-constitucional assim delineado um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação ou consideração) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa por parte dos outros.

III - As expressões “puta” e “paneiro” proferidas pela arguida são objetivamente injuriosas.

IV - Ainda que proferidas num contexto familiar de desavença, os factos ocorreram no hall de entrada de um prédio sito na Avenida de Roma, em Lisboa, não sendo propriamente um contexto onde a utilização deste tipo de expressões seja habitual, corriqueira, banal e desprovida do espírito depreciativo que normalmente se lhe atribuem, e foram proferidas perante terceiros

V - Sendo a arguida advogada de profissão, não pode desconhecer que os limites da sua conduta, com relevância jurídica penal, são objetivamente mais restritos do que os que se exigem a um cidadão comum.

**2026-02-24 - Processo n.º 217/24.2GCALM-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Está fortemente indiciada a prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 21º do D.L. 15/93, de 22 de Janeiro quando resulta da prova indiciária o seguinte:

a) O arguido vendia produtos estupefacientes a consumidores e era o fornecedor de produtos estupefacientes a outros que os revendiam.

b) As quantidades de estupefaciente apreendidas, que são consideráveis.

c) Os objetos relacionados apreendidos - balanças e plásticos – que indiciam atividade de corte.

d) Os bens e valores encontrados, designadamente em casa da namorada, que são pouco consentâneos com a sua declarada situação de desemprego e seus declarados ganhos.

II - Existe perigo, em concreto, de continuação da atividade criminosa em função das quantidades de droga que o arguido detinha, do tempo em que já desenvolve esta atividade e respetiva regularidade, em face das condenações já sofridas pelo arguido, constantes do C.R.C. – duas condenações pela prática de um crime de tráfico, ainda que de menor gravidade, e da sua declarada situação de desemprego.

III - Neste caso, a medida de permanência na habitação não afasta o perigo de continuação da atividade criminosa porque não impede o contacto com outros indivíduos para a prática de ilícitos desta natureza. Qualquer medida menos gravosa do que prisão preventiva, equivaleria, no caso, à continuação da atividade criminosa, a coberto de uma medida judicial.

**2026-02-24 - Processo n.º 1649/10.9TXCBR-M.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator**

**Improcedente – Unanimidade, com declaração de voto da 2ª Adjunta**

Não é recorrível a decisão do tribunal de execução das penas que rejeite, por inadmissibilidade, a impugnação da decisão da transferência do recluso para outro estabelecimento prisional (cfr. art.º 235.º do C.E.P.M.P.L.).

**2026-02-24 - Processo n.º 366/21.9JELSB.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Os fatores que terão que ser ponderados para ser ordenada pelo juiz uma perícia sobre características físicas de pessoa que não haja prestado o consentimento (cfr. art.º 154.º, n.º 3, do C.P.P.), a necessidade de ser realizada com qualificada assistência e o limite imposto à sua realização (cfr. art.º 156.º, n.º 6, do C.P.P.), bem como o regime do destino dos exames efetuados e das amostras recolhidas quando estejam em causa tecidos humanos (cfr. art.º 156.º, n.º 7, do C.P.P.) permitem concluir que a mesma tem que se traduzir numa restrição dos direitos à autodeterminação corporal e à reserva da intimidade do corpo da pessoa visada e, assim, caracterizar-se por uma abordagem que se traduza numa intrusão direta sobre o corpo daquela;

II - Uma perícia consubstanciada numa análise comparativa à voz audível em comunicações ou conversações ocorridas anteriormente e registadas em determinados ficheiros áudio, por não implicar sequer a recolha pessoal e direta junto de qualquer pessoa de uma amostra de referência da respetiva voz e, assim, não acarretar qualquer posterior intervenção sobre o corpo de qualquer pessoa, não tem que ser autorizada pelo juiz, mesmo que inexista consentimento da pessoa visada (cfr. art.º 154.º, n.º 3, do C.P.P.);

III - Não existe qualquer norma que estabeleça a proibição de utilização das conversações ou comunicações telefónicas intercetadas e gravadas, devidamente autorizadas, em perícia à voz aí audível, no mesmo processo onde se investiga o crime que determinou a autorização das escutas telefónicas e onde a pessoa escutada é

suspeito ou arguido, não sendo necessário para a ordenar e realizar que tal possibilidade esteja expressamente prevista no despacho que ordenou a sua interceção e gravação, por nenhum preceito legal o exigir;

IV - A extração de dados informáticos, incluindo mensagens correspondentes a comunicações, de um telemóvel apreendido no âmbito de uma investigação criminal em curso na República Federativa do Brasil, e a sua apreensão, sem ser a pedido das autoridades judiciárias portuguesas, rege-se pela legislação brasileira em vigor;

V - Uma vez que os sujeitos processuais tiveram acesso exatamente aos mesmos elementos que foram enviados da República Federativa do Brasil no cumprimento de uma carta rogatória expedida pela autoridade judiciária portuguesa, tendo tido ampla oportunidade de, sobre os mesmos, se pronunciarem, não ocorreu qualquer violação do direito a um processo equitativo, de qualquer garantia de defesa ou do princípio do contraditório, por não ter sido enviada a documentação dos atos processuais praticados que antecederam a sua obtenção original, nomeadamente as decisões aí proferidas sobre tal matéria, que não foi sequer solicitada e cuja junção posterior aos presentes autos, de resto, também nenhum daqueles sujeitos processuais requereu;

VI - Tais elementos, posteriormente partilhados ao abrigo da Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa com as autoridades judiciárias portuguesas na sequência de pedido efetuado às autoridades judiciárias competentes brasileiras através de carta rogatória, não se tratando de prova proibida, constituem prova admissível (cfr. art.º 125.º do C.P.P.).

#### **2026-02-24 - Processo n.º 1147/21.5T9LRS.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - Dependendo o procedimento criminal pelo crime de furto, p. e p. pelo art.º 203.º, n.º 1, do C.P., de queixa (cfr. art.º 203.º, n.º 3, do C.P.), o legislador elegeru, como figura central quanto ao exercício de tal direito, o titular do interesse que a incriminação especialmente quis proteger (cfr. art.º 113.º, n.º 1, do C.P.) e, assim, não apenas o titular do direito de propriedade da coisa móvel em causa;

II - A assistente possui legitimidade para exercer, como exerceu, através dos seus legais representantes legais, o direito de queixa pelo crime de furto, p. e p. pelo art.º 203.º, n.º 1, do C.P., dado que tinha a obrigação de receber, transportar, distribuir e entregar determinadas coisas móveis, tendo com elas uma relação de facto com o mínimo de representação jurídica que, enquanto perdurasse, afastava qualquer outra pessoa do gozo das utilidades por elas proporcionadas, pelo que, durante tal período limitado no tempo, era titular do interesse que aquela incriminação especialmente quis proteger;

III - Na verdade, tal relação de facto é inegavelmente ofendida quando alguém retira das instalações do terminal de distribuição da assistente aquelas coisas móveis e as faz suas, com intenção de se apropriar das mesmas;

IV - A noção de lesado, mais lata do que a de ofendido, compreende todas as pessoas que sofreram danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir-se assistente (cfr. art.º 74.º, n.º 1, do C.P.).

#### **2026-02-24 - Processo n.º 2012/22.4T9ALM.L1 - Relator: Ana Cristina Cardoso**

##### **Recurso Penal (2 interlocutórios e 9 do acórdão condenatório)**

##### **Não Providos (recursos interlocutórios e sete dos recursos do acórdão) e Providos Parcialmente Dois Recursos do Acórdão - Unanimidade**

I - Pressuposto da admissão de um meio de prova é de que o mesmo se afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, não tendo natureza supérflua nem finalidade dilatária.

II - Uma coisa é um documento ser necessário e pertinente para a descoberta da verdade e o requerente dessa prova alegar e demonstrar que já tentou a sua obtenção junto de quem o tem e não logrou obter resposta positiva, caso em que o Tribunal poderá tentar a sua obtenção. Outra é ab initio entender-se que o Tribunal, sem mais, deve substituir-se ao requerente.

III - A nulidade insanável prevista na alínea b) do artigo 119º do CPP, decorrente da “falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a atos relativamente aos quais a lei exigir a respetiva comparência” ocorre quando uma qualquer entidade usurpa ao Ministério Público o poder de promover a ação penal, poder esse que lhe é conferido pelo artigo 48º do CPP. No caso dos autos, o inquérito nunca deixou de ser promovido por Magistrado do Ministério Público, apesar de, nos termos legais, ter havido natural delegação de competências na entidade policial.

IV - No caso dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do CPP estamos perante vícios da decisão, sendo que qualquer das situações aí mencionadas se traduz em deficiências na construção e estruturação da decisão e ou dos seus fundamentos, maxime na sua perspectiva interna, não sendo por isso o domínio adequado para discutir os diversos sentidos a conferir à prova nem para discutir a bondade do que se considerou provado ou não provado, a maior ou menor abundância de prova para sustentar um facto nem podem emergir da mera divergência entre a convicção pessoal do recorrente sobre a prova produzida em julgamento e a convicção que o tribunal firmou sobre os factos, no respeito pelo princípio da livre apreciação da prova inserto no artigo 127.º do CPP.

V - Consequentemente, não existe “erro notório na apreciação da prova” quando o recorrente apela a elementos externos ao texto do acórdão, quais sejam o teor da certidão permanente da empresa e as declarações dos coarguidos e / ou diz que foi mal julgado, i.e., que a convicção do Tribunal está errada.

VI - Os recursos visam indagar se uma decisão sobre certa matéria está correta ou errada, se é legal ou ilegal. Não visam decidir questões novas. A questão colocada pela recorrente (ter sido pronunciada quando pessoas que entende estarem em situação idêntica à sua foram não pronunciadas) não foi antes colocada e decidida de modo a que este Tribunal a pudesse confirmar ou revogar.

VII - Não compete ao Tribunal da Relação censurar ou chancelar a opção feita pelo Ministério Público de deduzir acusação contra umas pessoas e de, relativamente a outras, apenas as arrolar como testemunhas. O titular da ação penal é o Ministério Público, que goza de autonomia para conduzir e encerrar o inquérito da forma que entende correta.

VIII - Não ocorre nulidade do acórdão recorrido por omissão de pronúncia quando o mesmo não se pronuncia especificadamente sobre matéria da contestação irrelevante ou contrariada pela demais factualidade provada.

IX - O Tribunal, quando comunica uma alteração de factos, já tomou posição sobre se a alteração é substancial ou não substancial. A lei refere expressamente em “comunicar a alteração”. Não refere qualquer comunicação de uma intenção de proceder a uma alteração, ouvindo as partes sobre essa possibilidade ou sobre esse propósito. As partes são ouvidas para, em face daquilo que lhes é comunicado, exercerem a sua defesa.

X - Se o recorrente entende que a alteração comunicada é substancial e não, como entendeu o Tribunal recorrido, não substancial, deve recorrer desse despacho, no prazo legal, e não contra ele se insurgir apenas aquando da interposição do recurso do acórdão, de forma já extemporânea.

XI - Improcede o erro de julgamento quando o recorrente não assinala expressamente os pontos de facto que considera mal julgados ou não indica meios de prova que impõem decisão diversa da recorrida, limitando-se a questionar a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado.

XII - É coautor e não cúmplice o recorrente que, com os demais arguidos condenados, partilhavam entre si o domínio funcional dos factos que praticaram, contribuindo todos objetivamente para a execução dos factos que entre si decidiram perpetrar, cada um em moldes indispensáveis à realização dos mesmos.

XIII - O tribunal de recurso apenas deverá intervir alterando a medida das penas em casos de manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou quando os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e da prevenção em face das circunstâncias do caso.

XIV - Não existe arbitrariedade – mas sim critério e coerência - na fixação das penas quando o acórdão recorrido:

- Explicou as razões pelas quais as penas parcelares dos vários arguidos condenados iam fixadas acima do meio da moldura penal, próximo do meio da moldura penal, abaixo do meio da moldura penal, perto do terço da moldura penal e abaixo do terço da moldura penal;

- Justificou sempre a diferença de penas concretas com base no envolvimento dos recorrentes na prática dos factos, nas consequências danosas decorrentes do seu comportamento no património alheio e nos benefícios que lograram que fossem obtidos.

XV - Nenhum vício advém da circunstância de haver pedidos de indemnização civis dirigidos contra “os arguidos”, sem menção dos seus nomes, quando nada evidencia que o recorrente teve alguma dificuldade em exercer a sua defesa.

XVI - Não basta alegar que o acórdão recorrido não menciona se o recorrente é condenado a pagar uma quantia a título de danos de natureza patrimonial ou não patrimonial sem se daí retirarem as devidas consequências jurídicas dessa alegada (e no caso, aliás, inexistente) indefinição. Desconhece-se o que afinal pretende o recorrente, i.e., o efeito prático da sua alegação.

XVII - O princípio ne bis in idem está consagrado no art.º 29º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, onde se lê que “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”.

XVIII - É incorreto dizer que o princípio ne bis in idem foi violado porque “os reais beneficiários dos proventos (sócios e administradores das empresas) já foram condenados a ressarcir os valores apurados”. Não se trata de uma pessoa ser punida duas vezes pela mesma infração, mas de várias pessoas responderem em termos solidários, responsabilidade essa legalmente admissível.

XIX - De acordo com a jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, “nos termos do disposto no artigo 111.º, nsº 2 e 4, do Código Penal, na redacção dada pela Lei n.º 32/2010, de 02/09, e no artigo 130.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção anterior à Lei n.º 30/2017, de 30/05, as vantagens adquiridas pela prática de um facto ilícito típico devem ser declaradas perdidas a favor do Estado, mesmo quando já integram a indemnização civil judicialmente pedida e atribuída ao lesado pelo mesmo facto”.

XX - A prova indireta ou por presunções tem regras para a sua utilização e não produz decisões arbitrárias ou incoerentes.

XXI - A admitir-se a prova indireta ou por presunções, a consequência passa pela extração ou apuramento de uma realidade factual, a levar aos factos provados.

XXII - A perda da vantagem ou a condenação no pagamento do valor equivalente deve ser declarada, em termos solidários, também contra quem, apesar de não obter para si a vantagem, possibilita e determina, com a prática do facto ilícito, a sua obtenção por outrem.

#### **2026-02-24 - Processo n.º 734/23.1PILRS-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Provido – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto**

I - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

II - É admissível a instrução requerida pelo arguido quando este nega os factos de que vem acusado e apresenta uma versão diferente dos mesmos, pretendendo demonstrar a sua alegação mediante a produção de prova.

III - Não é pelo facto de as razões que alicerçam o requerimento de abertura de instrução poderem ser expostas em articulado de contestação, na fase de julgamento, que se pode rejeitar a instrução por inadmissibilidade legal. A matéria da contestação, para ser atendida, exige prova. Já a matéria do requerimento de abertura de instrução, para que o arguido dela se valha, apenas exige indícios sobre a bondade da sua alegação.

IV - No caso em apreço, não se belisca a finalidade da instrução: a comprovação judicial da decisão de acusar, analisando se da prova produzida em inquérito emergem ou não indícios suficientes da prática pelo arguido do crime de ofensa à integridade física que lhe é assacado. Para isso, o recorrente apresenta prova para concluir que esses indícios inexistem.

#### **2026-02-24 - Processo n.º 316/23.8GASXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Só existe violação do artigo 374º n.º 2 do Cód. de Processo Penal, se houver uma falta absoluta da indicação dos motivos que fundamentam a decisão e faltar exame crítico das provas que servem para formar a convicção

do tribunal, o que não se verifica se da fundamentação da sentença resulta que foi da conjugação dos diversos meios de prova que lhe era legítimo avaliar, e socorrendo-se de presunções naturais, que resultou, no entender do tribunal a quo, a demonstração do segmento factual em crise.

II - Os vícios previstos no art.410º n.º 2 do Cód. Processo Penal, para poderem ser apreciados ou mesmo conhecidos oficiosamente, devem detectar-se, sem esforço de análise, a partir do teor da própria sentença, sem recurso a elementos externos como sejam as provas disponíveis nos autos e/ou produzidas em audiência de julgamento.

III - O erro notório na apreciação da prova, vício previsto no artigo 410º, n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal, verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente percebe que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efetuou uma apreciação manifestamente incorreta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios.

IV - É desprovido de eficácia jurídica, num sistema como o nosso, o velho aforismo “testis unus testis nullus”, uma vez que a prova já não é tarifada ou legal, mas antes livremente apreciada pelo tribunal, nos termos do art.127º do Cód. Processo Penal.

V - O crime de ameaça não é um crime de resultado, mas sim um crime de perigo concreto pois a lei não exige que o destinatário da ameaça fique com medo, inquietação ou prejudicado na sua liberdade de determinação. O que se exige é que o mal ameaçado seja constituído por um crime e que a ameaça seja adequada, segundo a experiência comum, a ser tomada a sério pelo ameaçado, independentemente deste ter ficado ou não intimidado.

**2026-02-24 - Processo n.º 31/25.8PJSNT-A.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Em sede de medidas de coação, e na fundamentação do despacho que as aplica, importa atentar no disposto no artigo 194º, n.º 6, do CPP, sob pena de nulidade do mesmo;

II - Caso a nulidade não seja arguida em tempo e perante o tribunal que aplicou a medida de coacção, não pode o recorrente, apenas agora, em sede de recurso, argui-la, na medida em que a mesma se encontra já sanada;

III - Atenta a forte indicição da prática pelo arguido de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art.º 21º, n.º 1 do DL 15/93, de 22/01 e o facto de assumir tal qualidade e com a mesma indicição no âmbito de um outro processo, a prisão preventiva é a única medida que se mostra adequada e proporcional, sendo insuficiente para acautelar os perigos que se verificam qualquer medida não privativa da liberdade, tal como o é também a medida de obrigação de permanência na habitação, ainda que sujeita aos meios de vigilância eletrónica, a qual não impediria a continuação da actividade fortemente indiciada.

## SESSÃO DE 10-02-2026

**2026-02-10 - Processo n.º 32/25.6PJAMD.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Não se entende por que o recorrente não optou pela impugnação ampla da matéria de facto. Aí podia discutir a prova e a sua valoração, a livre apreciação da prova. Mas não foi essa a sua opção. Foi para a impugnação restrita, a dos vícios do n.º 2, do art.º 410.º, do CPP, apenas limitada ao texto da decisão conjugadas com as regras da experiência. Face ao objecto do recurso, este Tribunal ad quem não pode cavar a fundo na prova.

II - É manifesto ainda que o tribunal a quo não violou a presunção da inocência da recorrente. Dando como assente apenas o que fundada e justificadamente ficou provado, o tribunal a quo mais não fez do que garantir a presunção da inocência do arguido. Só se considerou provado o que resultou certo e seguro. O raciocínio do tribunal a quo foi lógico e coerente. Deste modo conseguiu certeza e segurança na decisão de facto.

III - Estão provados os factos que integram os elementos objectivos e subjectivos do tipo do crime de violência depois da subtração. Temos a subtração e a posterior violência. O arguido utilizou a violência para não restituir a coisa subtraída.

IV - A prognose favorável que se exige para a suspensão da execução da pena reside ou assenta numa confiável probabilidade que, no futuro, a conduta do arguido seja fiel ao direito. Inexiste qualquer facto ou elemento ao dispor do tribunal que sugira que seja expectável que o arguido se afaste da delinquência.

**2026-02-10 - Processo n.º 763/25.0JDLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 1.º Adjunto**

I - Há efectivamente o perigo de continuação da actividade criminosa mesmo ficando em OPHVE. O recorrente não interiorizou o mal que causou à vítima, imputando-lhe a responsabilidade pelo que sucedeu. Com esta personalidade e a circunstância de ser treinador, é plausível que repita a sua conduta com outras crianças e adolescentes do sexo feminino. Acresce que tem duas netas. Nada impede, pois, que em casa mantenha a proximidade com crianças e adolescentes do sexo feminino, seja ministrando treinos, seja junto das suas netas.

II - O perigo de perturbação no inquérito também não se resolve com a sujeição do arguido a OPHVE. Havia uma forte dependência emocional e uma relação de confiança da menor para com o recorrente, pelo que, estando o processo em fase de investigação, possa este, a partir de casa, tentar contactá-la para alterar as declarações prestadas. Acresce que não é de descuidar que outras vítimas existam, crianças e adolescentes também treinadas pelo recorrente, pelo que a sua permanência em casa não evitará que as contacte, tentando evitar que a investigação alargue o número de vítimas.

**2026-02-10 - Processo n.º 1591/19.8PBBRR.L1 - Relator: Manuel Advinculo Sequeira**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade, com duas declarações de voto dos adjuntos**

I - É jurisprudência sábia e antiga a que propugna a obliteração de inutilidades das decisões judiciais, tais como repetições, factualidade irrelevante e descrição de meios de prova como se factos fossem.

II - Por conseguinte, o mesmo caminho deve ser dado a toda a transcrição, que em lado algum é obrigatória e que sobretudo não revele qualquer préstimo para a decisão, como pretensas conclusões de recurso, absurdas ou que não constituam qualquer resumo daquele.

III - A prova adequada à modificação do julgado independente, imparcial e soberano do Estado tem de ser inequívoca e absolutamente determinante, isto é, sem qualquer outra possibilidade de leitura factual.

IV - Há verificação típica do crime de violência doméstica quando detectada existência de relação de domínio ou subjugação e submissão que se traduzam numa diminuição da dignidade da pessoa humana.

**2026-02-10 - Processo n.º 1487/18.OPAALM.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - O erro notório na apreciação da prova é aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou conjugadamente com as regras da experiência comum.

II - O Tribunal de recurso pode controlar a convicção do Julgador da primeira instância quando ela se mostre contrária às regras da experiência, da lógica e dos conhecimentos científicos. Importa, então, modificar a decisão da primeira instância sobre a matéria de facto e retirar as necessárias consequências jurídicas.

**2026-02-10 - Processo n.º 169/21.OPGCSC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - A Polícia Municipal não tem competência para a realização do teste quantitativo de pesquisa de álcool no sangue a condutor quando o teste qualitativo aponta para a prática de crime.

II - Mesmo concedendo que o arguido tenha acompanhado de forma voluntária os elementos da Polícia Municipal, e efectuado o teste quantitativo de pesquisa de álcool de forma também voluntária, a circunstância de se ter visto perante elementos fardados, que ele sabe que têm poderes para proceder à fiscalização do trânsito, constitui uma perturbação da capacidade de avaliação quanto à hipótese do condutor se negar a efectuar o teste que não é possível de escamotear.

III - Sendo a prova da taxa de álcool no sangue existente nos autos nula (nos termos dos n.ºs 1 e 2, alínea b) do art.º 126º do Cód. Proc. Penal) e não existindo outro meio de provar, validamente, o exercício da condução do recorrente em estado de embriaguez, importa declarar a nulidade sobredita, absolvendo o recorrente.

**2026-02-10 - Processo n.º 6327/21.OT9LSB-E.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas, em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.

II - A violação do dever de fundamentação, que não esteja cominada na lei como nulidade, constitui uma irregularidade.

III - Havendo já decisão transitada sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, não cabe pronúncia sobre se se verificavam os perigos assinalados no despacho que aplicou a prisão preventiva ou se tal medida é necessária, adequada e proporcional.

IV - Não se verificando causa que possa fundamentar o juízo de que deixaram de subsistir as circunstâncias que justificaram a aplicação da prisão preventiva ou de que sobreveio algum facto, ou circunstância, que implique diminuição das exigências cautelares, tem aquela que ser mantida.

**2026-02-10 - Processo n.º 157/22.OJELSB.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Pressuposto básico da aplicação da suspensão da execução da pena, é a existência de factos que permitam um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do agente, em termos de que o Tribunal se convença de que a censura expressa na condenação e a ameaça da pena aplicada sejam suficientes para afastar o arguido de uma opção desvaliosa em termos criminais para o futuro.

**2026-02-10 - Processo n.º 363/25.5PDAMD.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - A medida da pena rege-se por uma concepção preventivo-ética da pena. Preventiva, na medida em que o fim legitimador da pena é a prevenção; ética, uma vez que tal fim preventivo está condicionado e limitado pela exigência da culpa.

II - A determinação da medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor tem em linha de conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal e, bem assim, o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

**2026-02-10 - Processo n.º 969/25.2GLSNT-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido – Maioria com voto de vencido do 1º Adjunto**

I - Todas as decisões judiciais têm que ser sempre fundamentadas, de facto e de direito, mas, em princípio, os despachos não exigem o mesmo grau de fundamentação que é exigido por uma sentença.

II - Havendo já decisão transitada em julgado sobre a aplicação da medida de prisão preventiva, importa saber se algo mudou, de facto ou de direito, que justifique a sua revogação ou substituição.

III - Se houve uma diminuição das exigências cautelares, porquanto deixaram de se verificar os perigos que fundamentaram a aplicação da medida de prisão preventiva, justifica-se a sua revogação.

**2026-02-10 - Processo n.º 1809/21.7PBOER.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal**

**Provido - Unanimidade**

I - A revogação da suspensão da execução da pena não constitui, em caso algum, um efeito automático, importando sempre avaliar se o comportamento posterior do condenado mostrou, de forma irremediável, que as finalidades preventivas que estavam na base da suspensão não puderam ser alcançadas.

II - Se o condenado – ainda que com evidente relutância – aceitou o plano de reinserção social (que veio a ser homologado pelo Tribunal), mas, pouco tempo depois, veio a ausentar-se da residência conhecida nos autos, para parte incerta, sem que comunicasse ao processo a nova residência, não mais contactando os serviços de reinserção social, em total incumprimento dos deveres que lhe foram impostos no mencionado plano de reinserção (nomeadamente, no que se reporta ao tratamento dos comportamentos aditivos e desenvolvimento de competências socio-emotivas), obrigações das quais estava bem ciente, face à solene advertência corporizada na sentença condenatória, não podemos deixar de concluir que ignorou e desprezou, por completo, o regime de prova a que ficou sujeito, e o plano de reinserção social em que tal regime assentou e inviabilizou, dessa forma, a execução do regime de prova.

III - Entender diversamente, significaria fazer tábua rasa do regime de prova a que o condenado ficou sujeito e que acompanhava a suspensão da execução da pena – e, tem de dizer-se, se o Tribunal decidiu subordinar a suspensão da execução da pena de prisão a regime de prova, impondo um plano de reinserção social que contemplasse aquelas vertentes reeducativas, foi porque considerou que uma suspensão pura e simples não era bastante para assegurar o cumprimento das finalidades da punição.

IV - A ausência de notícia da prática de novos crimes não é apta a afastar tal juízo de ineficácia, na medida em que as duas alíneas do n.º 1 do artigo 56º do Código Penal não são de verificação cumulativa.

**2026-02-10 - Processo n.º 501/22.0PHSNT.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Apesar de a obrigatoriedade da documentação das declarações prestadas em audiência se mostrar instrumental à garantia da efetiva possibilidade de recurso em matéria de facto, a respetiva falta não constitui um vício da decisão, mas antes um vício do procedimento. Por isso, não são aplicáveis, no caso, as regras

relativas às nulidades da sentença (que são apenas as previstas no artigo 379º do Código de Processo Penal), mas sim as regras gerais fixadas nos artigos 118º e ss. do Código de Processo Penal.

II - Decorre deste entendimento, naturalmente, a responsabilização dos interessados em interpor recurso da decisão em acautelar a obtenção dos suportes técnicos contendo as gravações e o controlo da respetiva qualidade, sendo que, se a deficiência for detetada em momento próximo à audiência de julgamento, ou mesmo enquanto esta ainda se encontra a decorrer, é possível ultrapassar tal nulidade, diligenciando-se pela repetição da inquirição, na medida em que se mostre necessária (já que a repetição do ato é, em regra, o modo de ultrapassar a nulidade, como decorre do disposto no artigo 122º, n.º 2 do Código de Processo Penal).

III - A «contradição insanável da fundamentação ou entre os fundamentos e a decisão» só ocorre quando se verificar incompatibilidade não ultrapassável através da própria decisão recorrida, entre os factos provados e os não provados ou entre a fundamentação probatória e a decisão.

IV - O Tribunal recorrido não ignorou a prova produzida pela defesa, nem lhe atribuiu conteúdo diverso do que vem descrito no recurso; simplesmente, não lhe atribuiu o significado que o recorrente pretende ver reconhecido. E explicou porquê.

V - Face ao que consta da sentença, é manifesto que inexistente fundamento para invalidar a convicção exposta pelo Tribunal a quo.

#### **2026-02-10 - Processo n.º 845/24.6PBFUN.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - A preservação da imagem social de quem exerce funções de autoridade – como os agentes da Polícia de Segurança Pública – exige que não se degrade a gravidade dos insultos ou impropérios aos mesmos dirigidos, quando se encontram no exercício de funções e por causa delas, como sucedeu no caso dos autos.

II - A frase proferida pelo arguido – que envolve, além do apodo de «tontos», a imputação de que os mesmos «tontos» têm a mania que podem tudo, o que, para um homem médio, significa atribuir-lhes um comportamento arrogante e prepotente, e por isso contrário aos respetivos deveres funcionais – não constitui um banal exemplo de má educação, antes encerra, como inequívoco (e único) propósito, o atingimento da honra e consideração dos concretos agentes a quem foi dirigida, o que, inevitavelmente, foi querido pelo arguido.

III - O recurso relativo à medida da pena é um recurso em matéria de direito, e por isso, em conformidade com o que se dispõe no artigo 412º, n.º 2 do Código de Processo Penal, as conclusões recursivas devem conter, obrigatoriamente, a indicação das normas jurídicas violadas, do sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada, e, em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

#### **2026-02-10 - Processo n.º 68/25.7T9VLS.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal de Contraordenação**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - A exceção de caso julgado – material ou formal – visa evitar que o Tribunal se pronuncie repetidamente sobre as mesmas questões, não só obstando à respetiva contradição, mas servindo também um propósito de estabilidade e segurança jurídica.

II - O efeito preclusivo do caso julgado assim formado, que é sic stantibus, contém-se no âmbito do decidido: a autoridade administrativa não poderia proferir decisão igual à anterior, e o Tribunal não poderia voltar a apreciar a mesma questão, já decidida.

III - Sendo a nulidade sanável, mal se compreenderia que, sendo a mesma reconhecida no recurso de impugnação judicial, não pudesse ser sanada.

IV - No processo de contraordenação, não pode deixar de ser tido em consideração que a Administração não é um Tribunal, que o decisor da aplicação da coima não é um juiz e que, sobretudo, por mais voltas que se deem, este processo, enquanto decorre perante as autoridades administrativas, tem necessariamente uma estrutura inquisitória sem distinção entre a acusação e o julgamento que, como é sabido, cabe aos tribunais.

V - Do que se observa nos autos resulta, pois, que ao aqui recorrente foi reconhecida a possibilidade de, em sede de impugnação judicial, esgrimir os vícios atribuídos à decisão administrativa, obtendo do Tribunal pronúncia quanto à respetiva verificação, e, em coerência com essa apreciação, a redução da coima que lhe foi aplicada. Não existe qualquer outra «consequência legal» a extrair.

**2026-02-10 - Processo n.º 366/25.0TXLSB-G.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I - São dois os pressupostos materiais para a concessão da liberdade condicional ao meio da pena: [alínea a)] mediante o primeiro requisito acentuam-se razões de prevenção especial, tanto negativa – ou prevenção da reincidência –, como positiva – ou prevenção especial de socialização. Para o efeito, importa considerar as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, ou seja, avaliar as repercussões que o cumprimento da pena está a ter na personalidade do arguido e poderá vir a ter na sua vida futura. Mais do que considerar a vontade subjetiva do condenado de passar a respeitar o Direito, importa avaliar a capacidade objetiva de readaptação social que este revela; [alínea b)] compatibilização da libertação do condenado com a defesa da ordem e da paz social.

II - Tendo o recluso sido condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, nos termos previstos nos artigos 21º, n.º 1 e 24º, alínea j) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, numa pena de 5 anos e 3 meses de prisão, e ingressado no estabelecimento prisional em 05.03.2025, a comunidade em geral não deixaria de ver na libertação antecipada do recorrente um sinal contraditório perante a gravidade do crime praticado e evidente necessidade de reforço da validade das normas que punem condutas com as adotadas pelo arguido.

**2026-02-10 - Processo n.º 1060/25.7PWLSB.L1 - Relator: João Ferreira**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - O dolo enquanto elemento do tipo de ilícito subjectivo, não se confunde com a culpa enquanto factor determinante para a individualização da pena. Com efeito, o dolo direto, enquanto parte do elemento subjectivo do tipo de ilícito cometido remete-nos para a intensidade do dolo, sendo que a culpabilidade, como um dos fatores essenciais para a individualização da pena, se relaciona fundamentalmente com a gravidade do ilícito. Daqui resulta evidente que os fatores determinantes na fixação da pena transcendem em muito a mera intensidade do dolo.

II - Na determinação da medida concreta da pena, o julgador terá de analisar os factos provados e não provados e deles retirar elementos autónomos de culpabilidade, designadamente os referentes ao grau de imputabilidade, modo de execução do facto, gravidade do facto praticado, grau de evitabilidade do facto praticado e suas consequências, persistência da resolução, a adequação do ato volitivo à personalidade do agente.

III - Na aferição da gravidade do facto praticado é necessário ponderar a dimensão e relevância dos danos materiais, morais e psíquicos provocados à vítima, o perigo criado com tal conduta, a perturbação provocada na paz jurídica da vida em sociedade e, em certa medida, a maior ou menor aceitação dos mesmos pelo agente

**2026-02-10 - Processo n.º 5815/17.8T9SNT.L2 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Relativamente à sindicância pela via ampla, impõe-se, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da sentença e existirem razões para considerar que a

renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.

II - Não tendo a recorrente cumprido com o ónus imposto no art.º 412.º, n.º 3, als. a) e b) do CPP, não pode o tribunal de recurso reexaminar amplamente a matéria de facto fixada pelo tribunal recorrido, apenas podendo atender ao texto da decisão recorrida.

III - No que se refere à condição imposta para a suspensão da execução da pena de prisão imposta ao arguido, é de reconhecer a legitimidade da assistente para recorrer, pois que quanto à mesma e com respeito ao pedido de indemnização civil que deduziu nos autos, demonstrou um concreto e próprio interesse em agir.

IV - No caso da suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao pagamento de parte da indemnização devida aos lesados, apenas está em causa uma função adjuvante da realização da finalidade da punição, pelo que sendo a suspensão ainda compatível com um pagamento parcial da indemnização, nada obsta que fique aquém da mesma, por referência à capacidade económica do arguido.

#### **2026-02-10 - Processo n.º 456/18.5PDFUN-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - A circunstância de o arguido não ter respondido às notificações que lhe foram dirigidas apenas a si pode ser imputada, uma vez que a indicação de morada no TIR para efeitos de notificação é da sua inteira responsabilidade – art.º 196.º, n.ºs 2 e 3, als. c), d) e) do CPP.

II - Fundamental é que tenha sido dada a oportunidade ao arguido de se pronunciar, pelo que ao ter sido notificado para a morada indicada no TIR prestado, cumpriu o tribunal tudo o que lhe era legalmente exigido.

III - A decisão de revogação da pena substitutiva de suspensão de execução da pena não conhece a final do objeto do processo nem põe termo ao mesmo, ou seja, estamos perante um despacho, a assumir a nomenclatura prevista no art.º 97.º, n.º 1, al. b) do CPP.

IV - A violação do estatuído no art.º 97.º, n.º 5 do CPP, na perspetiva da exigência de fundamentação dos atos decisórios, a verificar-se, constituiria uma mera irregularidade (art.º 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP), que só determinaria a invalidade do ato a que se refere se e quando arguida em tempo, concretamente, nos termos do art.º 123.º, n.º 1, do CPP.

#### **2026-02-10 - Processo n.º 8/23.8GALNH.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

##### **Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora**

##### **Improcedente – Unanimidade**

I - Não tendo a recorrente enumerado/especificado os pontos de facto que considera incorretamente julgados, quer nas conclusões da motivação quer na própria estrutura da motivação, não há lugar ao convite ao aperfeiçoamento do recurso.

II - A prolação de um despacho de aperfeiçoamento nessas circunstâncias equivaleria à concessão de novo prazo para recorrer, o que não pode considerar-se compreendido no próprio direito ao recurso, para além de o aperfeiçoamento não permitir a modificação do âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação (art.º 417.º/4 CPP).

#### **2026-02-10 - Processo n.º 405/18.0TELSB-M.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

##### **Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator**

##### **Improcedente – Unanimidade**

I - A inicial nomeação como depositários, do Arguido e terceiros com o mesmo relacionados, na sequência de apreensão decorrente de ordenada busca, não lhes confere qualquer direito ou garantia patrimonial que seja afetada por subsequente alteração e retirar dessa qualidade de depositários, face a remoção dos bens apreendidos para o GAB, tida como necessária com base na salvaguarda de evitação de extravio.

II - Operando recurso desta decisão, o mesmo sobe a final e com aquele que eventualmente venha a ser interposto da decisão que puser termo à causa, manifestação expressa que é então exigida, dado que para os termos do art.º 407.º/2CPP o recurso cuja retenção o torna em absoluto inútil é apenas aquele de cuja decisão, ainda que favorável, o recorrente já não aproveite por não produzir quaisquer efeitos dentro do processo. Já

não aquele cujo provimento implique a anulação de quaisquer atos, incluindo o do julgamento, por esse ser um risco próprio dos recursos com subida diferida.

**2026-02-10 - Processo n.º 65/24.0S9LSB-A.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - No recurso do despacho que aplicou uma medida de coacção o juízo do Tribunal da Relação debruça-se sobre a decisão e a sua fundamentação. Qualquer alteração superveniente não pode ser considerada como fundamento recursivo pois constituirá uma questão nova que não chegou a ser submetida à apreciação do Tribunal recorrido.

II - A gravidez ou o puerpério não são obstáculos à verificação do perigo de fuga, tanto mais que a primeira também não foi impeditiva da prática dos actos fortemente indiciados.

III - O tráfico de estupefacientes e a criminalidade conexas são realidades perturbadoras da sociedade pelo que, existindo risco de continuação da actividade criminosa, existe igualmente o risco de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.

**2026-02-10 - Processo n.º 197/24.4PEOER.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Entende-se por erro notório na apreciação da prova (tal como previsto no art.º 410.º/2 al. c) do Código de Processo Penal) aquele que é evidente para qualquer indivíduo de médio discernimento e deve resultar do texto da decisão, por si só ou de acordo com as regras da experiência comum.

II - O recurso não aponta a incongruência que justificaria a decisão de reconhecimento deste vício, e da matéria de facto não resulta qualquer incompatibilidade, que salte à vista do leitor comum, mediano, habilitado pela experiência comum. O mesmo acontece com a respectiva fundamentação.

III - A pena de 2 anos e 10 meses de prisão, apenas 10 meses acima do limite mínimo e muito longe do limite máximo de 8 anos, por Arguido primário que praticou furto qualificado de bens de valor superior a mil euros não merece reparo.

**2026-02-10 - Processo n.º 245/24.8PEAMD.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O crime de burla informática (artigo 221.º/1 do Código Penal) configura um crime contra o património relativamente o qual se exige a produção de um dano. Como tal, sendo um crime de dano, de resultado, a consumação depende da efetiva ocorrência de um prejuízo patrimonial.

II - A burla informática consuma-se no momento em que da manipulação de dados informáticos produzida pelo agente resulta um efectivo prejuízo patrimonial para a vítima ou terceiro, ou seja, só se consuma com a saída de bens ou valores da esfera de disponibilidade fáctica deste.

III - No que toca à realidade dos supermercados e afins, nos quais o comprador se desloca livremente pelos corredores manipulando os produtos expostos em oferta para compra, exige-se a remoção do artigo da loja o que se define pelo momento em que o agente cruza a linha de caixas.

IV - Quando concluída a transação, por si adulterada, e o agente, na posse dos objectos, abandona a linha de caixas omitindo parte substancial do pagamento devido por tais artigos, consuma-se o crime.

V - Tal ocorre ainda que não tenha, fisicamente, saído do edifício no qual se encontra a loja, pois a loja, corresponde apenas ao espaço definido para a exposição dos artigos para venda até ao ponto no qual, à passagem, o cliente tem que concluir o processo de aquisição, de compra, dos artigos por si escolhidos.

**2026-02-10 - Processo n.º 1902/24.4PCLSB.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Se os produtos estupefacientes detidos eram destinados à venda e não ao consumo, não se mostra necessário aferir do princípio activo para concluir pela prática do crime, já que não se coloca a possibilidade legal de o Arguido deter aqueles produtos sem que seja a conduta punível pela lei penal.

II - Se estamos perante quantidades muito reduzidas, nenhuma diferença faz tal aferição para efeitos de apuramento da ilicitude do acto, reduzida que se revela atenta a quantidade de droga detida e oferecida para venda.

III - Com duas condenações anteriores, e na pendência de uma suspensão da execução da segunda pena de prisão, o Arguido voltou a praticar crime idêntico. Manifestamente, revelou o falhanço da prevenção especial por parte dessas condenações anteriores. Exige-se, pois, uma reacção musculada, efectiva e suficientemente gravosa para que o Recorrente compreenda que não há lugar a impunidade.

**2026-02-10 - Processo n.º 210/22.0TXLSB-G.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal em Separado (2)**

**Provido Parcialmente (um dos recursos) e Não Provido (o outro recurso) – Unanimidade**

I - No conhecimento de um pedido de licença de saída jurisdicional, o Tribunal está apenas limitado pelos requisitos de verificação cumulativa constantes do art.º 79º, n.º 2 e o consentimento do recluso.

II - A marcação do conselho técnico para a concessão de Licença de Saída Jurisdicional não carece de qualquer prazo para o juiz, nem é notificada ao recluso. O recluso só é notificado da decisão posteriormente.

III - A pendência de um processo onde se determina a prisão preventiva é uma questão prévia que impede o conhecimento de mérito de um pedido de concessão da Licença de Saída Jurisdicional, isto é, impede que se conheça do percurso prisional do recluso em ordem a testar o seu comportamento em meio livre.

IV - Se não existir processo pendente onde se determina a prisão preventiva, o juiz reconhecendo o lapso, deve conhecer de mérito, sem que tal implique nulidade da decisão por excesso de pronuncia.

**2026-02-10 - Processo n.º 636/22.9PLLRs-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - Na qualidade de arguido/Assistente o recorrente não pode requerer a abertura de instrução (...) unicamente para discutir a qualificação jurídica dos factos constantes da acusação.

II - Igualmente não pode introduzir - no que a si concerne - causas de exclusão de ilicitude ou culpa, para afastar a acusação que contra si foi deduzida. Estas suas pretensões, devem ter lugar na fase de julgamento, designadamente, mediante a contestação que eventualmente venha apresentar.

III - A expressão “Eu hei-de te fazer a folha” pode significar uma ameaça, num contexto de desavença e de ofensas à integridade física.

**2026-02-10 - Processo n.º 1861/15.4T9LRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal (2)**

**Não Providos – Unanimidade**

I - A lei, como requisito de admissibilidade da leitura das declarações prestadas perante Magistrado do Ministério Público em sede de inquérito, basta-se com a constatação do falecimento da pessoa que as prestou. Não exige a lei, como requisito de admissibilidade dessa leitura, que o declarante tivesse capacidade de prestar declarações. A retirada de consequências dessa incapacidade ou falta de aptidão mental para depor apenas se coloca num momento posterior à leitura das declarações, já em sede da sua valoração.

II - Os vícios decisórios a que alude o artigo 410º do CPP não se confundem com a errada apreciação dos factos, provados ou não provados, o que se traduz em erro de julgamento.

III - Pretendendo suscitar o erro de julgamento, no caso em apreço a recorrente não invoca em seu apoio meios de prova que não tivessem sido considerados na sentença recorrida, mas apenas questiona a avaliação que o tribunal fez daqueles, procurando impor a sua visão dos factos, de modo a que se conclua em sentido diverso ao julgado provado.

Os elementos probatórios indicados pela recorrente não impõem decisão diversa da recorrida.

**2026-02-10 - Processo n.º 1071/22.4T9LRS.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I - Quando, na sequência do convite ao aperfeiçoamento às conclusões, o Recorrente acede e algum sujeito processual responde nos moldes a que alude o artigo 417º, n.º 5, do CPP, a lei não prevê, em lado algum, que esta resposta seja notificada ao recorrente.

II - Ainda que essa notificação devesse ocorrer, a sua preterição nunca seria causa de nulidade, por a lei assim não o cominar (cfr. artigos 118º, n.º 2, 119º e 120º, do CPP), mas apenas de mera irregularidade, sem qualquer influência no exame ou na decisão da causa (cf. artigo 195º, n.º 1 do Código de Processo Civil, ex vi do artigo 4º do Código de Processo Penal).

III - O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

**2026-02-10 - Processo n.º 24/24.2SVLSB.L1 - Relator: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - O Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que a violação do princípio in dubio pro reo pode ser reconduzida ao erro notório na apreciação da prova, designadamente quando, do texto da decisão recorrida, conjugado com as regras da experiência comum, se retire que o Tribunal, na dúvida que se instalou ou deveria ter instalado, optou por decidir contra o arguido.

II - Tendo o Tribunal recorrido, no que que concerne aos factos ocorridos na residência do recorrente, partido das declarações por este prestadas, surpreende que:

- Tenha dado como provado que o que ofendido / falecido disse fosse algo impercetível, sem acreditar também que, como o recorrente afirmou, lhe pareceu ser “mato-te”, não justificando a razão pela qual, nessa parte, as declarações do recorrente não convenceram. E, para o caso dos autos, uma coisa é o recorrente ter ouvido algo que não percebeu bem, outra é ter entendido que essas palavras eram “eu mato-te, o que, se não convenceu o Tribunal, tinha que ser explicado;

- Tenha dado como provado, apenas e tão só, que o ofendido / falecido se virou de frente, sem acreditar também que o mesmo fez um gesto brusco com um braço, indagando que gesto estava em causa, também não explicando por que motivo as declarações do recorrente não foram nesse ponto convincentes. De novo para a sorte dos autos, uma coisa é o ofendido / falecido se ter virado, outra é (também) ter feito um gesto, e na afirmativa, qual.

III - Isto é, o Tribunal recorrido, nestes segmentos, decidiu sempre contra o recorrente quando se impunha, partindo dos alicerces da sua convicção, que seguisse uma de três opções:

- Acreditasse no recorrente (levando esses factos aos factos provados);

- Tivesse dúvidas sobre o que o recorrente relatou acerca do que foi dito pelo falecido, sobre se este sempre teve o punho da arma agarrado na sua mão ou sobre a atitude que este teve corporalmente (resolvendo-as então a favor do recorrente);

- Ou explicasse as razões pelas quais não acreditou, nessas partes, nas palavras do recorrente e, assim, os motivos que afastavam qualquer dúvida razoável.

IV - O que o Tribunal recorrido não podia era fazer uma análise seletiva das declarações do arguido ora recorrente, valorando positivamente uma parte das mesmas, levando-as aos factos provados, e olvidando outra parte – claramente favorável ao recorrente e essencial à boa decisão da causa - sem justificar essa

diferença de tratamento, não a levando aos factos provados ou não provados e não explicando o motivo da sua decisão.

**2026-02-10 - Processo n.º 419/25.4PKSNT-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal em Separado (5)**

**Não Providos – Unanimidade**

I - Os recursos destinam-se a apurar a legalidade ou ilegalidade de uma decisão e não a decidir questões novas, que não foram suscitadas perante o Tribunal recorrido.

II - Para que se aplique qualquer medida de coação têm que ocorrer indícios da prática de um crime.

III - A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.

IV - Os princípios da necessidade, da adequação, da proporcionalidade, da subsidiariedade e da precariedade são corolários do princípio da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

V - A medida de coação prisão preventiva é adequada e proporcional ao caso em que os recorrentes estão fortemente indiciados pela prática de três crimes de furto qualificado e de um crime de associação criminosa, p.p. pelos artigos 204º, n.º 2, al. e) e 299.º, n.º 1 e n.º 2, do Código Penal, existindo perigos de continuação da atividade criminosa, de perturbação da ordem e tranquilidade públicas e perigo de fuga.

**2026-02-10 - Processo n.º 244/11.0TELSB-AD.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Exceptuando os casos de doença, a premissa base para a justificação da falta, prevista no art.117º do Cód. Processo Penal, será então a existência de um motivo que o faltoso não pode controlar, ou seja, independente da sua vontade, desde que agindo com a diligência de um homem médio, sendo que é a sua existência que impede que o interveniente compareça à diligência para a qual estava convocado, e tendo sempre presente que a defesa da ordem jurídica impõe a todos a colaboração com a justiça e essa colaboração, dado o interesse público em jogo, maxime a defesa do Estado de Direito, só em casos muito particulares pode ceder perante interesses particulares.

II - Em processo penal é obrigatória a presença física do arguido na audiência de julgamento, mas essa obrigatoriedade não é absoluta, prevendo a lei exceções, permitindo o início e a realização de julgamento na ausência do arguido, bem como permitindo que a audiência se realize na total ausência do arguido.

III - Para além disso, outros diplomas avulsos existem que permitem a prestação de declarações de arguido através de meios de comunicação à distância, através de mecanismos de cooperação judiciária.

IV - O legislador apenas possibilitou a exceção ao regime regra num especial período em que a pedra basilar era evitar o contacto pessoal, vindo esse regime (Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março) a ser revogado, o que logo afasta a existência de qualquer lacuna que importe suprir.

V - No entanto, tendo em conta os interesses em confronto, e não tendo sido pretendido pelo legislador nacional que tal regime vigorasse a não ser em circunstâncias excepcionais, o deferimento da prestação de declarações de arguido ou mesmo a presença do arguido na audiência de julgamento, mediante videoconferência, dependerá da avaliação das circunstâncias concretas do caso, nomeadamente da demonstração que era manifestamente impossível ou excessivamente gravoso exigir a presença física daquele na audiência de julgamento, mas seria essa a sua vontade caso tais impedimentos não existissem, devendo tal pedido por ele ser exercido pessoalmente, e desde que se mostrem asseguradas as regras processuais relativa à prestação de declarações.

VI - Por último, dependerá da demonstração que o regime regra previsto no art.334º n.º 2 do Cód. Processo Penal, in casu, não acautelará os seus direitos de defesa, afectando os mesmos de forma grave e irreversível.

**2026-02-10 - Processo n.º 3021/11.4TXLSB-J.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A concessão de liberdade condicional quando o condenado atingir metade do cumprimento da pena de prisão a que foi sujeito, está dependente de dois requisitos que são cumulativos (e não alternativos) : o primeiro acentua essencialmente razões de prevenção especial, seja negativa (de que o condenado não cometa novos crimes) seja positiva (de reinserção social ou preparação para a liberdade) ; o segundo requisito acentua as finalidades de execução das penas, estando assim aqui imediatamente em causa a satisfação do preceituado no artigo 40º n.º1 do Cód. Penal.

II - Não pode o tempo que mediou entre a condenação e o cumprimento das penas ser visto como factor atenuativo das considerações de prevenção geral, quando seja imputável ao condenado.

III - Para a formulação do juízo de prognose sobre o comportamento do condenado, em liberdade, o tribunal atenderá, aos critérios estabelecidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 61º do Código Penal, quais sejam: 1) as circunstâncias do caso; 2) a vida anterior do agente; 3) a sua personalidade e 4) a evolução desta durante a execução da pena de prisão.

IV - Não basta para a concessão da liberdade condicional que o condenado tenha em reclusão bom comportamento e que aparente uma perspectiva de vida de acordo com as regras sociais, para se poder concluir pelo necessário juízo de prognose favorável. O que aqui releva é a “capacidade objectiva de readaptação”, de modo que as expectativas de reinserção sejam manifestamente superiores aos riscos que a comunidade deverá suportar com a antecipação da sua restituição à liberdade, para além dos restantes factores enunciados.

**2026-02-10 - Processo n.º 70/21.8T9PSR.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - Decorre do n.º2 do art.º 287º do Cód. de Processo Penal que «o requerimento [de abertura de instrução] não está sujeito a formalidades especiais», sendo tal estatuição base aplicável a qualquer RAI (isto é, também ao que seja apresentado por quem tenha a qualidade de assistente nos autos), aditando depois quais os aspectos e elementos que, não obstante essa inexistência de formalismo estrito, devem constar do RAI, em especial do apresentado pelo assistente nos autos.

II - No que concerne ao RAI apresentado pelo assistente, é necessário que do teor do mesmo resulte claro o elenco das circunstâncias de facto que permitem a averiguação probatória indiciária que é por este pretendida, conexcionada com os elementos do tipo objectivo e subjectivo do ilícito que o assistente impute ao arguido, não sendo exigível que tal conste de um específico segmento do requerimento em causa, sendo ainda admissível que tal resulte da análise global do mesmo.

**2026-02-10 - Processo n.º 629/25.4SXLBS.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - O Tribunal recurso apenas deverá intervir alterando o quantum da pena concreta quando ocorrer manifesta desproporcionalidade na sua fixação ou os critérios de determinação da pena concreta imponham a sua correção, atentos os parâmetros da culpa e as circunstâncias do caso.

II - Na consideração da aplicação da suspensão da execução da pena de prisão importa, fundamentalmente, atender à personalidade do agente, conduta anterior e circunstâncias dos crimes, para aquilatar da probabilidade de a socialização poder ter êxito sem o cumprimento efectivo daquela pena – o que significa ser necessário que o julgador se convença:

- que a pena de substituição não coloca em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos;
- que o facto cometido não está de acordo com a personalidade do arguido e que foi caso accidental, esporádico, ocasional na sua vida e que a ameaça da pena, como medida de reflexos sobre o seu comportamento futuro, evitará a repetição de condutas delituosas.

**2026-02-10 - Processo n.º 338/19.3GCTVD-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A revogação da suspensão da pena não é automática, mesmo com o cometimento de crimes dolosos durante o período de suspensão da pena, só podendo ser decretada se se comprovar que as finalidades que estiveram na base dessa mesma suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

II - Na decisão de revogação da suspensão da pena deve ter-se em conta, acima de tudo, um critério preventivo, ou seja, o Tribunal deverá ponderar se as finalidades que sustentaram a suspensão ainda podem ser alcançadas com a manutenção da mesma.

III - Tendo em conta que ao se suspender a execução da pena de prisão em que o arguido foi condenado se pretendia que este interiorizasse a antijuridicidade da sua conduta e a necessidade de abstenção da prática de condutas do mesmo tipo para o futuro, cabe analisar se a condenação que sofreu, no decurso do período de suspensão, demonstra que o arguido não mostrou o menor receio pela ameaça da pena de prisão que lhe foi fixada e se que as razões e os fins que determinaram a suspensão da pena faliram por completo.

**2026-02-10 - Processo n.º 3230/22.0T9AMD.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - O arguido foi notificado na morada indicada no TIR, por via postal simples com prova de depósito, das datas designadas para julgamento, tendo, posteriormente, sido privado da liberdade, o que não o desobriga de comunicar ao processo o local onde se encontra atentas as obrigações decorrentes do TIR por si prestado.

II - Tendo o julgamento sido realizado na sua ausência a coberto do disposto no artigo 333.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal, não ocorre a nulidade insanável prevista no artigo 119.º, alínea c) do Código de Processo Penal.

**2026-02-10 - Processo n.º 25/24.0TXPDL-E.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Com a liberdade condicional pretende-se atingir uma adequada reintegração social do condenado.

II - Tem sido entendimento na jurisprudência que a concessão da liberdade condicional ao meio da pena de prisão tem carácter excepcional, estando condicionada à evolução da personalidade do condenado e muito limitada pelas finalidades de execução das penas.

**2026-02-10 - Processo n.º 2445/25.4Y5LSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

**Recurso Penal de Contraordenação**

**Provido - Unanimidade**

I - O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que contempla a contraordenação pela qual o impugnante foi condenado, visou simplificar o regime de acesso e de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento Zero», desde logo no que tange à utilização privada de espaço público;

II - Por seu turno, a Lei n.º 56/2012 de 8 de Novembro veio reorganizar administrativamente Lisboa, de forma a responder a uma exigência de modernização e de adaptação do modelo de governo da cidade, obedecendo aos “princípios da descentralização administrativa e da subsidiariedade”;

III - O meio primordial pelo qual se implementou esta descentralização administrativa foi através da atribuição de novas competências às Juntas de Freguesia, conforme se alude no artigo 4º, alínea b) da citada Lei e que se encontram enumeradas no seu artigo 12º, n.º1, alínea g);

IV - Esse esforço de simplificação, mas também de descentralização de competências, ficou patente na aprovação, adiante, do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de Abril, que procedeu à transferência de competências dos municípios para os órgãos das Freguesias e deixou evidenciado, no seu preâmbulo, que “o reforço da autonomia local é concretizado não só através da descentralização de competências da Administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as suas estruturas associativas, mas também através da redistribuição de competências entre a Administração autárquica;

V - De todo o acervo legal resulta que aquela simplificação e descentralização, concorrendo num novo espaço de competências reorganizadas e redistribuídas, atribui competência à Junta de Freguesia, ao seu Presidente, para fiscalizar, daí decorrendo as consequentes acções;

VI - Assim, o Presidente de uma Junta de Freguesia do município de Lisboa tem competência, em razão da matéria, para aplicar coimas no âmbito das contraordenações previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril.

## SESSÃO DE 23-01-2026

**2026-01-23 - Processo n.º 1301/11.8IDLSB.L2 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Provido – (reenvio) Unanimidade**

I - O Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão n.º 8/2012, de 12.09.2012, publicado em DR N.º 206, SÉRIE I, 24.10.2012, fixou jurisprudência nos seguintes termos: “ No processo de determinação da pena por crime de abuso de confiança fiscal, p. e p. no art.º 105.º, n.º 1, do RGIT, a suspensão da execução da pena de prisão, nos termos do art.º 50.º, n.º 1, do CP, obrigatoriamente condicionada, de acordo com o art.º 14.º, n.º 1, do RGIT, ao pagamento ao Estado da prestação tributária e legais acréscimos, reclama um juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado, tendo em conta a sua concreta situação económica, presente e futura, pelo que a falta desse juízo implica nulidade da sentença por omissão de pronúncia.”

II - A sentença a proferir pelo tribunal de primeira instância em obediência ao acórdão do TRL, teria que determinar a medida concreta da pena da recorrente com o critério resultante do artigo 71º do Código Penal e com o estatuído no Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ nº 8/2012.

III - O que significa que teria que atender à concreta situação económica, presente e futura da recorrente.

IV - Entre a sentença primitiva e a data em que a primeira instância proferiu a segunda sentença, passaram mais de seis meses (de 07.10.2013 a 30.04.2014). E era fundamental saber a situação económica da recorrente nesta última data, pois só então se podia apurar a situação económica presente e futura da recorrente.

V - A situação económica à data da primeira sentença podia não ser a presente quando o Tribunal recorrido, após o acórdão do TRL, fosse ponderar o tal “juízo de prognose de razoabilidade acerca da satisfação dessa condição legal por parte do condenado”.

VI - Esta questão integra sem dúvida o vício da insuficiência do art.º 410.º, n.º 2, al. a), do CPP. A factualidade apurada é insuficiente para a decisão de direito. O tribunal a quo podia e devia ter ido mais além no apuramento das condições pessoais e situação económica da recorrente, elemento relevante, como se viu, para a determinação da pena concreta.

**2026-01-23 – Processo n.º 30/21.9PJLRS.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal (2)**

**Não Providos - Unanimidade**

I - Não é possível concluir pela ilicitude diminuída nesta actividade de tráfico. Vendas de estupefaciente durante muito tempo. E, face ao modo de execução e à quantidade e qualidade do estupefaciente apreendido, só podemos concluir que se trata de um negócio com expressão suficiente que afasta a ilicitude diminuída. Os meios utilizados eram consistentes, as circunstâncias da acção suficientemente organizadas, ao que acresce a quantidade do produto estupefaciente que lhe foi apreendido. A factualidade apurada demonstra estrutura organizativa e revela a importância desta actividade criminosa na vida deste arguido.

II - Na medida da pena há que ponderar as prevenções geral positiva e especial positiva. Importa garantir a protecção das expectativas comunitárias na manutenção e reforço da norma violada. E são acentuadas as exigências de prevenção especial, na medida em que, se é certo que o recorrente AA. se mostra inserido socialmente e não tem antecedentes criminais, o seu discurso de minimização do comportamento acarreta um risco agravado de não ser capaz de ter uma conduta um fiel ao direito.

III - A função preventiva policial está consagrada no artigo 272.º, n.º 2, da Constituição Portuguesa. É dever dos órgãos de polícia criminal praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, obrigatoriedade que resulta do artigo 2.º, n.º 3, parte final, da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (Lei de Organização de Investigação Criminal).

IV - A necessidade de ir para o terreno de investigação, conversar com as pessoas, obter informações sobre determinada actividade criminosa, tudo isto é perfeitamente legítimo e legal na investigação criminal. Aliás, basta ler o artigo 249.º do CPP, nos seus números 1 e 2, para aí encontrar o suporte para o que legislador denomina de providências cautelares quanto aos meios de prova, consagrando que compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo antes de receberem ordem da autoridade judiciária competente para procederem a investigações, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nomeadamente, colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição.

V - As vigilâncias realizadas pela PSP não contêm qualquer imagem ou som, limitam-se a descrever o que foi observado pelos agentes policiais. Não há prova proibida nas vigilâncias realizadas pela PSP antes do despacho judicial a autorizar a recolha de imagens e som.

VI - O recorrente BB foi condenado em pena efectiva de prisão de 4 anos e 8 meses, pelo crime de tráfico, pena que foi declarada extinta em 06.07.2020, mas em 03/09/2021 (data do início dos factos deste processo) já estava de novo envolvido no tráfico. Não é possível qualquer juízo de prognose favorável. A conduta do arguido demonstra que não o merece.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 97/21.OPTVFX-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Já constava da acusação a existência de concurso aparente entre o crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido, pelo artigo 291.º, n.º 1, alínea a), e 69.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código Penal, e o crime de condução de veículo sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previsto e punido, pelo artigo 292.º, n.º 2, e 69.º n.º 1 alínea a), ambos do Código Penal.

II - O recorrente sabia que os factos de que vinha acusado também integravam este crime p. e p. pelo n.º 2, do art.º 292.º e 69.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, bem como as respectivas penas principal e acessória. Só não foi acusado em concurso efectivo por se verificar concurso aparente.

III - Fundamentalmente, o que se pretende evitar é que o mesmo facto ou acção naturalística seja duplamente considerada para punir criminalmente, ou seja, a violação do princípio estruturante (art.º 29.º, n.º 5, da Constituição Portuguesa) do ne bis in idem.

IV - A pronúncia do recorrente pelo crime de condução de veículo sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previsto e punido, pelo artigo 292.º, n.º 2, e 69.º n.º 1 alínea a), ambos do Código Penal, não trouxe nada de novo. A defesa não foi surpreendida por algo que até então desconhecia. A única diferença é que a acção naturalística deixou de integrar dois ilícitos penais, mas apenas um. Que o recorrente bem conhecia.

V - Por conseguinte, não se vislumbra qualquer alteração substancial ou não dos factos descritos na acusação, nem da qualificação jurídica.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 760/25.6GEALM-B.L1 - Relator: Paulo Barreto**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido – Unanimidade**

I - Independentemente do fim da conservação dos dados de tráfego para efeitos de facturação detalhada, importa ponderar e pesar se há sensível superioridade do interesse a salvaguardar nos bens jurídicos protegidos com a punição dos crimes investigados relativamente ao interesse sacrificado.

II - Nestes autos está em causa o acesso da investigação aos dados de tráfego conservados por razões contratuais pelas operadoras. Conservados por motivos alheios à investigação penal, é certo. Mas existem. Em suporte documental ou digital. Podem, por exemplo, ser apreendidos numa busca. Não deverão ser

utilizados se o crime for grave e essenciais à descoberta da verdade? O interesse individual deve sobrepor-se? Entendemos que não.

III - O acesso da investigação às pretendidas listagens não é proibido por lei (art.º 125.º, do CPP), desde que autorizado (artigos 187.º a 189.º, do CPP) pelo juiz dos direitos, liberdades e garantias, a quem incumbe concretamente ponderar se o interesse colectivo se sobrepõe ao individual.

IV - Os dados de tráfego da Lei n.º 41/2004 já estão conservados pela operadora e são relativos, no máximo, aos últimos seis meses. Não é o Tribunal que determina a conservação. Distintamente, os dados a conservar na sequência da autorização dos Juizes Conselheiros, no âmbito da actual redacção do art.º 6.º, da Lei n.º 32/2008, serão para o futuro, a partir da notificação para iniciar tal conservação.

V - No caso em apreciação, ponderando a criminalidade grave em investigação e a circunstância de se encontrar bloqueada sem o acesso aos dados de tráfego, não se concede que o interesse sacrificado se imponha ao interesse colectivo. A verdade processual assim obtida não afronta um processo equitativo, nem a restrição dos direitos fundamentais dos investigados extravasa os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, que, como vimos, constituem as linhas que delimitam a restrição dos direitos fundamentais das pessoas. Só há que dar cumprimento ao disposto no art.º 9.º, n.º 7, da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 18/25.OJLSB-A.L1 - Relator: Paulo Barreto**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - Os factos (fortemente indiciados) por ele praticados são violentos, com utilização da arma de fogo e revelam ainda absoluta indiferença à reserva da vida privada que constitui o domicílio de uma família, com a agravante de a ofendida estar grávida.

II - É um tipo de criminalidade violenta normalmente associada à prática de homicídios, o que certamente teria ocorrido se o arguido e os suspeitos encontrassem a pessoa que procuravam. Tinham a arma de fogo (espingarda de assalto), que apontaram à cara da vítima, partiram um telemóvel, percorreram a casa, levaram uma fotografia da família, fizeram ameaças de morte, apropriaram-se de um computador e de um carro. E o recorrente tinha ainda, no interior da sua residência, para além de droga, documentos e matrículas de viaturas sem qualquer relação com ele ou com a sua namorada, sabendo que os documentos que utilizava não eram verdadeiros e que colocava em causa a fé pública que os documentos oficiais possuem, causando prejuízo ao Estado.

III - Tudo revelador de uma conduta criminosa violenta e grave, sem qualquer respeito pelos direitos das vítimas nem pelo Estado português.

IV - Não se vislumbra o mínimo fundamento para substituir a prisão preventiva por outra qualquer medida menos gravosa, mesmo que seja a obrigação de permanência na habitação, mediante vigilância electrónica.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 276/22.2PFVFX.L3 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - O erro de julgamento apto a modificação em recurso de factualidade apurada terá de equivaler a séria e inequívoca discrepância entre o que motivou o tribunal de 1ª instância e o que resulta da prova produzida, por exemplo, ao dar-se como provado facto com base no depoimento de declarante que nada disse sobre o assunto ou sem que tenha sido produzida qualquer prova sobre o mesmo.

II - Para a verificação típica do crime de violência doméstica, é essencial a existência clara e segura de relação de domínio ou subjugação e submissão que se traduzam numa diminuição da dignidade da pessoa humana.

**2026-01-23 - Processo n.º 8/22.5PALRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

A ausência de imediação determina que o Tribunal superior, no recurso da matéria de facto, só possa alterar o decidido pela primeira instância se as provas indicadas pelo recorrente impuserem decisão diversa da proferida.

**2026-01-23 - Processo n.º 195/25.0PTLRS.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente - Unanimidade**

A medida da pena acessória da proibição de conduzir veículos com motor é determinada tendo em conta as circunstâncias ponderadas na determinação da pena principal (aqui se integrando quer o disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 40º do Cód. Penal, quer o disposto no art.º 71º do mesmo Código) e o conteúdo do facto de natureza ilícita que justifica a censura adicional dirigida ao arguido em função de razões de prevenção geral e especial e que constituem a razão de ser de aplicação da pena acessória.

**2026-01-23 - Processo n.º 2987/25.1PAALM-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido - Unanimidade**

I - Na aplicação da medida de prisão preventiva, ainda que substituída por internamento preventivo, têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

II - Se a ausência de antecedentes criminais leva a concluir que a medida de obrigação de permanência na habitação é suficiente e adequada para obviar os perigos existentes, respeitando ainda o princípio da proporcionalidade, é esta que deve ser aplicada.

**2026-01-23 - Processo n.º 2273/19.6T9SNT.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Desde que a motivação explique o porquê da decisão e o processo lógico-formal que serviu de suporte ao respetivo conteúdo, inexistente falta ou insuficiência de fundamentação para a decisão.

II - Quando não se apuram quaisquer outros factos relevantes, o Tribunal não pode «inventar» formulações fácticas para dar como «não provadas»: se não há outros factos, só pode dizer que eles inexistem.

III - Não sendo o recurso um novo julgamento, mas um mero instrumento processual de correção de concretos vícios praticados e que resultem de forma clara e evidente da prova indicada pelos recorrentes, é patente a necessidade de impugnação especificada com a devida fundamentação da discordância no apuramento factual, em termos de a prova produzida, as regras da lógica e da experiência comum, imporem diversa decisão.

IV - A seleção da perspectiva probatória que favorece o acusado só se impõe quando, esgotadas todas as operações de análise e confronto de toda a prova produzida perante o julgador, apreciada conjugadamente entre si e em conformidade com as máximas de experiência, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas, subsista mais do que uma possibilidade de igual verosimilhança e razoabilidade.

V - O que os autos mostram é que os arguidos promoveram uma confusão de esferas patrimoniais entre o condomínio e os seus próprios patrimónios, com vista a inviabilizar qualquer futuro escrutínio, e que o fizeram através da deslocação das quantias depositadas na conta bancária do condomínio para uma conta bancária sua, e ainda por meio de direta apreensão, por via dos levantamentos realizados. Além disto (que poderia não ser bastante), os autos também mostram que tais valores foram integrados no património dos arguidos – onde não poderiam ser identificados como provenientes do condomínio ou dos seus condóminos – e usados como qualquer outro rendimento pelos mesmos auferido. Nisto se concretiza a apropriação ilegítima das mencionadas quantias.

VI - O acordo ou a decisão conjunta representa a componente subjetiva da coautoria e é esse

elemento que permite justificar que o agente que levou a cabo apenas uma parte da execução típica responda, afinal, pela totalidade do crime.

VII - Subsistindo o dano consistente na vantagem patrimonial indevidamente obtida, subsiste a obrigação de restituição, no caso, através da declaração de perda dessa vantagem patrimonial, que se integra na reação jurídico-penal a que a prática do crime dá lugar.

VIII - Inexiste incompatibilidade entre a declaração de perda da vantagem ilícita e a condenação no ressarcimento dos danos (civis) causados pela atividade criminosa levada a cabo pelos arguidos.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 1447/21.4T9LRS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido - Unanimidade**

I - A faculdade de retificação de lapsos, ambiguidades ou obscuridades consentida pelo artigo 380º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal, não pode abranger a correção de erros ou omissões da decisão, que só poderiam ser reparados em via de recurso.

II - A «retificação» introduzida não corresponde a uma aclaração do sentido da decisão, e menos ainda a um lapso de escrita, antes encerra uma opção dogmática, com raízes na própria estrutura acusatória do processo penal.

III - A exceção de caso julgado – material ou formal – visa evitar que o Tribunal se pronuncie repetidamente sobre as mesmas questões, não só obstando à respetiva contradição, mas servindo também um propósito de estabilidade e segurança jurídica.

IV - Decidida que esteja a questão – sem que da decisão tenha sido interposto recurso, como sucede no caso em apreço – não pode o mesmo Tribunal voltar a apreciá-la, mesmo que venha a dela discordar posteriormente.

V - De acordo com a jurisprudência e doutrina dominantes na matéria, a existência de contradição entre duas decisões passadas em julgado determina a ineficácia da decisão transitada em julgado em segundo lugar, ineficácia essa que deve ser declarada no próprio processo em que a decisão afetada foi proferida.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 377/24.2T9PTS.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido - Unanimidade**

I - [O erro notório], trata-se de um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial.

II - Sabido que é que os Tribunais da Relação, aplicando a previsão constante do artigo 113º, n.º 10 do Código de Processo Penal, não procedem à notificação pessoal ao arguido das decisões proferidas em sede de recurso, que apenas são notificadas ao respetivo mandatário/defensor, cabia ao Tribunal a quo certificar-se de que o arguido efetivamente havia tomado conhecimento do trânsito em julgado da decisão, antes de extrair consequências penais da suposta indiferença pelo decurso desse prazo.

III - A livre valoração da prova não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjeturas de difícil ou impossível objetivação, mas sim valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objetivar a apreciação, requisito necessário para uma efetiva motivação da decisão.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 1118/25.2TELSB-A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido - Unanimidade**

I - Nada na lei exige que os concretos factos e elementos de prova constem expressamente do despacho. De acordo com o que decorre do referido artigo 49º da Lei n.º 83/2017, ao confirmar judicialmente a ordem de

suspensão de operações bancárias, a decisão só tem que identificar os elementos que são objeto da medida, especificando as pessoas e entidades abrangidas e, consoante os casos, os seguintes elementos: i) O tipo de operações ou de transações ocasionais; ii) As contas ou as outras relações de negócio; iii) As faculdades específicas e os canais de distribuição.

II - A proteção do segredo de justiça obstaculiza a divulgação dos elementos de prova constantes dos autos ao visado, não devendo a mesma ter lugar, designadamente, no despacho judicial de prorrogação da medida de suspensão de operações bancárias, constituindo tal compressão do princípio do contraditório a solução mais equilibrada e proporcional, em face da necessidade de se harmonizarem os interesses em conflito – por essa razão, trata-se de solução que não contende com qualquer norma constitucional.

III - O regime decorrente da conjugação entre a Lei n.º 5/2002 e a Lei n.º 83/2017 corresponde a um esforço do Legislador nacional para transpor para o ordenamento jurídico-penal português as normas comunitárias com vista a ultrapassar a constatação de que, em relação à criminalidade económica e financeira, as clássicas medidas preventivas e repressivas (designadamente as previstas pelo Código de Processo Penal), não constituem resposta adequada e suficiente.

IV - O fenómeno do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita só pode ser combatido de forma eficaz com medidas próprias, como a decretada, aptas a evitar que o agente faça desaparecer os valores detetados, nomeadamente através de transferências internacionais facilmente exequíveis, em particular quando podem estar em causa agentes experientes em atividades económico-financeiras internacionais. Ainda assim, não deixa de estar a respetiva aplicação sujeita ao critério geral, aplicável aos meios de obtenção de prova suscetíveis de comprimir direitos fundamentais, da existência de fundadas suspeitas da prática do crime (no caso, do crime precedente), juízo que se terá de estender ao branqueamento da vantagem dele resultante.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 3683/10.0TXLSB-L.11 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I – A normal execução da pena de prisão pode ser modificada nos casos especialmente previstos na lei, que ocorrem fundamentalmente em razão do respeito da dignidade da pessoa humana, podendo dela beneficiar os condenados: portadores de grave doença, com patologia evolutiva e irreversível e que já não responda às terapêuticas disponíveis (al. a) do art.º 118.º CEPMPL); portadores de grave deficiência ou doença irreversível que, de modo permanente, obrigue à dependência de terceira pessoa e se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional (al. b) do art.º 118.º CEPMPL); ou que tenham idade igual ou superior a 70 anos e estado de saúde, física ou psíquica, ou de autonomia que se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional ou afecte a sua capacidade para entender o sentido da execução da pena (al. c) do art.º 118.º CEPMPL).

II - Constituem ainda pressupostos da concessão da modificação da execução da pena, que o condenado nela consinta (art.º 119.º do CEPMPL), e que a tal não se oponham fortes exigências de prevenção ou de ordem e paz social.

III - As razões de prevenção especial de integração social do condenado relevam em sede de modificação da execução da pena, sendo critério a considerar, na medida em que possam obstar à concessão do benefício.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 3156/21.5T9LSB.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Relativamente à sindicância pela via ampla, impõe-se, conforme resulta da análise do normativo correspondente (n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP), que o recorrente enumere/especifique os pontos de facto que considera incorretamente julgados, bem como que indique as provas que, no seu entendimento, impõem decisão diversa da recorrida, e não apenas a permitam, como também, sendo o caso, as que devem ser renovadas (estas, nos termos do art.º 430.º, n.º 1 do CPP, apenas quando se verificarem os vícios da sentença e existirem razões para considerar que a

renovação permitirá evitar o reenvio), assim como que especifique, com referência aos suportes técnicos, a prova gravada.

II - No caso dos autos, conquanto a recorrente individualize os factos que considera incorretamente julgados, não indica qualquer prova produzida que tenha a virtualidade de impor, claramente, decisão diversa em relação aos mesmos, pois que não invoca em seu apoio meios de prova que se imporiam ao tribunal, mas antes questiona a avaliação realizada, sem que aponte quaisquer factos concludentes que permitam contraditar a apreciação efetuada.

III - O juízo probatório alcançado pelo tribunal recorrido quanto aos factos impugnados pela recorrente é logicamente correto, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, tendo estas sido apreciadas segundo as regras da experiência e da livre apreciação, nos termos do disposto no art.º 127.º do CPP. Não merece qualquer censura, visto que não foi obtido através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova, ou contra as regras de experiência comum, ou sequer afronta o princípio in dubio pro reo.

IV - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 2346/23.OPAALM.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - O tribunal a quo retirou das imagens do sistema de vigilância existentes no interior do estabelecimento comercial alvo de assalto a identificação do arguido, beneficiando do princípio da imediação e da presença do arguido em julgamento.

II - Não constituindo prova de valoração proibida, de igual modo não se confunde com qualquer reconhecimento fotográfico ou pessoal efetuado por testemunhas, que nem sequer seria exequível em virtude de não haver testemunhas da ocorrência.

III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 2949/15.7DLSB.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

##### **Arguição de Nulidades do Acórdão**

##### **Improcedente – Unanimidade**

I - A previsão do art.º 410.º/2CPP não cuida de nulidades, sim de vícios aptos a fundamentar recurso. Razão para que em sede de reclamação (art.º 425.º/4CPP) não possa o Tribunal “reclamado” conhecer de um qualquer alegado vício imputável ao Acórdão por si proferido.

II - A incumbência de fundamentação das decisões por parte dos Tribunais não é afrontada pela técnica de remissão para outras peças processuais ou para diferente área da peça em causa, exigindo-se, contudo, que de tal remissão resulte claro que existiu uma apreciação autónoma e individual da concreta questão pelo decisor e não uma mera cópia acrítica de uma posição de um qualquer interveniente.

III - O cerne da omissão de pronúncia estabelece-se na ausência de posição ou de decisão do Tribunal em caso ou sobre matérias – de facto ou de direito - em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa.

IV - Não é possível confundir omissão de pronúncia nem omissão de fundamentação com a “omissão de pronúncia que agrada” ou “omissão de fundamentação que agrada” à pretensão do recorrente.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 993/23.0T9TVD-D.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

##### **Recurso Tutelar Crime**

##### **Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - A finalidade do Processo Tutelar Educativo vai muito além da investigação do facto ilícito, tendo como grande e nuclear objetivo tutelar o interesse do Menor, determinando a necessidade da sua educação para o Direito e, se tal for necessário, aplicar-lhe uma medida tutelar educativa.

II - A viabilidade de aplicação da medida cautelar de guarda em Centro Educativo, com regime fechado – donde sobressai a mais forte restrição da liberdade do Menor – está sujeita à verificação dos requisitos comuns a todas as medidas cautelares, assim como a pressupostos específicos.

III - Nos requisitos comuns temos o respeito pelos princípios da legalidade (art.º 4.ºLTE) ou tipicidade (art.º 57.ºLTE), da proporcionalidade (na sua tríplice vertente de adequação, exigibilidade/necessidade e justa medida) (art.ºs 56.º; 58.º/1a);b)LTE) e a existência dos perigos (art.º 58.º/1c)LTE). Já os pressupostos específicos apontam para a verificação cumulativa de indiciação por crime cujo limite abstrato máximo da pena ascenda a mais de 5 anos de prisão, ou se esteja perante 2 ou mais crimes contra pessoas, cujo limite abstrato máximo da pena ascenda a mais de 3 anos de prisão; ter o Menor pelo menos 14 anos à data de aplicação da medida (art.º 58.º/2 ex vi 17.º/4LTE).

IV - As medidas cautelares não são imutáveis, podendo ser modificadas, em face da sua estreita ligação aos princípios da necessidade e da precariedade, e em função da alteração de circunstâncias que o justificuem.

V - O prazo regra máximo da medida cautelar de guarda de menor em Centro Educativo é de 3 meses (art.º 60.º/1LTE). Excecionalmente pode operar prorrogação deste prazo, até um limite máximo de mais 3 meses, sendo que para tanto se exige a presença de especial complexidade, para a qual se impõe declaração fundamentada a fundar-se em critérios objetivos que revelem uma dificuldade adicional e extravagante no desenrolar do processamento.

VI - No que tange a revisão das medidas cautelares, esta opera a todo o tempo quando provocada, ou de 2 em 2 meses em caso de oficiosidade (art.º 61.º/1/2LTE). Daí se retirando que a plural revisão oficiosa em sede de medida cautelar de guarda de menor em Centro Educativo só possa operar aquando da excecionalidade da presença de especial complexidade. Nas demais situações opera revisão oficiosa única, 2 meses volvidos da sua aplicação.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 297/11.0TAPDL.L2 - Relator: Rui Coelho**

##### **Recurso Penal**

##### **Provido – Unanimidade**

I - Da mesma forma que a suspensão da execução da pena não é uma faculdade, um arbítrio do julgador, uma decisão meramente opinativa e se impõe sempre que se verifiquem as condições definidas, também a revogação só deverá ocorrer se as finalidades da punição não tiverem sido alcançadas com os termos fixados para a suspensão.

II - Não basta a constatação objectiva da prática, pelo Condenado, de novo crime doloso durante o período de suspensão e subsequente condenação para determinar a revogação da dita suspensão. Tal prática tem que revelar que não foram alcançadas as finalidades da pena.

III - Os factos a que respeitam estes autos foram praticados entre 2005 e 2009, e a condenação transitou em Fevereiro de 2018. Os factos da segunda condenação respeitam a 2018-2021. Ou seja, após os primeiros crimes, após a sua revelação, investigação, julgamento e condenação do Arguido, este retomou a prática criminosa por factos de natureza idêntica, de imediato demonstrando insensibilidade à punição sofrida enquanto obstáculo a novas práticas criminosas.

IV - O largo período durante o qual foram praticados os crimes pelos quais veio o Condenado a ser, novamente, condenado, bem como a natureza desses mesmos crimes e a severidade da sua punição, tornam inevitável a conclusão de que o juízo de prognose favorável ao Condenado que determinou a aplicação da suspensão da execução da pena de prisão foi irremediavelmente abalado.

V - A sujeição a uma pena de prisão suspensa não logrou alcançar as finalidades de prevenção especial. Apenas uma segunda condenação, e em pena de prisão efectiva, o motivou a reinserir-se.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 3209/17.4T9ALM.L1 - Relator: Rui Coelho**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Se as sociedades são detidas e geridas exclusivamente pela arguida, obrigando-se apenas com a sua assinatura enquanto única gerente, estava ao seu alcance alterar as respectivas contas bancárias para impedir

o seu marido de aceder aos seus valores, resolvendo o problema que invoca como única causa para usar a conta bancária da sua mãe para depositar verbas das sociedades.

II - Porém, o que a Recorrente fez foi movimentar tais dinheiros das sociedades de forma desestruturada, confundindo o seu património numa conta bancária externa, que usou para o pagamento de inúmeras despesas pessoais.

III - Tal atitude configura uma forma de fazer seu o dinheiro manuseado e depositado, sem sequer ter alguma justificação fiscal para tal disponibilidade, impedindo a AT de encontrar e executar o património que a Arguida usou claramente em seu benefício próprio. Simultaneamente, entregava declarações de rendimentos com baixos valores percebidos que não permitiam uma penhora eficaz.

IV - Por isso, é manifesto o propósito de fazer circular de forma paralela e não declarada o dinheiro proveniente das sociedades dele se apoderando para uso em proveito próprio, defraudando qualquer possibilidade de execução fiscal que a privasse dos ditos valores.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 654/14.0T3SNT-A.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

##### **Recurso Penal em Separado**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - O registo de identificação criminal tem relevantes efeitos restritivos na liberdade e na privacidade, atingindo direitos salvaguardados pelo n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.

II - Nesta vertente, surge como instrumento de natureza análoga à da medida de segurança, no caso de acesso para fins particulares e administrativos.

III - Verificada a componente de medida de segurança referida e sendo o registo criminal um efeito prolongado da condenação que pode impedir a pessoa coletiva de prosseguir os seus fins, designadamente a liberdade de contratação, quando alguma das contrapartes lhe exija o registo criminal como pressuposto da negociação, entendemos que tem plena aplicação o art.º 2º do Código Penal, designadamente a necessidade de ser ponderada a aplicação retroativa de lei mais favorável.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 144/21.5GILRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - Na definição de pessoa particularmente indefesa que qualifica a ofensa à integridade física como qualificada, a tónica essencial da agravante não está na doença ou idade, mas antes, na incapacidade de defesa que essa doença ou idade produz.

II - Se decorre dos autos que o ofendido - não obstante ter 76 anos e mover-se com dificuldades, necessitando de muleta - não mostra qualquer incapacidade de defesa não estamos perante a projetada qualificativa.

III - Assim, não há que proceder à alteração, ainda que não substancial, dos factos descritos na acusação porquanto o facto projetado não altera a qualificação jurídica dos factos.

IV - Quando muito a projetada alteração serviria como agravante geral em termos de culpa o que se mostra inócuo para o processo, posto que chegando o tribunal à qualificação jurídica que deu aos factos, homologou a desistência de queixa do arguido/ofendido.

#### **2026-01-23 - Processo n.º 2043/23.7Y5LSB.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

##### **Recurso Penal de Contraordenação**

##### **Provido – Unanimidade**

I - Ao recorrente cumpre provar a expedição do recurso de impugnação judicial da decisão administrativa, em termos de poder ser recebida e junta ao processo, até ao fim do prazo que a lei lhe concede para recorrer.

II - Se a recorrente fez essa prova, impõe-se revogar a decisão que rejeitou o recurso por extemporâneo e ordenar o prosseguimento dos autos.

**2026-01-23 - Processo n.º 628/21.5GDMFR.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - Tendo sido requerida pelo Ministério Público, em alegações, a aplicação ao arguido da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor por força do crime de ofensa à integridade física por negligência, p. e p. pelo art.º 148.º, n.º 1, do C.P., cometido por aquele no exercício da condução de veículo com motor, tendo a sentença recorrida condenado o arguido pela prática deste crime e lhe aplicado uma pena principal, teria que aquilatar da aplicação daquela pena acessória, ainda que previamente tivesse que dar cumprimento ao disposto no art.º 358.º, n.º 1, e 3, do C.P.P. por a sua aplicação não ter sido colocada na acusação pública deduzida;

II - Não o tendo feito, a sentença proferida está ferida de nulidade, por omissão de pronúncia (cfr. art.º 379.º, n.º 1, al. c), do C.P.P.);

III - De acordo com o disposto no art.º 379.º, n.º 2, do C.P.P. é um dever para o tribunal da relação o suprimento das nulidades da sentença, o que deverá ocorrer sempre que possível, nomeadamente por dispor de todos os elementos necessários e imprescindíveis para o efeito.

**2026-01-23 - Processo n.º 1157/24.0T9LSB-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido – Unanimidade**

I - Se no requerimento para abertura de instrução apresentado pelos arguidos na sequência do despacho de acusação contra eles deduzida, por referência aos meios de prova onde este se fundou, são enunciadas as razões pelas quais, no entender daqueles, são os mesmos frágeis ou foram mal valorados, o que conduziria, no seu entender, à impossibilidade de se terem por suficientemente indiciados certos factos essenciais vertidos no despacho de acusação, sendo ainda apresentada uma diferente perspetiva sobre a questão de direito em causa, tal requerimento é originária e abstratamente apto a fundar o controlo negativo sobre a decisão de os acusar, pelo que deve ser recebido e a instrução aberta.

**2026-01-23 - Processo n.º 1376/24.0JAPDL-A.L1 - Relator: Pedro José Esteves de Brito**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Sendo os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, em regra, levados a cabo a coberto de olhares de terceiros, reveste especial relevo probatório o depoimento do ofendido;

II - A constância e coerência do relato do ofendido, entre outros aspetos, constituirão importantes elementos para aferir da verosimilhança e credibilidade do seu depoimento;

III - Na falta de outros elementos de prova, se no momento em que teve lugar o interrogatório judicial de arguido detido, os sucessivos relatos e/ou depoimentos do ofendido sobre os factos se mostram contraditórios quanto à forma como estes ocorreram, à respetiva localização temporal e sua frequência, tendo a versão do arguido encontrado algum apoio nos documentos que foram juntos, impedindo que, pelo menos num dos anos referidos, os factos tenham ocorrido da forma ou com a frequência por descrita pelo ofendido, mostra-se fundada a dúvida quanto à ocorrência dos factos que, assim, não se poderão considerar indiciados, muito menos fortemente.

**2026-01-23 - Processo n.º 2221/19.3JFLSB-C.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - É o Juiz de Instrução, cumprindo o art.º 179º, n.º 3, do CPP, ex vi do art.º 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime), quem seleciona e faz juntar ao processo os conteúdos relevantes de correio eletrónico e registos de comunicações.

II - Não viola a estrutura acusatória do processo criminal, consagrada no art.º 32º, n.º5, da Constituição da República Portuguesa, o despacho judicial que nega a pretensão do Ministério Público em que requer que, depois de o Juiz de Instrução Criminal visualizar em primeiro lugar os conteúdos de correio eletrónico e

registos de comunicações e de expurgar os que tenham conteúdos proibidos, os conteúdos sejam entregues ao Ministério Público para este pesquisar e seleccionar os que se lhe afigurem relevantes para a descoberta da verdade e para a prova.

**2026-01-23 - Processo n.º 1404/22.3PCSNT.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

O acórdão proferido pelo Tribunal da Relação apenas será nulo por omissão de pronúncia se não tiver apreciado e decidido alguma questão que devesse conhecer e não quando não se tenha pronunciado sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

**2026-01-23 - Processo n.º 6822/24.0Y5LSB.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal de Contraordenação**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A pretendida suspensão do “presente” procedimento (sic), nos termos do artigo 171º, n.ºs 2 e 3, do CE é algo perfeitamente desprovido de cabimento legal. Como se lê na decisão administrativa e se constata da análise dos autos, no prazo para defesa não foi pelo recorrente indicada a pessoa que pudesse ir a conduzir que não o próprio. Apenas o fez ao impugnar judicialmente a decisão, pelo que não poderia nessa altura (muito menos agora, em sede de recurso), suspender-se o processo. É certo que poderia o recorrente, na audiência de julgamento, ter provado que efetivamente não era ele a pessoa a conduzir. Mas, não só não o provou então como, a provar-se a sua alegação, a consequência seria a procedência da impugnação judicial e não a suspensão de processo algum.

II - As presunções legais são juris et de jure, quando não admitem prova em contrário e juris tantum, quando podem ser afastadas por prova que se lhes oponha. No primeiro caso, impede-se a prova em contrário; no segundo, inverte-se o ónus de prova.

III - O recorrente, que nada alegou nos moldes a que alude o n.º 3 do artigo 171º do Código da Estrada, teve, ainda assim, a oportunidade de, no julgamento que motivou a sentença recorrida, demonstrar quem conduzia efetivamente o veículo. Aliás, lida a sentença recorrida, foi esse o objeto fundamental do julgamento. Sucede, porém, que o recorrente, apesar das suas declarações e do depoimento da testemunha que arrolou, não conseguiu convencer o Tribunal. E a sentença explica, em moldes lógicos e com coerência, o porquê de não ter acreditado no teor dessas declarações e depoimento. O facto de essas declarações e depoimento não terem logrado ser convincentes não implica que o recorrente não teve oportunidade de se defender. Aliás, não fora o exercício efetivo dos direitos de defesa do recorrente e essas declarações e depoimento não teriam sequer sido admitidos a ser prestados em audiência.

**2026-01-23 - Processo n.º 64/25.4SULSB-B.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal em Separado**

**Provido – Unanimidade**

I - Aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva, bem como a obrigação de permanência na habitação, só devem ser aplicadas se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.

II - Não sendo de considerar elevada a probabilidade de que ao arguido venha a ser aplicada uma pena de prisão efectiva, deve, desde logo, reputar-se qualquer medida detentiva da liberdade como manifestamente desproporcionada.

**2026-01-23 - Processo n.º 49/14.6PEBRR-C.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I - A falta de pronúncia que determina a nulidade do acórdão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

II - No acórdão proferido concluiu-se que o Tribunal da Relação em decisão anterior no processo já havia proferido acórdão a revogar a suspensão da pena. Esta decisão transitou em julgado, pelo que as eventuais nulidades (mesmo as insanáveis) ficaram sanadas.

III - Tendo o recurso por objeto a invocação de uma nulidade que a existir ficou sanada, é manifestamente improcedente a pretensão do recorrente.

**2026-01-23 - Processo n.º 218/20.OPBLRS.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Se da leitura do acórdão recorrido não se vislumbra qualquer erro na apreciação da prova, qualquer vício de raciocínio, a apresentação da análise da prova feita pelo recorrente – a sua versão dos factos - não é idónea a alterar a matéria de facto apurada.

II - Sendo peticionada a alteração da medida da pena, bastando-se o recorrente com alegações genéricas relativamente aos critérios de determinação da medida da pena, fica o tribunal ad quem impossibilitado de compreender as razões do seu inconformismo e os fundamentos de facto e de direito por que entende que tribunal a quo decidiu mal.

**2026-01-23 - Processo n.º 1070/21.3PBCSC.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Para que se verifique o vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão é necessário que se compreenda que factos relevantes deixaram de ser apurados. Não indicando o recorrente que factos, na sua ótica, são relevantes para a decisão a proferir e que não foram dados como provados, a sua pretensão não pode proceder.

II - O recorrente impugna a matéria de facto em sentido amplo quando motiva a sua pretensão em elementos externos à decisão, como as declarações do arguido, das testemunhas e prova documental.

III - Nada obsta que o Tribunal acredite num depoimento em detrimento de outro, desde que explique a razão por que o faz.

IV - Sendo peticionada a alteração da medida da pena, bastando-se o recorrente com alegações genéricas relativamente aos critérios de determinação da medida da pena, fica o tribunal ad quem impossibilitado de compreender as razões do seu inconformismo e os fundamentos de facto e de direito por que entende que o tribunal a quo decidiu mal.

**2026-01-23 - Processo n.º 34/22.4JELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I – A falta de pronúncia que determina a nulidade do acórdão incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais.

II - A omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal.

**2026-01-23 - Processo n.º 479/25.8GCMTJ-A.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

A aplicação de medidas de coação implica sempre restrições ao direito à liberdade, direito fundamental com tutela constitucional, estando por isso submetidas ao princípio da tipicidade e devendo conter-se, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, dentro dos limites necessários à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

**2026-01-23 - Processo n.º 1343/20.2PSLSB.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

**Recurso penal (2)**

**Não provido (recurso da arguida) e parcialmente provido (recurso do arguido) - Unanimidade**

I - A existência de vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não sendo por isso admissível o recurso a elementos àquela estranhos;

II - Assim, não pode o recorrente assentar a existência do referido vício, trazendo à colacção a acusação pública entendendo que a mesma omitiu elementos imprescindíveis na identificação do bem cuja devolução foi ordenada;

III - Não se tendo produzido qualquer alteração à matéria de facto fixada pela 1ª Instância relativamente ao valor comercial dos relógios furtados pela demandada, não pode o Tribunal atender à sua pretensão quanto ao valor da indemnização em que foi condenada a pagar;

IV - Cabe, ainda dizer, que quanto ao primeiro relógio, dado que o encontrado na casa do arguido não é o mesmo que foi furtado e, por conseguinte, não vai ser entregue ao demandante, a recorrente será condenada a pagar o seu valor.

**2026-01-23 - Processo n.º 693/22.8T9ALM.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora**

**Improcedente - Unanimidade**

I - As decisões sumárias foram introduzidas no Código de Processo Penal pela reforma da Lei n.º 48/2007, de 29.8, com o objectivo de racionalizar e simplificar o funcionamento dos tribunais superiores, criando um mecanismo mais expedito e simplificado de decisão do recurso que se encontre naquelas condições;

II - Fica, todavia, salvaguardada a garantia da colegialidade, através, da reclamação para a conferência conforme prevê o art.º 417º n.º 8 do Código de Processo Penal) que «apenas chancelará – ou não – a decisão individual com a garantia do tribunal colectivo» que é decidida em sessão presidida pelo presidente da Secção, o relator e dois juizes-adjuntos, sendo aí naturalmente a decisão, coletiva – art.º 419º/3, a), C.P.P;

III - Pretender exigir a elaboração de sumário em tal contexto equivaleria a subverter a ratio legis da própria figura, esvaziaria o conteúdo e a lógica de simplificação processual que presidiu à criação das decisões sumárias;

IV - A decisão sumária é compatível com o direito do reclamante ao recurso pois a Constituição da República Portuguesa reconhece-lhe o direito de intervir no processo, mas condiciona tal intervenção aos “termos da lei”, cometendo a tarefa da sua modelação à lei ordinária nos termos do n.º 7 do art.º 32º da Constituição da República Portuguesa.

## SESSÃO DE 13-01-2026

**2026-01-13 - Processo n.º 12/23.6PCSRQ.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - É muito difícil impugnar o julgamento de facto assente na prova pessoal (que resulta da actividade de uma pessoa - declarações e depoimentos –), meio de prova que não está subtraído à livre apreciação do julgador.

II - Em sede de prova pessoal, o Tribunal tem que fundamentar por que valoriza um depoimento/declarações em detrimento de outro depoimento/declarações. E o Tribunal a quo fê-lo. E, diga-se, na sua motivação foi minucioso, explicando, relativamente a cada facto, os meios de prova que valorizou e desconsiderou. Motivação com que se concorda.

III - A conclusão probatória a que chegou o Tribunal recorrido é consentânea com a prova produzida.

**2026-01-13 - Processo n.º 55/23.OPFBRR.L1 - Relator: Paulo Barreto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O n.º 3 do art.º 389.º-A, do CPP, comina expressamente com nulidade se a sentença não for documentada. E o n.º 5 não sanciona com nulidade se o juiz não reduzir a escrito a sentença que condenar em pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário.

II - É manifesta a opção do legislador. Quis distinguir os vícios do mesmo artigo: nulidade no vício do n.º 3 (não documentação da sentença) e nada dizer (logo irregularidade) quanto à falta de redução a escrito. Se a intenção fosse a de cominar com nulidade o vício do n.º 5, teria expressamente consagrado, como fez no n.º 3. Os números 3 e 5 tratam de requisitos exigidos para a forma da sentença. Se a intenção do legislador fosse a de integrar o incumprimento de tais requisitos no regime geral do art.º 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, certamente não faria distinção entre ambos. Mas não foi essa a via. O vício do n.º 3 está expressamente consagrado como nulidade. Há uma clara intenção do legislador em especificamente (na norma) distinguir estes vícios, pelo que não faz sentido recorrer à norma geral do art.º 379.º, do CPP.

III - Resulta, assim, claro, que o vício invocado pelo recorrente Ministério Público – não redução da sentença a escrito - como não está catalogado como nulidade, constitui mera irregularidade - art.ºs 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

IV - Assistindo o Ministério Público à leitura da sentença, está precludido o direito a arguir apenas em sede de recurso a invocada irregularidade.

V – O Ministério Público esteve presente na leitura da sentença, podendo suscitar a irregularidade da não redução a escrito, optou por não agir. A sentença está documentada, os intervenientes processuais têm dela conhecimento, daí que não se justifique que este Tribunal ad quem se substitua ao recorrente, suscitando e declarando oficiosamente a irregularidade. Nada há para acautelar em nome de um processo equitativo.

**2026-01-13 - Processo n.º 113/23.OPISNT.L1 - Relator: Manuel Advínculo Sequeira**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade, com declaração de voto do 2.º Adjunto**

I - É jurisprudência sábia e antiga a que propugna a obliteração de inutilidades das decisões judiciais, tais como repetições, factualidade irrelevante e descrição de meios de prova como se factos fossem. Por conseguinte, o mesmo caminho deve ser dado a toda a transcrição, que em lado algum é obrigatória e que sobretudo não revele qualquer préstimo para a decisão, como pretensas conclusões de recurso absurdas ou que não constituam qualquer resumo daquele.

II - A execução da pena deve ser suspensa sempre que seja possível fazer juízo positivo de prognose sobre o comportamento futuro do agente e a gravidade dos factos não imponha o encarceramento.

**2026-01-13 - Processo n.º 244/11.0TELSB-AC.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I - O Código Penal português é taxativo quanto às causas de extinção do procedimento criminal: a prescrição, a morte, a amnistia, o perdão genérico e o indulto. Apenas estas causas conduzem à extinção da responsabilidade criminal, nelas não se incluindo a diminuição da capacidade do arguido para exercer o seu direito à defesa.

II - O sistema jurídico penal português apenas prevê a suspensão do processo, nos casos taxativamente previstos nos artigos 7º e 281º do Código de Processo Penal.

III - Sendo o arguido imputável à data da prática dos factos, sobrevindo-lhe posteriormente uma anomalia psíquica, o sistema penal português não prevê nem a suspensão do processo nem a sua extinção, impondo-se a realização do julgamento em ordem a apurar a sua responsabilidade pela prática dos factos.

IV. O sistema penal português apenas contempla uma possibilidade de suspensão em casos de anomalia psíquica sobrevinda após a prática de factos integrantes de crime, e essa suspensão é a de execução da pena de prisão, não do processo.

**2026-01-13 - Processo n.º 90/25.3JBLSB-A.L1 - Relatora: Alda Tomé Casimiro**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Na fase de inquérito, quando para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva se alude a fortes indícios, o que se pretende é inculcar a ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma “base de sustentação segura” quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado.

II - Para além da existência de fortes indícios da prática de crime, para que seja aplicável qualquer medida de coacção (com excepção do TIR) é necessário que se mostre verificada, em concreto, e no momento da aplicação da medida, uma das situações previstas nas alíneas do art.º 204º do Cód. Proc. Penal.

III - Na aplicação da medida de prisão preventiva têm que ser observados os princípios da necessidade, adequação, proporcionalidade e subsidiariedade.

**2026-01-13 - Processo n.º 360/24.8PHAMD.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal**

**Não Provido - Unanimidade**

I - Não só fatores intrínsecos da testemunha, como estereótipos e atenção, impactam a memória e a percepção durante o reconhecimento, podendo distorcer a informação retida pela testemunha, como também o stress e o trauma podem distorcer a memória, afetando a precisão do testemunho ocular.

II - Tendo sido o próprio ofendido a indicar à autoridade policial a pessoa concreta que foi sujeita a reconhecimento, através do fornecimento dos dados por ele obtidos através de perfis nas redes sociais, é legítimo questionar se, no momento em que declarou em auto reconhecer essa pessoa, estava a ter como referência o que viu na noite dos factos ou o resultado da sua pesquisa nas redes sociais, ou se a sua declaração nesse auto não estará «comprometida» pela vontade de agradar ao agente da autoridade ou pela vontade de encontrar um culpado para as agressões de que foi vítima.

III - Esta «adesão» à fotografia encontrada nas redes sociais não pode deixar de intranquilizar o julgador, «plantando a dúvida», como se diz no acórdão recorrido. Só assim não seria se existissem outros elementos de prova que conferissem amparo àquele reconhecimento, o que, como se referiu na decisão recorrida, não acontece – e nem o Digno recorrente foi capaz de indicar quaisquer outros elementos de prova coadjuvantes.

**2026-01-13 - Processo n.º 904/20.4PLSNT.L1 - Relator: João Ferreira**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Nos crimes sexuais, a natureza íntima e privada das imagens gravadas não é um elemento estranho ao próprio cometimento do crime, antes é um elemento intrínseco ao mesmo, daqui decorrendo a essencialidade deste tipo de gravações, sem as quais dificilmente se fará prova dos factos ocorridos num ambiente de intimidade e privacidade.

II - A vítima de um crime tem o direito a aceder ao direito e aos tribunais para ver o agressor responsabilizado criminal e civilmente pelo ato praticado, encerrando este direito um efetivo direito à prova, como instrumento essencial do seu direito de ação e ao processo.

III - Concretizando tais princípios, dir-se-á, que tais gravações serão sempre suscetíveis de serem valoradas como prova em crimes de natureza sexual ou similares, sempre que tal ocorra durante a prática do crime ou na sua iminência, visando apenas e tão só a prova da prática de tal crime, inexistindo outros meios de prova de igual valor.

**2026-01-13 - Processo n.º 104/25.7PTAMD.L1 - Relator: João Ferreira**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

I - No caso de título de condução emitido pelo Estado da Guiné-Bissau, o seu titular apenas estará habilitado a conduzir em território português, caso seja aprovado em prova teórica e prática de exame de condução, a que se tenha autoproposto.

II - Nestes casos, não estamos perante um qualquer ato administrativo de troca de títulos de condução, que não depende um qualquer processo de exame do condutor, antes a troca de condução e sua habilitação a conduzir em território português exige que o titular de um título de condução emitido pelo Estado da Guiné-Bissau, se autoproponha a efetuar o exame teórico e prático de condução e seja aprovado nos mesmos.

III - Até ocorrer tal aprovação, o condutor titular de uma carta de condução emitida pelo Estado da Guiné-Bissau, ainda que tenha solicitado a troca do seu título, é considerado como não habilitado para a condução de veículos automóveis, nos termos e para os efeitos do crime p. e p. pelo artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

**2026-01-13 - Processo n.º 656/24.9PBRR.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A circunstância de as declarações para memória futura divergirem das prestadas pela ofendida em audiência de julgamento não gera por si só uma fundada dúvida razoável.

II - Na ausência de imediação, a convicção do julgador só pode ser modificada pelo tribunal de recurso quando a mesma violar os seus momentos estritamente vinculados (obtida através de provas ilegais ou proibidas, ou contra a força probatória plena de certos meios de prova), ou então quando afronte, de forma manifesta, as regras de experiência comum ou o princípio in dubio pro reo.

III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.

IV - Embora seja necessário que a ameaça seja suscetível de lesar a paz individual ou a liberdade de determinação, não é, porém, exigido, para o preenchimento do tipo correspondente, que, em concreto, se tenha provocado medo ou inquietação.

V - Revestindo o crime de ameaça agravada natureza pública, não tem qualquer alcance a alegação de que as vítimas jamais prestaram participação formal contra o arguido ou que tampouco manifestaram intenção do prosseguimento do procedimento criminal.

VI - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

VII - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta entre os factos e a personalidade do arguido, nomeadamente, através da combinação das penas parcelares que não perdem a natureza de fundamentos da pena do concurso, de forma a aferir-se a gravidade do ilícito global e a personalidade nele manifestada.

**2026-01-13 - Processo n.º 500/25.0TELSB-A.L1 - Relatora: Ester Pacheco dos Santos**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A medida de suspensão temporária de operações bancárias não depende da existência de indícios, mas apenas de suspeitas da existência de um crime de catálogo. Trata-se, pois, de um instrumento de obtenção de recolha de prova e de informações relevantes para a investigação.

II - Justifica-se, relativamente à fundamentação do despacho de confirmação judicial da medida de suspensão temporária de operações bancárias, uma evidente contenção, fundada no interesse na eficiência e funcionalidade da administração da justiça, designadamente na salvaguarda das diligências de prova e da investigação.

III - Pretendendo-se a regularização de prestações relativas ao crédito à habitação, não se pode conceber como minimamente pontual uma medida que permitiria o respetivo pagamento mensal, pois que isso, não tendo carácter pontual, extravasa o âmbito do artigo 49.º, n.º 5, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

**2026-01-13 - Processo n.º 1485/14.3TAALM.L1 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Recurso Penal (2)**

**Não Provido – Maioria, com voto de vencido da 2ª adjunta**

I - Ainda que as “conclusões” não o sejam, porque mera repetição da fundamentação de motivação e, como tal, sem o cumprimento da função de síntese das razões do pedido, não há lugar a convite ao aperfeiçoamento (art.º 417.º/3CPP) quando a própria motivação esteja destituída da estrutura exigida para o recurso de matéria de direito (art.º 412.º/2CPP) e/ou para o recurso de matéria de facto (art.º 412.º/3CPP);

II - No art.º 227.º/2CP - crime de insolvência dolosa -, em moldes de opção de política criminal, o legislador “decidiu punir a título de autor imediato o terceiro que não seria punido por não se provar a comparticipação”. Ampliação da autoria esta determinante de extensão da punibilidade que visa tão-só “prevenir situações de quase-comparticipação em que o terceiro continua a ser um extraneus”, pelo que assim se não transmuda a situação num crime específico impróprio.

III - É distinta e própria a natureza jurídica entre o condicionar a suspensão de execução da pena ao pagamento a favor do lesado e o enxerto próprio do princípio da adesão, nada obstando à aplicação daquela pelo facto de não ter sido acionado este.

**2026-01-13 - Processo n.º 1105/14.6TDLSB.L2 - Relator: Manuel José Ramos da Fonseca**

**Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária do Relator**

**Improcedente – Unanimidade**

I - As decisões de mérito da competência do Relator estão sujeitas a reclamação para a conferência (art.º 419.º/3a CPP), não com finalidade de obtenção duma nova decisão fundada num qualquer critério de maior força ou melhor autoridade do Coletivo, sim como prerrogativa legal e procedimental de controlo através de impugnação de algum dos atos decisórios de reporte ao art.º 417.º/6/7CPP, à disposição como direito potestativo.

II - Mostra-se infundada a reclamação para a conferência que se traduza em instrumento de manifestação duma mera discordância do recorrente em relação à decisão reclamada, antes se exigindo uma motivação própria e autónoma, onde se explane o rebatimento jurídico das razões ou dos fundamentos da decisão de que se reclama, no sentido de demonstrar a sua ilegalidade.

**2026-01-13 - Processo n.º 82/23.7PJLRS.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Arguição de Nulidades do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I - Não pode a Recorrente, beneficiando da deficiente formulação das suas conclusões, retirar uma omissão de pronúncia sobre questões que não logrou enunciar na parte mais essencial e determinante do requerimento de recurso.

II - O Tribunal não se limitou a fazer remissões genéricas para a decisão da primeira instância, ainda que as conclusões formuladas não tivessem o condão de questionar de tal forma que se exigisse maior argumentação. Aos argumentos emergentes das conclusões que definiram o objecto do processo, deu o Tribunal a necessária resposta após fundamentada apreciação.

**2026-01-13 - Processo n.º 4/25.0GEMFR-D.L1 - Relator: Rui Coelho**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Quando o Tribunal decidiu aplicar a medida de coacção de prisão preventiva, fê-lo assente num conjunto de pressupostos que vieram a ser confirmados pelo Tribunal da Relação de Lisboa. A argumentação do requerimento de alteração apresentado, passou por evocar uma condição clínica pré-existente e reclamar um tratamento idêntico aos demais Arguidos.

II - No despacho recorrido, o juízo reflectido foi o de que os factos invocados não traduzem uma alteração superveniente de tais pressupostos. Nem poderia ser de outra maneira, posto que se reportam a momento anterior à detenção e prisão do Arguido. São factos anteriores. A arguição pelo Arguido depois de decidida a prisão preventiva não os torna supervenientes.

III - Apenas uma atenuação dos perigos, ou uma alteração das circunstâncias, que permitisse justificar que a aplicação de uma medida menos gravosa se mostraria bastante para garantir a sua prevenção poderia permitir a alteração da prisão preventiva.

**2026-01-13 - Processo n.º 3391/17.0T9ALM.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A revogação da suspensão da execução da pena, ato decisório que determina o cumprimento da pena de prisão substituída, não constitui uma consequência automática da conduta do condenado, antes depende da constatação no caso concreto de que as finalidades punitivas que estiveram na base da aplicação da pena alternativa, já não podem ser alcançadas através dela, infirmando-se definitivamente o juízo de prognose sobre o seu comportamento futuro.

II - A prática pelo arguido do mesmo crime, poucos dias após lhe ter sido aplicada a pena de substituição em causa, juntamente com a ausência de noção do desvalor da sua conduta e com as dificuldades manifestas de formular um juízo autocrítico, depois de ter usufruído da oportunidade conferida pela suspensão da execução da pena, demonstram que o arguido não acolheu, nem se deixou influenciar pelas advertências contidas na aplicação da pena alternativa.

**2026-01-13 - Processo n.º 104/21.6PTLRS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - O art.º 311º n.º 3 do Código De Processo Penal prevê apenas os casos extremos, pois a rejeição liminar da acusação só se justifica em casos limite insuscetíveis de correção, sem prejudicar o direito de defesa fundamental, que a falta dos elementos referidos naquelas alíneas acarretaria.

II - O Tribunal só pode declarar a acusação manifestamente infundada e rejeitá-la quando a factualidade respetiva não consagra de forma inequívoca qualquer conduta típica de crime.

III - Resultando da acusação os elementos objetivos e subjetivos do tipo, ainda que o juiz de julgamento os considere imperfeitamente expressos, deve receber a acusação.

**2026-01-13 - Processo n.º 716/23.3SXLBS.L1 - Relatora: Alexandra Veiga**

**Recurso Penal**

**Não Provido – Unanimidade**

I - Por ora, a segunda instância está relativamente privada da imediação típica do momento do julgamento.  
II - Se o juízo sobre a valoração da prova dos factos está absolutamente alicerçado nos meios de prova considerados, a convicção da primeira instância, só pode ser posta em causa quando se demonstrar ser a mesma inadmissível em face das regras da lógica e da experiência comum.  
III - Para que se verifique a dúvida justificativa da aplicação do princípio in dubio pro reo, não bastará uma versão contraditória ou alternativa, e menos ainda a mera negação dos factos pelo arguido, para se concluir pela eventual absolvição dali decorrente. Desde que resulte fundamentada a opção por uma das versões alternativas, mediante a via argumentativa suficientemente explícita esta fundamentada a convicção do tribunal.

**2026-01-13 - Processo n.º 365/23.6JELBS-A.L1 - Relatora: Ana Cristina Cardoso**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - A nulidade decorrente da falta de fundamentação de um despacho que aplica uma medida de coação, nos termos do art.º 194º, n.º 6, do CPP, tem que ser arguida no próprio ato, sob pena de se considerar sanada. É esta a disciplina dos artigos 120º, n.º 3, alínea a), e 141º, n.º 6, ambos do CPP.  
II - O sigilo da correspondência não abrange as cartas, os pacotes e encomendas que, nos termos das normas aduaneiras, tenham que ser apresentados a fiscalização alfandegária. Ao exportar produtos por via postal para o estrangeiro, o expedidor não goza de legítima expectativa da reserva da sua vida privada, já que é do senso comum que as encomendas e pacotes podem ser fiscalizados na alfândega.  
III - Não ocorre, assim, nulidade da prova quando a apreensão e abertura do embrulho foi feita sem intervenção do Juiz.  
IV - Versando sobre o princípio da legalidade ou da tipicidade das medidas de coação, o artigo 191.º, n.º 1, do CPP, dispõe que a liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função de exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coação e de garantia patrimonial previstas na lei.  
V - A aplicação da prisão preventiva encontra-se sujeita a critérios de legalidade, sendo a sua natureza excecional e subsidiária expressamente estatuída no artigo 28.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.  
VI - Justifica-se a aplicação da medida de coação prisão preventiva quando:  
- o recorrente está fortemente indiciado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;  
- existe perigo de continuação da atividade criminosa que advém, não apenas dos antecedentes criminais do recorrente registados nos Estados Unidos da América, mas de ter ficado fortemente indiciado que o recorrente se dedicaria efetivamente ao tráfico de estupefacientes como modo de vida;  
- existe perigo de fuga atenta a fraca ligação que o recorrente tem ao nosso país.

**2026-01-13 - Processo n.º 4346/19.6T9LSB-A.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

**Recurso Penal**

**Provido – Unanimidade**

I - Face ao disposto nos art.179º n.º3 e 268º n.º1 al. d) do Cód. Processo Penal e 17º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime), dúvidas não há que será o JIC que deverá ter conhecimento em primeiro lugar do conteúdo da correspondência apreendida. Este primeiro momento revela-se fundamental, dado que permitirá excluir todos aqueles que possam contender com a reserva da vida privada, bem como aferir da legalidade da apreensão, e justifica-se por razões de tutela de direitos, liberdades e garantias fundamentais.  
II - A partir deste momento, e mostrando-se os ficheiros apreendidos expurgados daqueles outros, terá que competir ao Ministério Público a tarefa de selecção das mensagens de correio electrónico que entende relevantes para a investigação, enquanto dominus do inquérito, estando muito melhor apetrechado com os conhecimentos necessários para aferir da importância do conteúdo das mensagens apreendidas no âmbito da

acção penal, orientado que está pelo princípio da legalidade, sob pena de violação das disposições constitucionais que estabelecem a estrutura acusatória do processo penal (art.º 32.º n.º 5, da C.R.P.) e a autonomia do Ministério Público (art.º 219.º n.º 2, da C.R.P.).

III - Caberá novamente ao JIC, em última instância, aferir da necessidade de junção aos autos enquanto meio de prova das referidas mensagens, (aqui ocorrendo a verdadeira apreensão) impondo que a afectação dos direitos, liberdades e garantias, seja a menor possível, devendo limitar-se ao mínimo indispensável para assegurar uma efetiva prossecução dos bens e valores jusconstitucionais que fundamentam a restrição prevista no art.34º da Constituição da República Portuguesa.

IV - Entendimento diverso levaria à criação do paradoxo de que o único excluído do conhecimento da totalidade do correio apreendido seria o titular da acção penal, de quem teria partido a iniciativa de prima facie entender que tais elementos poderiam ser importantes enquanto prova de ilícitos a cuja investigação presidia, e solicitado à sua apreensão ao JIC.

#### **2026-01-13 - Processo n.º 662/25.6PBSXL.L1 - Relator: João Grilo Amaral**

##### **Arguição de Nulidade do Acórdão**

##### **Improcedente – Unanimidade**

A nulidade resultante de omissão de pronúncia verifica-se quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão ou questões que a lei impõe que o tribunal conheça, ou seja, questões de conhecimento oficioso e questões cuja apreciação é solicitada pelos sujeitos processuais, entendendo-se por questão o dissídio ou problema concreto a decidir e não os simples argumentos, razões, opiniões ou doutrinas expendidos pela parte em defesa da sua pretensão.

#### **2026-01-13 - Processo n.º 646/22.6PISNT.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

##### **Recurso Penal**

##### **Não Provido – Unanimidade**

I - O artigo 363.º do Código de Processo Penal reclama que as declarações prestadas oralmente sejam documentadas na ata, sob pena de nulidade e o artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Penal estabelece que “A audiência de julgamento é sempre gravada através de registo áudio ou audiovisual, sob pena de nulidade, devendo ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número seguinte”.

II - O AUJ n.º 13/2014 do STJ definiu que “a nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada.”

III - O Tribunal Constitucional no âmbito do Proc. n.º 118/2017, Proc. n.º 636/2016, 1ª secção, decidiu não julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação dos artigos 363º, 364º, n.º 1 e 105º, n.º 1, do Código de Processo Penal na interpretação segundo a qual a nulidade prevista no artigo 363º do Código de Processo Penal deve ser arguida no Tribunal de 1ª Instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, sob pena de dever considerar-se sanada.

IV - Sendo a questão da não gravação da prova suscitada apenas no recurso da sentença final sempre a invocada nulidade estaria sanada.

V - Se a produção do meio de prova tiver sido requerida e o tribunal indeferir por despacho tal requerimento, a impugnação deve ser feita por via de interposição de recurso desse despacho.

VI - O recorrente pretende impugnar a matéria de facto em sentido amplo quando a sua argumentação não se limitou a analisar o conteúdo da sentença recorrida, baseando a sua intenção na prova testemunhal, documental e declarações do arguido.

VII - Todavia, não indicando os concretos pontos da matéria de facto que considera incorretamente julgados, bastando-se com alegações genéricas como “pese na douta sentença se tenha dado como provado que o

arguido proferiu as expressões ínsitas nos itens nºs 6, 7, 10, 14 e 19 dos factos dados como provados, o arguido não proferiu muitas delas”, ficando sem se perceber o que efetivamente considera que está provado e aquilo que não está ou que redação devia ter sido dada, a sua pretensão está votada ao insucesso.

VIII - As indicações exigidas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal são imprescindíveis, pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto não pode considerar-se cumprido quando o recorrente se limite de uma forma vaga ou genérica a questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto ou quando se limita a apresentar a sua versão dos factos.

IX - Estando em causa a fixação do valor da indemnização por danos não patrimoniais ou reparação à vítima do crime “o tribunal de recurso deve limitar a sua intervenção às hipóteses em que o tribunal recorrido afronte, manifestamente, «as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida».

#### **2026-01-13 - Processo n.º 1772/25.5PELSB.L1 - Relatora: Ana Lúcia Gordinho**

##### **Reclamação para a Conferência de Decisão Sumária da Relatora**

###### **Improcedente – Unanimidade**

I – A jurisprudência tem entendido que o objeto da reclamação para a conferência da decisão sumária é a decisão reclamada e não a questão por ela julgada, o que significa que o reclamante tem o ónus de suscitar os respetivos vícios em sede de reclamação para que sobre eles se possa pronunciar e decidir a conferência, confirmando ou revogando a decisão sumária reclamada.

II - A obrigatoriedade de tradução dos documentos essenciais do processo, previsto no artigo 92.º do Código de Processo Penal – designadamente, auto de constituição de arguido, TIR, notificações para atos processuais, acusação e sentença – já resultava da aplicação no nosso ordenamento das normas constantes dos artigos 1.º a 3.º da Diretiva n.º 2010/64/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20.10.2010.

III - A constituição de arguido e o TIR, sendo elementos essenciais ao processo, tinham de ser comunicados ao arguido em língua que o mesmo compreendesse, pois o que realmente importa é que o arguido alcance os direitos e deveres que lhe advêm quando é constituído arguido e lhe é tomado TIR.

IV - É o essencial que releva e tem de ser traduzido, pelo que o auto de notícia não integra esta categoria de documentos, sendo certo que no interrogatório, presidido por um magistrado judicial, o recorrente tomou conhecimento do motivo por que ali estava e da decisão tomada, tudo devidamente traduzido pelo intérprete presente.

V - A ultrapassagem do prazo de 48 horas a que alude o artigo 146.º, n.º 1 da Lei n.º 23/200, de 04 de julho, não determina a invalidade do interrogatório e a impossibilidade de aplicar ao recorrente a medida de coação de colocação em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado.

VI - Tem sido entendido pela jurisprudência que a não observância do mencionado prazo de 48 horas não inquina de qualquer vício o ato da detenção, e, por isso, nada obsta que o juiz, logo que o detido lhe seja apresentado, ainda que fora de prazo, proceda ao interrogatório com aplicação de medida de coação.

#### **2026-01-13 - Processo n.º 450/22.1PFCSC.L1 - Relatora: Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira**

##### **Recurso Penal**

###### **Não Provido - Unanimidade**

I - O recurso da matéria de facto não se destina à realização de um segundo julgamento no tribunal de recurso, mas tão só à correcção de eventuais erros pontuais e circunscritos da matéria de facto fixada em primeira instância, quando existam provas que imponham decisão diferente;

II - As indicações exigidas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal são imprescindíveis pois delimitam o âmbito da impugnação da matéria de facto e este ónus de impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto não pode considerar-se cumprida quando o recorrente se limita a, de uma forma vaga ou genérica, questionar a bondade da decisão proferida sobre matéria de facto;

III - Para aplicação do Regime dos Jovens Adultos, não basta, apenas, considerar a idade do arguido, importando ainda aferir da existência de elementos objetivos e fundamentados que permitam concluir que a atenuação especial da pena irá facilitar o processo de reinserção social que a própria pena visa; assim não se

pode ignorar o episódio total em que se insere a atuação da recorrente, executada de forma reiterada e similar, aparentemente num contexto de vida que persiste e que não foi suficientemente contentor, o que impossibilita que se tenha por definitivamente ultrapassado;

IV - A apreciação do perdão de penas a que alude a Lei n.º 38-A/2023, de 02-08 trata-se, em rigor, de uma questão nova, com a qual o tribunal recorrido nunca foi confrontado; assim, não pode ser apreciada em recurso, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuar a finalidade dos recursos: destinam-se a reapreciar questões e não a decidir questões novas, por a apreciação destas equivaler a suprir um ou mais graus de jurisdição, prejudicando o sujeito processual que ficasse vencido.

## **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 06-01-2026**

**2026-01-06 - Processo n.º 1485/22.0T9PDL.L1 - Relator: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal (2)**

**Não Provido (o recurso do M. Público) e Provido Parcialmente (o recurso do assistente) – Maioria, com voto de vencido do 1.º Adjunto**

I - A apreciação da correção do julgamento da matéria de facto não pode prescindir da relevância que os factos eventualmente questionados possam aportar à decisão de direito a proferir. Não é porque na acusação (ou na pronúncia) se produziram muitas afirmações circunstanciais que todas elas merecem aturada investigação, designadamente, se as mesmas nada de novo trazem relativamente ao preenchimento do tipo de ilícito imputado.

II - Atenta a sobreposição dos bens jurídicos protegidos por uma e outra incriminação, esgotando o crime de denúncia caluniosa o âmbito da tutela penal conferida pela incriminação da calúnia, sempre se há de ter em conta que o respetivo concurso é aparente (ou seja, um concurso de normas) e não efetivo.

III - Atentas as especificidades do crime imputado, mormente do seu tipo subjetivo (que exige ainda um dolo específico), independentemente (ou para além) de se lograr fazer prova da falsidade das imputações (que relevaria para o tipo objetivo), haveria sempre que lograr demonstrar os factos do dolo de denúncia caluniosa. Este dolo exige a prova de que o agente atuou ciente da falsidade do facto que imputou a outrem e a prova de que atuou com a específica intenção de que contra essa pessoa se instaure procedimento.

IV - Não consta da decisão recorrida que se tenha provado, neste processo, a falsidade da imputação – e, menos ainda, que o arguido estivesse ciente dessa falsidade, mesmo que a expressão imputada ao assistente não se mostre reproduzida verbatim. No caso, a demonstração da falsidade da imputação – porque se trata de um facto e não de um juízo de valor – era essencial para se que pudesse concluir pela ofensa da honra do assistente.

**2026-01-06 - Processo n.º 642/24.9SDLSB.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Arguição de Nulidade do Acórdão**

**Improcedente – Unanimidade**

I - A causa de nulidade da sentença consistente em omissão (ou excesso) de pronúncia prende-se com o conhecimento do objeto do processo – e, no que se refere à apreciação dos recursos, o objeto do processo define-se pelas conclusões apresentadas pelo recorrente, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso.

II - A eventual não ponderação de algum argumento, tese ou doutrina esgrimidos pelos sujeitos processuais escapa ao vício decisório de nulidade, desde que a questão colocada e em cuja discussão se insiram seja efetivamente apreciada e decidida.

**2026-01-06 - Processo n.º 384/25.8PALS-B.A.L1 - Relatora: Sandra Oliveira Pinto**

**Recurso Penal em Separado**

**Não Provido – Unanimidade**

I - No âmbito do RJVD (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas) o juiz tem de ponderar a aplicação de tais medidas, significando que o legislador entende

que se trata, por princípio, de medidas de coação ajustadas, no caso de violência doméstica, e que o tribunal as deverá aplicar para proteger a vítima, verificados os pressupostos legais.

II - Não obstante, a imposição de tais medidas encontra-se, igualmente, à semelhança das restantes medidas de coação, com exceção do Termo de Identidade e Residência, sujeita às condições de adequação, necessidade e proporcionalidade, designadamente, face à gravidade do crime e às sanções que, num juízo de prognose em relação ao julgamento, virão, possivelmente, a ser aplicadas.

III - Tudo o que os autos nos mostram aponta, de forma clara, para a forte indiciação dos factos denunciados e, por consequência, do cometimento pelo arguido do crime de violência doméstica. Perante a verificação de tais factos, seria necessário que se demonstrassem outros, de modo concreto, para que se afastasse o enquadramento jurídico proposto pelo Ministério Público e acolhido na decisão recorrida.

IV - Perante a constatação do risco de que os comportamentos denunciados persistam e/ou se agravem, não se compreenderia que não fossem adotadas as medidas legalmente previstas e adequadas a acautelar esse perigo.

V - A vigilância eletrónica do cumprimento das medidas de coação consistentes em imposições ou proibições de conduta não constitui uma medida de coação em si mesma – não constando, enquanto tal, do catálogo legal – mas antes um modo de fiscalização do cumprimento de tais medidas de coação, permitindo detetar violações e desencadear mecanismos de proteção das vítimas com maior celeridade, potenciando um acompanhamento próximo por parte dos OPC responsáveis, operacionalizando, assim, de forma verificável as «zonas de exclusão» impostas ao arguido, relativamente à vítima e à residência e local de trabalho da mesma.

VI - No caso, tendo-se concluído pela necessidade (e adequação e proporcionalidade) de aplicação das medidas previstas no artigo 31.º, n.º 1, alíneas c) e d) do RJVD (com conteúdo idêntico à previsão constante do artigo 200.º, n.º 1, alíneas a) e d) do Código de Processo Penal), impunha-se a ponderação do respetivo controlo à distância, como decorre do disposto no artigo 35.º do RJVD.

**2026-01-06 - Processo n.º 526/14.9PBSCR.L3 - Relator: João Ferreira**

**Recurso Penal**

**Provido Parcialmente – Unanimidade**

A conduta temerária do demandante que sabendo que nenhum dos três ocupantes estava em condições, em face da ingestão de bebidas alcoólicas, de conduzir a viatura automóvel e, independentemente de quem efetivamente conduziu a referida viatura, aceitou sujeitar-se ao risco de a viatura em que seguia envolver-se num acidente de viação, com especiais consequências para os seus ocupantes, deve ser valorada na fixação do quantum indemnizatório devido, nos termos consagrados no artigo 570.º do Código Civil.